



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>38</b>
1ªSECAM - Pautas .....	38
1ªSECAM - Atas .....	38
1ªSECAM - Acórdãos .....	38
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>39</b>
2ªSECAM - Pautas .....	39
2ªSECAM - Atas .....	39
2ªSECAM - Acórdãos .....	39
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>39</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	39
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	42
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>45</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	45
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>45</b>
Resenhas de Distribuição .....	46
Editais .....	47
Despachos.....	47
Informações.....	47
Atos de Alerta Municipais.....	47
Relatório de Gestão Fiscal .....	47
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>47</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>47</b>
GP - Despachos .....	48
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	48
GP - Portarias .....	48
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>49</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno .....	50
Primeira Câmara .....	50
Segunda Câmara .....	50
Corregedoria-Geral .....	50
Ministério Público de Contas.....	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo .....	50

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12 EM 12 DE MAIO DE 2021

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 188510/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANO MASSUDA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MOVEIS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): CLAUDIONOR ZAMPIERI, MIRIAM SILVA BARCELOS), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 44720/17  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 441398/20 Adiado por pedido do relator desde 05/05/2021  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 4051/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189420/21 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, GISELIS DARCI KREMER)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 28/04/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA  
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 932730/14  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PEDRO VICENTIN PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 764/21 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em edital. Suposto direcionamento. Suposto cerceamento da competitividade. Exigências justificadas. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial.

1 RELATÓRIO (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Relator originário)  
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2014[1], realizado pelo Município de Ângulo com vistas à aquisição de um caminhão com carroceria[2].

A parte representante apontou a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) solicitação de veículo com potência mínima de 165cv, o que levaria ao favorecimento de produtos de duas fabricantes, haja vista que a maioria dos veículos das outras fabricantes teria potência em torno de 154 a 156 cv; e (b) exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional, o que importaria em discriminação com produtos importados.

Por meio do Despacho nº 819/15 (peça nº 13), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu o expediente integralmente, determinando a citação do Sr. Antônio Carlos da Silva (Pregoeiro e subscritor do edital), do Sr. Pedro Vicentin (Prefeito Municipal) e do Município de Ângulo. Em resposta, os representados apresentaram defesa separadamente conforme peças nº 24, 26 e 28. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1439/20 (peça nº 33), opinou pela improcedência da Representação, por entender que os fatos foram devidamente esclarecidos nos autos e que as exigências questionadas na Representação foram devidamente justificadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 114/21 (peça nº 34), opinou igualmente pela improcedência do feito, argumentando que não houve afronta à Lei nº 8.666/1993 e aos princípios a ela correlatos.

É o relatório.

2 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência parcial da Representação conforme passo a expor.

Conforme delimitado no juízo de admissibilidade, o objeto do presente feito está adstrito aos seguintes pontos: (a) suposta irregularidade na solicitação de veículo com potência mínima de 165cv, o que levaria ao favorecimento de produtos de duas fabricantes, haja vista que a maioria dos veículos das outras fabricantes teria potência em torno de 154 a 156 cv; e (b) suposta ilegalidade quanto à exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional, o que importaria em discriminação com produtos importados.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a parte representante alegou genericamente que a solicitação de veículo com potência mínima de 165cv é restritiva, mais do que isso não indicou quais seriam as marcas de veículos que, segundo sua afirmação na petição inicial, seriam maioria, possuindo potência entre 154 a 156cv.

Deste modo, tem-se que a alegação é difusa e está desacompanhada de indícios mínimos de prova, não havendo como aferir a plausibilidade do direito alegado.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que embora vigore nesta Corte administrativa o princípio da formalidade moderada, típico das cortes administrativas, é salutar que a parte denunciante apresente ao menos indícios mínimos dos fatos noticiados. Do contrário, resta impossibilitado o exercício fiscalizador desta Corte, bem como resta prejudicado sobremaneira o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa pela parte denunciada.

Nada obstante, forçoso trazer as considerações da unidade técnica sobre a questão (peça nº 33):

[...]Em relação ao ponto inerente à exigência de veículo com potência mínima de 165 cavalos, esta Unidade Técnica, de maneira breve, opina pela improcedência da Representação, já que entende que tal questão está dentro das prerrogativas relativas ao poder discricionário do organizador do certame.

A simples exigência de uma determinada potência para a aquisição de um veículo, ainda mais em se tratando do caso em tela no qual houve a justificativa de tal especificação, não pode ser considerada ilegal, muito menos ofensiva ao princípio competitivo das licitações.

Sendo assim, tendo em vista o fato de a exigência em apreço não infringir legislação alguma, nem ir de encontro a qualquer princípio, esta Unidade Técnica opina pela improcedência da Representação.[...]

Pelo exposto, reputo improcedente a Representação quanto a este ponto. Por fim, no que diz respeito à suposta ilegalidade na exigência de que os veículos sejam de fabricação nacional, discordo dos pareceres e entendo procedente a Representação.

Compulsando os documentos acostados aos autos verifica-se que a exigência de produto nacional não está justificada no procedimento licitatório, bem como observase restrição à competitividade no certame, pois conforme Ata de realização de Pregão (peça nº 11, fl. 52), apenas uma empresa[3] participou da licitação, com adjudicação do objeto a seu favor.

Extrai-se das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 que a exigência não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza. Neste ponto vale destacar que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos.

Consequentemente, tem-se que a restrição referenciada na inicial afrontou contumelmente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles caminhões fabricados no Brasil, motivo pelo qual reputo o feito procedente quanto a este ponto.

Constatada a irregularidade, cabível a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Antônio Carlos da Silva, Pregoeiro e signatário do edital.

STP - Atas

Sem publicações



Diante de todo o exposto, acompanho parcialmente os pareceres e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Antônio Carlos da Silva, Pregoeiro e signatário do edital, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

**3 VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)**

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parece-me absolutamente correta a orientação de que "a exigência de produto nacional não está justificada no procedimento licitatório, bem como observa-se restrição à competitividade no certame", inexistindo fundamento legal para a imposição questionada.

De outra banda, entendo que devem ser sopesadas as justificativas colacionadas pelo Município e pelos agentes chamados aos autos, abordadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos seguintes termos (Instrução 1439/20 – Peça 33):

Em se tratando da outra reclamação constante da inicial, que aduz que a Representada teria favorecido outros participantes, devido ao fato de estabelecer que o veículo a ser adquirido deveria ser de origem nacional, novamente de maneira breve, assiste-se razão à municipalidade, já que conforme explanação clara, constante da peça nº 26, existem inúmeras vantagens para o Município ao se determinar tal especificação, como por exemplo, garantias estendidas do produto, o que levaria a uma grande economia financeira, respeitando-se o princípio basilar da eficiência e respeitando os ditames constantes da Lei de Licitações e Contratos.

Embora, como anteriormente apontado, não concorde a conclusão da Unidade Técnica, entendo que a motivação por ela adotada demonstra, senão a regularidade, a razoabilidade e a ausência de arbitrariedade na elaboração do regramento do certame. Desta feita, ouso divergir do Relator unicamente quanto à aplicação de multa administrativa ao Sr. Antônio Carlos da Silva.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Julgar parcialmente procedente a representação, sem aplicação de sanções;

II. Determinar, após o trânsito em julgado do decisum, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros eventualmente necessários e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA foi seguido pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Valor máximo unitário estimado foi de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2. Conforme especificações do edital:

## 2 – OBJETO (art. 40, I da 8.666 e art. 3º, II da 10.520)

2.1 – A presente licitação tem por objeto a: Aquisição de 01 Caminhão com carroceria, toco, 4x2, novo, com as seguintes especificações mínimas: fabricação nacional, motor diesel 04 cilindros, potência mínima de 165 CV, 05 marchas à frente e 01 à ré, direção hidráulica, freios a ar em todos os eixos, PBT mínimo de 9.300 kg, cabina revestida em aço., seleção de propostas visando o registro de preços de bens de consumo freqüente, conforme condições, especificações e estimativas de consumo constante no Anexo III e nos termos deste edital e seus anexos.

3. BADEN AUTOMOTORES LTDA.

**PROCESSO Nº: 495504/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, CÂMARA MUNICIPAL**

**DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FRANCISCO INACIO BEZERRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 770/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí. Recurso provido parcialmente.

I – RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Inácio Bezerra, ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, em face do Acórdão nº 2830/17 - S1C, que julgou irregulares as contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2013, tendo em conta: "extrapolação das despesas da Câmara", "extrapolação das despesas com folha de pagamento", "ausência de adequado Balanço Patrimonial" e "divergências de saldos em classes/grupos do balanço patrimonial entre SIM/AM e contabilidade".

O Acórdão recorrido determinou, ainda, aplicação de multas administrativas[1], o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção de eventuais medidas em relação ao responsável contábil pelas contas, bem como à Presidência desta Corte para que, caso entenda oportuno e conveniente, determine a realização de estudos acerca da responsabilização dos servidores competentes pela parte técnica de contas formalizadas perante este Tribunal (tendo em vista as inconsistências apuradas quando da avaliação dos documentos encaminhados pelo Controle Interno).

Em suas razões recursais (peças 71 a 78) o ora recorrente encaminhou novo Balanço Patrimonial acompanhado da respectiva publicação e esclareceu que no exercício de 2015 os limites envolvendo os apontamentos relativos à extrapolação de despesas já haviam sido reestabelecidos.

Recebido o recurso (Despacho 1079/17, peça 79), os autos foram distribuídos (peça 81) e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Novos documentos foram anexados às peças 87 a 95, os quais foram acolhidos por meio do Despacho 1453/18 – GCNB (peça 97).

Por meio da Instrução 4398/20 (peça 108), a CGM opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso. Consignou que foi enviado novo Balanço Patrimonial, o qual sanou a pendência e que, comparando os dados nele constantes com os enviados pelo SIM-AM, em que pese tenham sido constatadas inconsistências no superávit/déficit financeiro de 2013, destacou que elas foram sanadas no exercício de 2014, motivo pelo qual opinou pela ressalva do apontamento.

Em relação às extrapolações das despesas da Câmara e das despesas com folha de pagamento, indicou que as justificativas apresentadas não foram capazes de regularizar os apontamentos, já que não demonstram a não ocorrência de excesso de gastos, nem motivos adequados para relevá-los.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1123/20, peça 109) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

**II – VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Concerne ao mérito, comungo com os pareceres técnico e ministerial, pela conversão em ressalva do apontamento referente às "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", uma vez que embora o novo balanço apresente divergências, elas foram totalmente sanadas no exercício de 2014, conforme atestou a unidade técnica (peça 108), não causando prejuízos à entidade.

Diante da conversão em ressalva da restrição, afastou a multa aplicada ao gestor no Acórdão Recorrido (letra c, item 3.2) e as determinações constantes nos itens 3.3 e 3.4 do referido Acórdão, uma vez que o responsável técnico sanou os apontamentos já no exercício subsequente.

No que tange à extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, no montante de 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento) da receita tributária e das transferências, apurado conforme previsto no art. 29 – A da Constituição Federal e à extrapolação do teto constitucional verificadas nas despesas totais do Legislativo local, no total de 1,05% (um vírgula zero cinco por cento) das receitas anuais, entendo que os apontamentos podem ser convertidos em ressalvas, em razão dos motivos a seguir delineados.

Analisando as prestações de contas dos exercícios subsequentes, 2014 (Processo 240584/15, Acórdão 358/18 – S2C); 2015 (Processo 245423/16, Acórdão 3925/17 – S1C); e 2016 (Processo 270685/17, Acórdão 1255/18 – S1C), observo que apenas no exercício de 2014 as extrapolações de despesas foram novamente verificadas, as quais apresentaram redução significativa encerrando com (-)1,25% pessoal e (-) 0,41% despesas totais, tendo inclusive, as referidas contas de 2014 sido aprovadas com ressalvas.

Nos exercícios de 2015 e 2016 os referidos apontamentos foram integralmente sanados, não tendo sido objeto de apontamento, evidenciando que a entidade adotou medidas eficazes para saneamento das citadas irregularidades.

Além do mais, os percentuais evidenciados no exercício ora analisado (2013) não se mostram demasiadamente elevados a ponto de macular as contas em exame.

Desta feita, considerando que restou comprovado a diminuição do montante dos referidos índices no exercício seguinte (2014) e o equilíbrio dos referidos gastos no exercício de 2015, entendo que os apontamentos podem ser convertidos em ressalva e, por critérios pedagógicos, mantenho a multa aplicada na letra "b" do item 3.2 do Acórdão Recorrido ao gestor das Contas, Sr. FRANCISCO INÁCIO BEZERRA, ante a inobservância dos limites legais de despesa estabelecidos constitucionalmente aos Poderes Legislativos.

Desta feita, dirijo dos pareceres técnico (peça 108) e ministerial (peça 109) e VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão Recorrido (Acórdão 2830/17 – S1C), para fins de julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente à época, SR. FRANCISCO INÁCIO BEZERRA, RESSALVANDO (a) às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (b) a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e (c) extrapolação das despesas com folha de pagamento.

Mantenho, contudo, a aplicação, ao SR. FRANCISCO INÁCIO BEZERRA, da MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em razão da extrapolação das despesas da Câmara em seu limite total e no limite de gastos com pessoal, afastando as demais penalidades;

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro das ressalvas e multa, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

**II – VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)**

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência em relação à análise de duas questões, quais sejam, "extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento, no montante de 5,23%" e "extrapolação do teto constitucional verificadas nas despesas totais do Legislativo local, no total de 1,05%".

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 4398/20 (Peça 108): "O fato de a Entidade alegar ter obedecido aos limites do Art. 29 nos exercícios de 2015 a 2017 e ter procedido a devolução de recursos não utilizados nos respectivos exercícios, não elide a irregularidade apurada, pois a Constituição não prevê exceção e/ou possibilidade de compensação quando da apuração da extrapolação dos limites".

Veja-se a tabela abaixo, formulada a partir das prestações de contas dos Presidentes da Câmara de Santa Isabel do Ivaí:

Exercício	Presidente	Extrapolação Total de Gastos (%)	Extrapolação Folha de Pagamento (%)
2010	Roberto M. da Silva	0,12	0
2011	Roberto M. da Silva	0,82	1,87
2012	Roberto M. da Silva	0,11	0
2013	Francisco I. Bezerra	1,05	5,23
2014	Francisco I. Bezerra	0,41	1,25
2015	Caio V. P. Pacheco	0	0
2016	Caio V. P. Pacheco	0	0

Como se pode perceber, a gestão do Sr. Francisco Inácio Bezerra no exercício de 2013 foi a que esteve mais distante de atender às disposições constitucionais em exame, piorando substancialmente a situação então encontrada sem que se tenha apresentado qualquer causa cabível para tanto.

No outro exercício da gestão do Sr. Francisco Inácio Bezerra as irregularidades se repetiram (ainda que em dimensão menos acentuada), apenas havendo sido sanadas na administração do seu sucessor.

Ao se entender que a não verificação de extrapolção nos exercícios seguintes (a qual, frise-se, não é atribuível ao ora Recorrente) é suficiente para regularizar a questão, com máxima vênha à orientação sustentada pelo Relator, parece-me que simplesmente se afasta qualquer possibilidade de responsabilização de agentes públicos face ao descumprimento das disposições constitucionais em debate.

Face ao exposto, apresento voto divergente, pelo provimento apenas parcial do recurso, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Receber o recurso de revista proposto pelo Sr. Francisco Inácio Bezerra contra decisão materializada no Acórdão 2830/17-S1C e dar parcial provimento ao mesmo, para o fim único de afastar os itens relativos a "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade" e "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações" do rol de irregularidades (com afastamento das respectivas multas administrativas).

O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

(b) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da extrapolção das despesas da Câmara em seu limite total e no limite de gastos com pessoal; e

(c) prevista do art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão da não apresentação de adequado Balanço Patrimonial.

**PROCESSO Nº: 448287/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 886/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – Não comprovado que o recálculo dos gastos com pessoal resulta no atendimento ao índice previsto na LRF – Impossibilidade de consideração, para o exercício de 2018, de medidas corretivas que apenas surtiriam efeito em 2020, em razão de previsão da LRF, bem como de observação de atos de incremento nos gastos com pessoal entre 2018 e 2019 – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 152/20-2PC (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 52):

- Expediu Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira como Prefeita de Querência do Norte no exercício de 2018, em razão de "limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB";

- Determinou a aposição de ressalvas às contas em razão de "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial"; e

- Aplicou à Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão do item que ensejou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Contra tal decisão foi interposto pela Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira o recurso de revista ora em exame (Peças 55/74), aduzindo-se, em síntese, que: os gastos com auxiliares de enfermagem plantonistas devem ser retirados das despesas com pessoal, uma vez que o Município não conta com tal cargo na sua estrutura de pessoal, assim como as despesas com o Médico Guilherme Sirena (designado para atendimento de 20 horas semanais junto a hospital, além das 20 horas já prestadas em unidade básica de saúde) e as verbas indenizatórias decorrentes do desligamento de funcionários; a análise do equilíbrio fiscal deve ser realizada sopesando os direitos sociais da comunidade; a Administração anterior concedeu vantagens pecuniárias a muitos servidores sem a realização do necessário estudo de impacto financeiro; a Administração anterior criou um grande passivo de férias vencidas e não gozadas de servidores; a queda de arrecadação do período trouxe sérios reflexos no cálculo do índice de gastos com pessoal; e foram adotadas muitas medidas visando à diminuição dos gastos com pessoal.

A Recorrente complementou o recurso nas Peças 81/88, noticiando a instauração de Apontamento Preliminar de Acompanhamento por parte desta Corte de Contas acerca dos gastos com pessoal do Município de Querência do Norte, havendo sido pactuada a apresentação de plano de ação, o qual foi devidamente seguido pela Municipalidade, que não mais estava extrapolando o limite de gastos com pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 635/21 – Peça 91) opina pelo parcial provimento do recurso:

(...) em relação as despesas "médica hospitalar" e com "auxiliar plantonista" não há a possibilidade de suas exclusões do cálculo da despesa total com pessoal, haja vista que, independentemente de serem atividades incluídas ou não na atenção básica de saúde, se tratam de despesas com a remuneração bruta de servidores ativos (folha de pagamento de pessoal do Ente).

No que diz respeito as despesas com verbas rescisórias, na importância total de R\$ 254.855,89 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), verifica-se que elas podem ser excluídas do cálculo da despesa com pessoal, haja vista que não foram deduzidas inicialmente, conforme consta no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, emitido com base no dados encaminhados ao Sistema de Informações Mensais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), anexo I desta Instrução. Cumpre observar ainda que este Tribunal de Contas tem entendido que as despesas com a terceirização de plantões médicos realizados nos períodos noturnos e em finais de semana e feriados podem ser excluídas do cálculo da despesa total com pessoal, desde que devidamente comprovados, o que não se verifica no presente caso.

Face ao exposto, entende esta Coordenadoria que as despesas no valor de R\$ 254.855,89 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente a verbas rescisórias, podem ser excluídas do cálculo da despesa total com pessoal e as despesas no valor de R\$ 920.891,56 (novecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), referentes aos contratos analisados, podem ser incluídas, como segue:

31/12/2018		(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA – RCL (Anexo I)		34.733.324,24
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I)		19.411.614,82
c) DESPESAS EXCLUÍDAS (=d)		254.855,89
d) - Valor referente a verbas rescisórias no exercício de 2018 (peças 61 e 63)		254.855,89
e) DESPESAS INCLUÍDAS (=f)		920.891,56
f) + Serviços que integram a atenção básica de saúde ou estão compreendidos nas atribuições de servidores efetivos (Anexo IV)		920.891,56
g) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b-c+e)		20.077.650,49
h) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=g/a*100)		57,81%

Contudo, cumpre salientar que em consulta a última Análise de Gestão Fiscal realizada por esta Corte de Contas (2º Quadrimestre de 2020) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 12/2020, emitidos com base nos dados encaminhados ao SIM-AM, observa-se que o Poder Executivo do Município de Querência do Norte conseguiu retornar a despesa total com pessoal ao limite permitido no art. 20, III, "b" da LRF em 30/04/2020, conforme demonstrado abaixo.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Extrapolção
30/04/2019	35.381.618,22	19.621.417,38	55,46%	Extrapolção
31/08/2019	35.350.172,26	19.718.025,89	55,78%	Extrapolção
31/12/2019	36.055.072,38	19.484.499,60	54,04%	Extrapolção
30/04/2020	37.153.544,73	19.384.057,76	52,17%	Alerta 95%
31/08/2020	38.295.187,77	19.064.730,12	49,78%	Alerta 90%
31/12/2020	39.737.579,44	19.218.309,28	48,36%	Normal

Assim, considerando que, em face das medidas adotadas pela Administração, a Entidade conseguiu retornar a despesa total com pessoal ao limite permitido no art. 20, III, "b" da LRF em período subsequente ao em análise, esta Coordenaria manifesta-se pela conversão das presentes irregularidades em ressalvas, com o afastamento da multa. Cabendo ao Município observar a correta contabilização de "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

O Ministério Público de Contas (Parecer 242/21-4PC – Peça 92) acolhe quase integralmente as conclusões da Unidade Técnica, dissentindo apenas "do afastamento da multa imputada à recorrente, como proposto pela unidade técnica, eis que no encerramento de 2018 estava devidamente caracterizada a situação de infração à norma legal (art. 23 da LRF)".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Primeiramente, quanto aos argumentos recursais tangentes à necessidade de recálculo do índice de gastos com pessoal, endosso os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os quais (nesse ponto específico) adoto como causa de decidir.

Conforme acurada análise elaborada pela Unidade Técnica, fundamentada nos aplicáveis diplomas regulamentares acerca da matéria, não houve a inclusão de despesas vinculadas a contratos de serviços terceirizados nos gastos de pessoal, de outra banda, restou observado “pagamento de prestação de serviços relacionados a atenção básica de saúde ou a substituição de servidores em provimento de cargo efetivo (atividade fim da administração pública), que, de acordo com a descrição de seus históricos e a relevância dos valores, também deveriam integrar o cálculo da despesa total com pessoal”.

Assim sendo, o reexame da matéria resulta em apuração de índice de pessoal em montante ainda mais elevado:

(...) em relação as despesas “médica hospitalar” e com “auxiliar plantonista” não há a possibilidade de suas exclusões do cálculo da despesa total com pessoal, haja vista que, independentemente de serem atividades incluídas ou não na atenção básica de saúde, se tratam de despesas com a remuneração bruta de servidores ativos (folha de pagamento de pessoal do Ente).

No que diz respeito as despesas com verbas rescisórias, na importância total de R\$ 254.855,89 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), verifica-se que elas podem ser excluídas do cálculo da despesa com pessoal, haja vista que não foram deduzidas inicialmente, conforme consta no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, anexo I do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, emitido com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Mensais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), anexo I desta Instrução

Cumpra observar ainda que este Tribunal de Contas tem entendido que as despesas com a terceirização de plantões médicos realizados nos períodos noturnos e em finais de semana e feriados podem ser excluídas do cálculo da despesa total com pessoal, desde que devidamente comprovados, o que não se verifica no presente caso.

Face ao exposto, entende esta Coordenadoria que as despesas no valor de R\$ 254.855,89 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente a verbas rescisórias, podem ser excluídas do cálculo da despesa total com pessoal e as despesas no valor de R\$ 920.891,56 (novecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), referentes aos contratos analisados, podem ser incluídas, como segue:

31/12/2018	(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA – RCL (Anexo I)	34.733.324,24
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL (Anexo I)	19.411.614,82
c) DESPESAS EXCLUÍDAS (=d)	254.855,89
d) - Valor referente a verbas rescisórias no exercício de 2018 (peças 61 e 63)	254.855,89
e) DESPESAS INCLUÍDAS (=f)	920.891,56
f) + Serviços que integram a atenção básica de saúde ou estão compreendidos nas atribuições de servidores efetivos (Anexo IV)	920.891,56
g) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL (=b+c+e)	20.077.650,49
h) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (=g/a*100)	57,81%

Em segundo lugar, no tocante aos efeitos de atos atribuíveis à gestão antecedente, efetivamente se observa que no exercício específico de 2016 (último exercício da gestão) os gastos com pessoal sofreram incremento sensível. Porém, os seguidos aumentos perduraram para além de período de influência exclusiva do gestor anterior, observando incrementos ininterruptos (e alguns consideráveis) até o exercício de 2019:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	23.546.880,88	11.708.420,05	49,72%	Alerta 90%
31/12/2014	24.231.744,07	12.320.690,86	50,85%	Alerta 90%
30/06/2015	25.650.880,64	13.060.780,24	50,92%	Alerta 90%
31/12/2015	27.139.553,70	13.757.564,45	50,69%	Alerta 90%
30/06/2016	28.178.082,17	14.869.327,85	52,77%	Alerta 95%
31/12/2016	30.097.646,13	16.480.984,24	54,76%	Extrapolação
30/04/2017	31.319.017,41	17.205.831,08	54,94%	Extrapolação
31/08/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93%	Extrapolação
31/12/2017	33.081.755,86	18.737.373,55	56,64%	Extrapolação
30/04/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66%	Extrapolação
31/08/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34%	Extrapolação
31/12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89%	Extrapolação
30/04/2019	35.381.618,22	19.621.417,38	55,46%	Extrapolação
31/08/2019	35.350.172,26	19.718.025,89	55,78%	Extrapolação
31/12/2019	36.055.072,38	19.484.499,60	54,04%	Extrapolação
30/04/2020	37.153.544,73	19.384.057,76	52,17%	Alerta 95%
31/08/2020	38.295.187,77	19.064.730,12	49,78%	Alerta 90%

Com base em tais dados (bem como nos documentos juntados aos autos), irrefutável a conclusão de que o aumento nos gastos de pessoal não pode ser atribuído exclusivamente à gestão encerrada no exercício de 2016.

Em terceiro lugar, não olvido as dificuldades trazidas, especialmente aos municípios de menor porte, pela crise econômica pela qual passa o país. Porém, verifica-se a existências de leis de observância obrigatória, não se verificando, no exercício em questão (mais apenas a partir de 2019), a adoção de medidas eficazes visando à equalização das despesas com pessoal.

Cumpra destacar que tal situação era de pleno conhecimento da Interessada quando da assunção da administração municipal em 2017, assim como as necessidades rotineiras da comunidade, não sendo razoável supor qualquer forma de imprevisibilidade que impossibilitasse a adoção de adequadas medidas de planejamento.

Finalmente, a adoção de medidas corretivas (cujos efeitos apenas foram sentidos em 2020) em sede de APA (Apontamento Preliminar de Acompanhamento) instaurado em 2019 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não deve ser causa de regularidade das contas do exercício de 2018.

Cumpra destacar, em relação a este aspecto, que o ato de instauração do APA (Peça 83) detalha uma série de atos que resultaram em aumento nos gastos com pessoal (v.g. concessão de vantagens remuneratórias, provimento de cargos públicos e contratação de horas extras) durante período da gestão da Recorrente em que o Município se encontrava em extrapolação no índice de gastos com pessoal.

Entendo que os objetos, as finalidades e os períodos de análise do APA e da prestação de contas ora em exame são distintos e reclamam consequências distintas. A simples redução do índice de gastos com pessoal, no exercício de 2020, é suficiente para encerramento do APA, porém, não justifica de forma adequada o desatendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal[1] durante o exercício de 2018.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 152/20-2PC e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 152/20-2PC e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.  
 (...)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

PROCESSO Nº: 749317/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS  
 PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 887/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 – Segunda Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Artur de Matos em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 – Segunda Câmara (peça nº 107), que apreciou a prestação e contas do Prefeito de Telêmaco Borba, do exercício financeiro de 2016, tendo sido emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de sanções pecuniárias por conta dos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM. Cabe destacar que o presente recurso questiona e busca a reforma apenas da sanção pecuniária imposta ao Recorrente, peça 111, fls. 07.

Por meio do Despacho 1840/20 – GCILB (peça 112), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 1208/20 – GCFAMG, peça 116, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 262/21, peça 118), destacou que o atraso das remessas de dados do SIM-AM pode comprometer as ações de fiscalizações por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), pois são realizadas ações fiscalizatórias por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade de irregularidades ou até prevenir que elas ocorram.

O não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM compromete também o controle social sobre o gasto público, pois os dados encaminhados pelas entidades também são utilizados para alimentar o Portal Informação para Todos - PIT no site do TCE-PR, que tem por objetivo oferecer informações relevantes, qualificadas e de fácil compreensão, para que o cidadão paranaense possa acompanhar melhor como os gestores do seu município gastam o dinheiro dos impostos que ele paga.

Nesse sentido, entendeu o voto de conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, e, no mérito, pelo não provimento, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 606/20 - Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, Parecer nº 109/21 - 5PC, peça 119), opina pelo não provimento do Recurso de Revista em apreço, com a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 - S2C em integral teor.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Admissibilidade

Nos termos do Despacho 1840/20 - GCILB (peça 112), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

### Mérito

Inconformado com o resultado contido no Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 - Segunda Câmara (peça nº 107) que apreciou a prestação e contas do Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, do exercício financeiro de 2016, tendo sido emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de sanções pecuniárias por conta dos atrasos na alimentação dos dados do SIM/AM, o Sr. Márcio Artur de Matos comparece a esta Corte por meio do presente feito.

Sustentou o Recorrente, por meio da peça 111, que teve prazo curtíssimo, no início de seu mandato, para efetivar o envio dos dados dos meses de novembro (32 dias) e dezembro (31 dias), sendo que o mês de encerramento ocorreu no prazo estabelecido pelo Tribunal. Argumentou também que, em casos similares o Tribunal decidiu pela aplicação da multa apenas ao gestor do exercício de 2016, como também apenas pela aplicação de ressalvas às contas. Apresentou para subsidiar a análise alguns Acórdãos sobre a questão, tais como: Acórdão de Parecer Prévio nº 385/20 - Segunda Câmara, Acórdão de Parecer Prévio nº 204/18 - Segunda Câmara, Acórdão nº 979/18 - Segunda Câmara, Acórdão nº 1627/18 - Segunda Câmara.

Finalizou enfatizando que, diante da inexistência de indicação de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo às funções de controle, como também não tenham ocorrido por má-fé, não se mostra razoável ou proporcional manter a aplicação de multa ao Sr. Márcio Artur de Matos. Desta forma, requer a reforma da decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 - Segunda Câmara, com o afastamento da aplicação de sanção da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Analisando as alegações, bem como destacou o Setor Técnico, no que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Recorrente não têm o condão de alterar o posicionamento fixado pela decisão combatida, pois, não foram apresentadas justificativas capazes de esclarecer os motivos do descumprimento dos prazos legais, tendo apenas sido alegado ausência de prejuízo na análise das contas.

Cabe destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta. Dessa forma, cumpre ainda esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados. E reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, (Acórdão nº 6370/16 - S2C - protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 - S1C - protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 - S1C - protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 - protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 - protocolado nº 606387/13), no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria. Ademais, conforme se observa na situação ora analisada, os atrasos questionados foram em novembro (32 dias) e dezembro (31 dias) de 2016, falhas essas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Assim, as razões trazidas pelo Recorrente não merecem prosperar, motivo pelo qual acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, porém, no mérito não cabendo o provimento, mantendo-se inalterada a decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 - Segunda Câmara (peça nº 107).

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 - Segunda Câmara (peça nº 107);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 606/20 - Segunda Câmara (peça nº 107);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 - Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 26567/21

### ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO

PROCURADOR: MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 888/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revisão interposto por Luiz Tarcísio Mossato Pinto (peça 213) e Ilton Ferreira Mendes Júnior (peça 215) contra o Acórdão 3483/20 - TP (peça 209), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto e converteu em ressalva o item relativo à realização de despesas sem prévio empenho e afastou a aplicação da respectiva multa, mantendo íntegros os demais termos da decisão de primeira instância - Acórdão 1226/20 - TP (peça 189). Sintetizando os autos temos:

Acórdão 1226/20 - TP (peça 189) - Rel. Artagão de Mattos Leão: ante a parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 5ª ICE, julgou irregulares as contas de Luiz Tarcísio Mossato Pinto aplicando as seguintes multas administrativas: quanto à realização de despesas com desvio de finalidade: Ao sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (Diretor Presidente do IAP) e ao sr. Ilton Ferreira Mendes Junior (Diretor Administrativo e Financeiro do IAP), por permitirem a realização de despesas com fins diversos do previsto em lei, sujeitando-se cada um deles à imputação da sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; à sra. Eliane das Graças Nahnas (Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças à época, em substituição ao Diretor Administrativo e Financeiro), por realizar pedido de empenho e autorizar a referida despesa, sujeitando-se à sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; ao sr. Luciano Marchesini (Diretor Jurídico do IAP), pela expedição do Parecer Jurídico Favorável a realização dos dispêndios, a sanção prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; quanto à realização de despesas sem prévio empenho: deve ser aplicada a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, de forma individualizada, à Luiz Tarcísio Mossato Pinto e Ilton Ferreira Mendes Junior, por permitirem e aprovarem a realização de despesas sem prévio empenho, em ofensa ao art. 60, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) quanto à ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental: deve ser aplicada ao Diretor Presidente do IAP, sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, a multa administrativa constante do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05; e recomendou ao IAP: (i) para que cumpra efetivamente os dispositivos legais atinentes à gradação de metodologia de impacto ambiental aos demais projetos, visando evitar a aplicação de sanções mais severas por esta Corte de Contas futuramente; e (ii) que recomponha o capital humano da entidade com a maior brevidade possível, considerando que as atividades básicas da autarquia se encontram comprometidas. Acórdão 3483/20 - TP (peça 209) - Rel. Ivan Lelis Bonilha: Dar-lhe parcial provimento, para o fim de converter em ressalva o item relativo à realização de despesas sem prévio empenho e afastar a aplicação da multa respectiva, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Ante tal conclusão, foram interpostos os presentes Recursos de Revisão (peças 213 e 215), em igual teor, com fundamento nos arts. 65, inciso II e 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após demonstrar a tempestividade recursal, o Interessado passou a discorrer acerca dos fatos e do mérito.

Para tanto, com relação ao dissídio jurisprudencial da decisão recorrida com o Acórdão 929/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União, destacou que o entendimento da Corte Federal foi no sentido de afastar a responsabilidade de um dos interessados por verificar que esse "atuou na condição de Diretor do Departamento de Administração, ou seja, apenas autorizou os pagamentos das notas fiscais encaminhadas pelos Coordenadores-Gerais de Recursos Logísticos, que atuaram na etapa anterior de fiscalização e acompanhamento do contrato" e, com isso, atestou que "houve equívoco na indicação dos responsáveis pela deficiente fiscalização das despesas".

Frisou, ainda, que a recente decisão do TCU aproveita para esclarecer a responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, mas atestados, deve recair sobre os agentes que têm o dever de fiscalizar o contrato e atestar a execução das despesas, e não sobre a autoridade.

Com isso, tentou demonstrar que resta nítida a diferença entre as razões adotadas no acórdão ora recorrido para com o que ora se argui como paradigma. Isso pois, no caso em apreço há um desvirtuamento claro na interpretação do fluxo processual da despesa, visto que isentou de sanções os agentes públicos de atuação direta e preponderante para a deliberação das despesas, em detrimento do à época Diretor Administrativo do órgão, ora Recorrente.

Destacou que o fluxo processual do procedimento em análise observou o estabelecido na Portaria nº 225, de 23 de setembro de 2014, do Instituto Ambiental do Paraná e, com isso, repisou que A APLICAÇÃO, INCLUINDO A PRIORIZAÇÃO DAS DESPESAS, cabe a Câmara Técnica de Compensação Ambiental, observada a elaboração do Plano de Aplicação referente à medida compensatória. Dessa feita, a falta de priorização das despesas não poderá ser atribuída ao ora Recorrente.

Ratificou que o despacho encartado no processo nº 13.401.294-3, demonstra que a despesa não somente era iniciada na Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas ou no Departamento de Unidade de Conservação, mas como GESTORES DO RECURSO, já realizavam inclusive o ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO, a MEDIDA COMPENSATÓRIA QUE CUSTEARIA A DESPESA, REPISSE-INICIADA NO ÂMBITO DA DIBAP, ALÉM DA CONTA CORRENTE.

Ressaltou que mesmo tendo como bússola os aspectos definidos pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental, diretamente responsável pelo orçamento referido, acabou por ser condenado por responsabilidade, enquanto os membros da Câmara Técnica não, o que afronta cabalmente o precedente do TCU ora posto como paradigma.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da aplicabilidade do acórdão paradigma ao caso, com o afastamento da condenação imposta ao recorrente, no que diz respeito a a realização de despesas com desvio de finalidade e ausência de publicidade da aplicação dos recursos advindos dos processos de compensação ambiental, eis que não detinha a responsabilidade da câmara técnica de gestão dos recursos de compensação ambiental.

Com relação à negativa de Vigência à Lei Federal 13.655/2018 - Permissibilidade amparada no inciso III, do art. 486, do Regimento Interno desta Corte de Contas, salientou o Acórdão no 249/2010-Plenário, do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a responsabilidade do agente público não se presume.

Evidenciou no caso que diante da amplitude de atribuições conferidas ao agente público no âmbito da guarda e conservação dos interesses públicos entregues à sua guarda, que os leva a desconcentrar funções (daí o instituto da delegação de atribuições que marca o modelo burocrático de gestão administrativa), é certo que a sua responsabilização impõe a demonstração, senão do dolo, de uma culpa manifesta do agente público dentro da esfera de suas competências, inócurre no presente caso.

Reforçou a deficiência da estrutura administrativa do Governo do Estado, independentemente dos esforços de gestão empregado pelos servidores.

No que diz respeito à possibilidade evidenciada de ressalvas em oposição à sanção de multa, aduziu que manter a multa pecuniária, muito em função dos cargos de alta hierarquia que ocupavam os servidores, em vez da possibilidade consignada de ressaltar os fatos, como simples ato de afirmação autoritária para coibir futura ou eventual situação análoga; e assim, punir e onerar servidores que de boa-fé corrigiram os atos administrativos oportunamente, dos quais não resultou dano ou prejuízo alguma instituição ou ao erário, parece no mínimo desarrazoado e desproporcional.

Sintetizadas as alegações recursais, requereu:

A) confiando no elevado conhecimento de Vossa Excelência, requer-se que, recebida a presente manifestação recursal, seja ela admitida e provida, para o fim de reformando-se o v. Acórdão nº 3483/20, seja afastada qualquer espécie de condenação do Recorrente no presente caso, ante a inexistência de irregularidade em sua conduta que houvesse causado dano ao Erário;

B) Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, mas se admite em respeito ao princípio da eventualidade, o afastamento da multa, em caso de subsistência da condenação, com aplicação de ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 85/21 – 7PC – peça 222) afirmou que a decisão apresentada como paradigmática trata de situação diversa da verificada nos presentes autos, e não deve, portanto, ser replicada à situação em apreço.

Salientou que o Acórdão n.º 929/19 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, tratou de irregularidade na execução de contrato que tinha por objeto a prestação de serviços de transporte executivo a servidores e dirigentes da Funasa. A decisão, no ponto que interessa à esse expediente, afastou a responsabilidade do Diretor de Departamento de Administração, em razão do também afastamento da responsabilização de outro gestor com idêntica função ainda antes da instauração da Tomada de Contas Especial, sob a justificativa de que a falta de controle e fiscalização não poderia ser a ele imputada em decorrência da designação de fiscal do contrato.

Assegurou que no caso em análise as impropriedades dizem respeito às atividades próprias do então IAP, inexistindo a figura do fiscal do contrato como ocorre na decisão apresentada pelos Recorrentes.

Ressaltou que ainda que se reconheça a existência de divisões e da segregação de funções dentro do órgão objetivando a preservação da eficiência, a emissão de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis por outras unidades administrativas não autoriza os gestores, na condição de Diretor-Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, a se furtarem da responsabilidade primária de conhecimento e aplicação do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, das normativas específicas aplicáveis à entidade – artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e à priorização da aplicação dos recursos definida no artigo 33 do Decreto Federal n.º 4.340/2002 – e da publicidade de atos. Considerando que, mesmo havendo delegação de atribuições, a responsabilidade pela fiscalização e adequação da conduta do agente delegado permanecem inalteradas, motivo pelo qual entendeu inexistir o dissídio jurisprudencial levantado. Sob o outro aspecto aventado pelos recorrentes, também não merece provimento.

Evidenciou que, em que pese os Recorrentes aleguem a necessidade de afastamento da responsabilização em atenção aos preceitos apresentados pela Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, o Acórdão n.º 3483/20 – Tribunal Pleno deixou expresso “que ficou caracterizado erro grosseiro, atribuível aos ora recorrentes, que, pelos cargos ocupados na instituição, tinham o dever de aplicar o dinheiro público por eles administrado em conformidade com os fins legais” (grifamos), de modo que a responsabilização se encontra amparada pelo artigo 28 da própria LINDB.

Dessa forma, opinou pelo conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos, todavia, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se inalterado o teor do v. Acórdão nº 3483/20 – Tribunal Pleno.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade conheço dos presentes recursos com igual teor.

No mérito, reconheço e tenho posicionamento firmado no mesmo sentido da decisão do Tribunal de Contas da União apresentada pelos recorrentes, de que os gestores de contratos devem responder por falhas e impropriedades constatadas durante a vigência dos acordos, posto que designados para tanto.

Todavia, no caso em análise, concordo com a manifestação do Parquet de Contas que, habilmente, demonstrou a inexistência de pontos convergentes entre as decisões proferidas pela Corte de Contas da União e por esta Corte de Contas Estadual.

A aferição da ocorrência de ‘descentralização’ de funções, a meu ver, não pode ser utilizada como uma espécie de aval para isentar o ex-Diretor-Presidente e, no caso, de igual forma, o ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto Ambiental do Paraná (à época) de suas responsabilidades como ordenadores das despesas.

O dever de zelo, de vigilância e da aplicação regular da legislação não pode ser transferida pelo agente público designado para tanto que permanece, nas bem colocadas palavras constantes no Acórdão recorrido, responsável por fiscalizar a adequação da conduta do agente delegado.

Ademais, a deficiência da estrutura administrativa do Governo do Estado, independentemente dos esforços de gestão empregado pelos servidores não serve como fundamento para afastar tais deveres.

Ante tais razões, nego provimento aos Recursos quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

No que diz respeito à alegação de negativa de Vigência à Lei Federal 13.655/2018, acompanho as bem lançadas palavras do Ministério Público de Contas ao lembrar que a decisão vergastada, ao final de sua folha de número 08, pontuou inequivocamente ter ficado caracterizado erro grosseiro, afastando, portanto, tal alegação, posto que assentada nos termos legais, conforme art. 28[1], da Lei Federal 13.655/2018.

Diante de tais argumentos, refuta-se também a proposta recursal de ressalvas em oposição de sanção de multa, uma vez que os recorrentes não lograram êxito em afastar as suas responsabilidades.

Dessa forma, acompanhando a instrução processual, conheço dos presentes recursos de revisão, porém, nego-lhes provimento.

## 3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer dos Recursos de Revisão, interpostos por Luiz Tarcísio Mossato Pinto (peça 213) e Ilton Ferreira Mendes Júnior (peça 215) contra o Acórdão 3483/20 – TP (peça 209) que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto e converteu em ressalva o item relativo à realização de despesas sem prévio empenho e afastou a aplicação da respectiva multa, mantendo íntegros os demais termos da decisão de primeira instância – Acórdão 1226/20 – TP (peça 189) e, no mérito, negar-lhes provimento ante o acima aduzido.

3.2. manter íntegra a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Recursos de Revisão, interpostos por Luiz Tarcísio Mossato Pinto (peça 213) e Ilton Ferreira Mendes Júnior (peça 215) contra o Acórdão 3483/20 – TP (peça 209) que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto e converteu em ressalva o item relativo à realização de despesas sem prévio empenho e afastou a aplicação da respectiva multa, mantendo íntegros os demais termos da decisão de primeira instância – Acórdão 1226/20 – TP (peça 189) e, no mérito, negar-lhes provimento ante o acima aduzido.

II. manter íntegra a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**PROCESSO Nº: 68855/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA**

**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 889/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revisão. Conhecimento do recurso, no mérito pelo não provimento. Manutenção integral da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3939/20 – STP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revisão interposto por Guilherme Cury Saliba Costa (Prefeito de Tomazina em 2014) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 499/19-S1C (peça 103), mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 3939/20-STP (peça 117), que julgou regular com ressalva a prestação de contas de Prefeito de Tomazina relativa ao exercício de 2014, com aplicação de multa ao recorrente em razão do atraso de 115 dias na entrega de dados ao SIM-AM relativos ao encerramento do exercício (mês 13). Assim restou o julgamento do Recurso de Revista, Acórdão nº 3939/20-STP (peça 117), ora combatido:

I – conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 499/19-1C;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos”.

Por meio do Despacho 139/21 – GCILB (peça 122), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 125/21 - GCFAMG, peça 126, o feito foi enviado ao Órgão Ministerial para a competente manifestação.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 96/21 – 4PC, peça 127), manifesta-se pelo não provimento do presente Recursos de Revisão, apontando os seguintes temos:

“No caso em tela, o ora recorrido Acórdão nº 3939/20-STP (peça 117) assentou expressamente que “as justificativas apresentadas no recurso não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta”, e a mora apontada foram de expressivos 115 dias.

Inexiste, portanto, dissídio jurisprudencial entre as decisões apto a ensejar o provimento deste Recurso de Revisão, eis que as mesmas partem de análises fáticas diversas”.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Admissibilidade

Nos termos do Despacho 139/21 – GCILB (peça 122), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legítima a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 486, do RIT/CE-PR.

### Mérito

Inconformado com o resultado contido no Acórdão nº 3939/20-STP (peça 117), que julgou pelo não provimento o Recurso de Revista que intentou alterar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 499/19-S1C (peça 103), que fora no sentido de recomendar a regularidade com ressalva da prestação de contas de Prefeito de Tomazina, relativa ao exercício de 2014, com aplicação de multa ao recorrente em razão do atraso de 115 dias na entrega de dados ao SIM-AM relativos ao encerramento do exercício (mês 13), o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa (Prefeito de Tomazina em 2014), comparece a esta Corte por meio do presente feito.

Sustentou o Recorrente, por meio da peça 120, que a “aplicação de multa a este Peticionante se baseia, unicamente, na fundamentação de que o atraso no envio dos dados ao SIM-AM prejudicam a atividade fiscalizatória do Tribunal”. Ainda, alegou que o atraso que ensejou a multa não trouxe prejuízos para análise das contas. Também apontou que o atraso questionado “não se deu por culpa do Recorrente, mas sim em razão das diversas diligências que foram necessárias para que tais documentos pudessem ser apresentados nos autos, corretamente”. Por fim, apontou haver divergência em relação às decisões prolatadas por esta Corte, mencionado que em ocasiões similares os atrasos, aqui apenas, foram apenas ressalvados.

Analisando as alegações, bem como destacou o Representante do Parquet, no que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Recorrente não têm o condão de alterar o posicionamento fixado pelo Acórdão nº 3939/20-STP (peça 117), pois, não foram apresentadas justificativas capazes de esclarecer os motivos do descumprimento dos prazos legais, tendo apenas sido alegado ausência de prejuízo na análise das contas e ausência de culpa do Gestor.

Cabe destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Nesse contexto, a alegação trazida, não se reveste de força, pois, tal situação não exige a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta.

Dessa forma, cumpre ainda esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados. E reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E de grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Por fim, é importante mencionar que está sedimentado o entendimento acerca da matéria no âmbito desta Corte, (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13), no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria. Ademais, conforme se observa na situação ora analisada, o atraso tratado foi de 115 (cento e quinze) dias, falha essa que contraria as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005.

Assim, as razões trazidas pelo Recorrente não merecem prosperar, motivo pelo qual acompanho o posicionamento exarado pelo Parquet, no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, porém, no mérito não cabendo o provimento, mantendo-se inalterada a decisão proferida por meio do Acórdão nº 3939/20-STP (peça 117).

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revisão, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida por meio do Acórdão nº 3939/20-STP (peça 117);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revisão, pois, presentes todos os requisitos legais, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida por meio do Acórdão nº 3939/20-STP (peça 117);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DIRVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 179433/21

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

#### INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA

#### PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 890/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão. Alegada violação a literal de disposição de lei. Ausência de interesse juridicamente tutelado da requerente. Adequada não inclusão da requerente como interessada nos autos de representação. Não conhecimento por ausência de requisito de legitimidade e, no mérito, pela improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, formulado pela empresa ALMAQ Equipamentos para Escritório Ltda, em face do Acórdão nº 426/20 - STP, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos seguintes termos:

[...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – determinar à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, que o contrato decorrente do Pregão ora analisado não seja prorrogado ou aditivado; [...].

(TCE-PR. Processo: 552661/19. Acórdão nº 426/20 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Data da Sessão: 19.02.2020).

Fundamentado no art. 494, V do Regimento Interno, o mote da requerente é a declaração de nulidade do Acórdão rescindendo, pois entende que a decisão teria violado expressas disposições constitucionais e legais, vez que proferida sem a sua inclusão no rol dos interessados para fins de contraditório. Nesse sentido, argui que a determinação contida no Acórdão atacado, de não prorrogação de contrato por ela celebrado com a UNIOESTE, teria prejudicado direito subjetivo, o que lhe daria direito ao oportuno exercício da ampla defesa. Assim, sustentava ter havido ofensa ao devido processo legal, e violação a disposição literal da Constituição da República (art. 5º, LV), da Lei 9.784/1999 (art. 2º, caput) e da Lei Orgânica do TCE/PR (art. 44).

A liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo foi requerida sob a alegação de que seria inequívoco o direito alegado, e de que o perigo na demora estaria caracterizado pela possibilidade de ineficácia da decisão final, pois a empresa ALMAQ se vê obstada de celebrar prorrogação contratual com a UNIOESTE.

Foram acostados à inicial o contrato firmado entre a empresa requerente e a UNIOESTE, cópia de Edital de Licitação TCE/PR, Cópia de Edital do Município de Curitiba e procurações (peças 04-07).

O feito foi parcialmente recebido no Despacho nº 258/21 – GCFAMG (peça 09), apenas quanto à alegação de possível ofensa ao devido processo legal, a qual preenche à hipótese de cabimento prevista no inc. V, do art. 77, da LC/PR 113/05. Não foi recebido quanto à alegada regularidade da disposição editalícia, uma vez que não preenche qualquer das hipóteses de cabimento de pedidos de rescisão (sequer havendo sido intentada a respectiva subsunção).

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 406/21 CGM (peça 11), pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Rescisão.

Preliminarmente, a unidade instrutiva opinou pelo indeferimento da liminar pleiteada, eis que não demonstrados tanto a prova inequívoca do direito alegado, como o alegado perigo de dano irreparável decorrente da demora na decisão, e assim, não cumpridos os requisitos do art. 495-A, do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, a instrução destacou a ausência de prejuízo à empresa, eis que, levando em consideração o interesse público, a presunção de boa-fé dos envolvidos e a dissidência jurisprudencial até então existente, não foi determinada a anulação do contrato vigente com a vencedora do certame viciado, mas tão somente determinou-se ao órgão público representado - a UNIOESTE – a não prorrogação ou formalização de aditivo, de modo a minimizar os prejuízos decorrentes das exigências indevidas contidas no edital. Também frisou que a vencedora do certame, à época da apreciação da representação, não requereu seu ingresso como interessada no feito, e que não sofreu qualquer prejuízo decorrente da determinação emanada do Acórdão nº 426/20 – STP, havendo sido, ao contrário, beneficiada pela execução de um contrato cujo processo licitatório foi considerado irregular pela decisão atacada.

No Parecer nº 241/21 – 6PC (peça 12), o Parquet corroborou as conclusões técnicas quanto ao conhecimento e improcedência do feito, destacando, adicionalmente, seu entendimento de que, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 31.942/PR e a Orientação Ministerial nº 01/2009, não é possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE-PR transitada em julgado.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Revedo a decisão proferida em cognição sumária e não exauriente, nos termos do Despacho nº 258/21 – GCFAMG (peça 09), entendo que o feito não merece ser conhecido, vez que não atende aos requisitos do artigo 44 do Regimento Interno, por faltar interesse jurídico ao requerente quanto ao decidido no Acórdão nº 426/20 – STP.

Caso superado tal entendimento, corroboro as conclusões técnica e ministerial, no sentido de que é improcedente o pedido de rescisão formulado, vez que não evidenciada violação a expressa disposição legal.

Nesse sentido, e conforme evidenciado na fundamentação que segue, também não procede o pedido de concessão de liminar, eis que não demonstrados tanto o direito alegado como o perigo de dano irreparável decorrente da demora na decisão.

2.1. Não conhecimento do pedido face à ausência de interesse jurídico por parte da requerente

A empresa ALMAQ Equipamentos para Escritório Ltda. intentou o presente pedido rescisório em face do Acórdão nº 426/20 - STP alegando que referida decisão teria afetado sua esfera jurídica, prejudicando-a, e que, na medida em que não foi incluída naquele feito como interessada, para o exercício da ampla defesa, deveria ser decretada a nulidade da referida decisão. Incorreta a premissa apresentada.

A requerente, quanto aos fatos alegados e decididos na Representação nº 552661/19, não teve sua esfera jurídica direta ou indiretamente prejudicada, faltando-lhe legitimidade para intentar o presente Pedido de Rescisão, fundada no artigo 494, V, do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.”

Efetivamente, somente pode ser considerado terceiro juridicamente interessado aquele que tenha sua esfera de direitos afetada pela decisão questionada, o que não aconteceu no presente caso.

Senão vejamos:

Finalizado o certame questionado mediante a Representação nº 552661/19, foi firmado Contrato, em 23 de agosto de 2019, entre a UNIOESTE e a requerente, cujo objeto consiste na prestação de serviços de impressão de documentos, fotocópia e digitalização, com o fornecimento de equipamentos em formato TOTAL e AMPLO na cobertura dos serviços, em regime de locação, e pagamento de produção mensal efetiva, pelo período de um ano (peça 04).

Referido contrato, nos termos do item 21 do Edital de Licitação (peça 08, p. 38, dos autos nº 552661/19), foi pactuado com prazo de vigência de 24 meses:

“21 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

21.1 - O prazo inicial de vigência do contrato visando a execução do objeto constante do Anexo I.b, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, através de suas várias Unidades Administrativas, é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de 12 (doze) meses, até o máximo de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no art. 103, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07, ressalvadas as restrições nele estabelecidas.”

A decisão ora atacada, contudo, permitiu a manutenção da contratação firmada durante o período previsto para sua vigência, em reconhecimento ao interesse público envolvido e à presunção de boa-fé dos interessados, determinando ao poder público contratante tão somente que se abstivesse de prorrogar ou aditar o ajuste.

A requerente, contudo, entende que tal determinação prejudica direito subjetivo seu, ou o seu direito à prorrogação contratual, e, com base nessa premissa equivocada, alega que deveria ter sido chamada a ingressar como interessada naquele feito, para apresentar suas razões.

Ora, inexistente direito subjetivo à prorrogação contratual. Fixado o prazo de vigência previsto para o Contrato no Edital do Certame, dando aos interessados condições de estabelecer seus custos de acordo com a expectativa concreta de direito, a prorrogação contratual apresenta-se como uma faculdade do gestor, que, à época oportuna, avaliará a oportunidade e conveniência de utilizar-se da faculdade prevista no artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07.

A lei, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer a discricionariedade do gestor quanto a possíveis prorrogações contratuais.

Veja-se, num primeiro momento, o que prescreve o artigo 52, II, da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (grifei)

Da doutrina, transcrevo, por todos, o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“A contratação orientada a assegurar condições mais vantajosas.

Não é obrigatório que os serviços continuados sejam contratados sob o regime do inc. II, do art. 57. É perfeitamente possível que a contratação seja realizada por período inicial coincidente com a vigência dos créditos orçamentários, sem previsão de prorrogação.

A contratação por período superior somente é justificada em vista do disposto na parte final do dispositivo. Admite-se a prorrogação ‘com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração’. Trata-se de assegurar que a extenso do prazo redunde em redução de custos, o que deve ser refletido no preço – seja no valor exigido no período inicial, seja aquele repactuado por ocasião de renovações”[1] (grifei)

A jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é ainda mais clara quanto ao tema:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não violação à Súmula Vinculante 03/STF: o pronunciamento do Tribunal de Contas limitou-se a determinar que a autoridade administrativa se abstivesse de prorrogar o contrato administrativo, firmado com a empresa ora agravante. Não houve anulação ou revogação de nenhum ato administrativo. 2. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, mas mera expectativa de direito, subordinada à discricionariedade da Administração Pública. Deste modo, não cabe falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedente do Plenário. 3. As instâncias administrativa e judicial são, em regra, independentes e autônomas, não havendo prevenção entre ambas. E, no caso concreto, não há sequer determinações conflitantes entre elas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 33983 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (grifei)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração. Segurança denegada.

(MS 24785, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2004, DJ 03-02-2006 PP-00015 EMENT VOL-02219-04 PP-00609) (grifei)

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A NÃO-PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público. Existência de mera expectativa de direito, dado que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, quando embasada em lei.

2. A representação ao Tribunal de Contas da União contra irregularidades em processo licitatório não está limitada pelo prazo do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

3. Segurança denegada.

(MS 27008, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00301 RT v. 99, n. 896, 2010, p. 106-108)

Portanto, no caso em exame, evidencia-se que a decisão atacada não alcançou, em nenhum aspecto, direito subjetivo da requerente, razão pela qual falta-lhe a condição de juridicamente interessada no feito, para fins de atendimento aos requisitos fixados no artigo 494 do Regimento Interno TCE/PR, para a propositura de Pedido rescisório:

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.”

Diversa seria a situação se a decisão deste Tribunal, apurando restrições mais graves, ou mesmo de responsabilidade da contratada, determinasse a anulação do contrato firmado com o vencedor do certame, o que não ocorreu.

Dessa feita, evidenciada a ausência de legitimidade da requerente para proposição de Pedido de Rescisão, reviso minha manifestação anterior, e voto pelo não conhecimento do expediente.

2.2. No mérito

Caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, passo ao exame do mérito, que consiste na alegação de que o Acórdão rescindendo deveria ser anulado, eis que teria violado o dever de contraditório e do devido processo legal, com afronta à literal disposição da Constituição da República (art. 5º, LV[2]), da Lei 9.784/1999 (art. 2º, caput[3]) e da Lei Orgânica do TCE/PR (art. 44).

O artigo 44 da Lei Orgânica deste Tribunal determina:

“Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.”

Os interessados na representação foram, efetivamente, incluídos na atuação e citados.

O fato, é que a ora requerente não se enquadra no conceito de interessada, conceito este que se limita àqueles que sejam juridicamente interessados, é dizer, aqueles que propõem a representação, aqueles que possam ser responsabilizados por irregularidades apuradas, aqueles que possam corrigir referidas irregularidades, e ainda, aquelas que possam ter prejuízos em sua esfera jurídica, decorrentes de decisão emanada por este Tribunal.

Portanto, a premissa da requerente se encontra equivocada, na medida em que assume que seria direito subjetivo seu, a ser defendido, a possibilidade de prorrogação contratual.

Contudo, e conforme já demonstrado às largas acima, a prorrogação contratual é uma faculdade outorgada à Administração e não um direito subjetivo do contratado (conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.084/2012, rel. Min. Aroldo Cedraz). De fato, a prorrogação contratual é faculdade outorgada à Administração, e condicionada à prévia aferição da vantajosidade da prorrogação em termos de condições e de preço.

Inexistindo o direito subjetivo que pretende a requerente defender – o ‘direito’ a proceder a prorrogação do prazo contratual (peça 03, p. 09) – evidencia-se que a decisão objurgada não afetou sua esfera jurídica, razão pela qual, não seria adequada sua inclusão no rol dos interessados, e não restou caracterizada violação ao dever de contraditório e ao devido processo legal.

Portanto, na medida em que o Acórdão rescindendo, ao determinar a UNIOESTE que se abstivesse de renovar o contrato com a requerente, não lesou qualquer direito subjetivo da requerente, não foram violados o devido processo legal, ou o art. 5º, LV da Constituição da República ou ainda o art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

- 3.1. não conhecer do Pedido de Rescisão interposto por ALMAQ Equipamentos para Escritório Ltda, objetivando a desconstituição do Acórdão nº 426/20 - STP, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte;
- 3.2. caso conhecido o feito, julgar improcedente o pedido de rescisão, eis que não configurada a alegada violação ao devido processo legal;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. não conhecer do Pedido de Rescisão interposto por ALMAQ Equipamentos para Escritório Ltda, objetivando a desconstituição do Acórdão nº 426/20 - STP, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte;

II. caso conhecido o feito, julgar improcedente o pedido de rescisão, eis que não configurada a alegada violação ao devido processo legal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. JUSTEN FILHO. *Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 17ª ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais., 2016, p. 1111.*

2. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

### PROCESSO Nº: 678076/18

#### ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL NO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 891/21 - TRIBUNAL PLENO

O "interesse local" previsto no art. 30, V, da Constituição Federal, em relação aos serviços de iluminação pública em estradas federais dentro de perímetro urbano não afasta a responsabilidade da União por sua adequada e correta prestação, de forma que a assunção dessa obrigação pelo Município, mesmo que em regime de colaboração, exige, além da justificativa com relação a esse interesse, a satisfação dos requisitos do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, quanto à autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, através do Superintendente Regional no Paraná, Sr. Adriano Marcos Furtado, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consulente indaga este Tribunal de Contas a respeito da competência dos municípios quanto à iluminação pública em trechos de rodovias federais com grande movimentação de pedestres e veículos, como em perímetros urbanos ou trevos rodoviários, a fim de contribuir para o aumento da segurança e redução de ocorrências de trânsito.

O Parecer Jurídico[2] apresentado pelo Consulente concluiu que "há respaldo jurídico do ponto de vista constitucional, doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser obrigação do município o serviço de iluminação pública em sua área geográfica, mesmo em se tratando de áreas perpassadas por rodovias federais"[3]; e que, "para tanto, o município deverá tratar com os órgãos da União e entidades autárquicas federais responsáveis pela fiscalização das rodovias, bem como pela implementação da infraestrutura do Sistema de Viação da União para que cada um exerça suas atribuições sem macular a do outro"[4].

Até o Despacho nº 1066/18[5], verificou-se que o Consulente não é parte legítima para formular Consulta, mas tal questionamento foi devidamente recebido, tendo em vista que a relevância da questão trazida enseja manifestação deste Tribunal de Contas.

A SJP – Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 128/18[6], afirmou que encontrou sobre o tema a seguinte decisão: Acórdão nº 1791/15, que trata do "Custeio de serviço de iluminação pública. Forma de utilização dos recursos. Art. 149-A, da CF. Possibilidade de custeio dos vencimentos da equipe de manutenção da iluminação pública. Impossibilidade de custeio de faturas de energia elétrica, matérias e serviços referentes a bens de uso especial e em relação a itens diversos da iluminação pública".

A CGM, através da Instrução nº 128/20[7], concluiu pelo não recebimento da Consulta, tendo em vista a ilegitimidade do Consulente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 51/20[8], acompanhou o opinativo técnico.

Até o Despacho nº 261/20[9], foi determinada a devolução dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre o mérito da demanda, tendo em vista a possibilidade de o Plenário deste Tribunal de Contas se posicionar de forma diversa à preliminar arguida e entender necessária a expedição de resposta de mérito.

A CGM, através da Informação nº 577/20[10], concluiu que a resposta deve ser apresentada de forma negativa, "pois não há obrigatoriedade do município para criar norma municipal que custeie iluminação em estrada federal. Outrossim, não há poder-dever constitucional de a União impor ao Município a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para agasalhar-lhe despesas com a iluminação em estrada federal, pois este dever é essencialmente, da própria União, assim como a fiscalização, a sinalização da via e a responsabilidade por danos a terceiros por omissão da iluminação adequada na via"[11].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 252/20 – PGC[12], reiterou sua manifestação anterior, "no sentido da impossibilidade jurídica de conhecimento da consulta, nos estritos termos do art. 311, § 3º do Regimento Interno desta Corte"[13], não apresentando opinativo em relação ao mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Preliminarmente, deve ser analisada a questão relativa ao recebimento da presente Consulta, tendo em vista que o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná não figura entre as autoridades legitimadas constantes no art. 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O art. 311 do Regimento Interno prevê que as Consultas formuladas a este Tribunal de Contas devem ser formuladas por autoridade legítima; conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; ser instruída com parecer jurídico ou técnico; e ser formulada em tese.

Dentre os requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno, a presente Consulta a todos preenche, com exceção da autoridade legitimada, pois o art. 312 do Regimento Interno não prevê qualquer autoridade federal, constando, somente, autoridades municipais e estaduais, além de conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais e o Presidente e os Conselheiros deste Tribunal de Contas.

Apesar disso, entendo que a Consulta deve ser recebida, por se tratar de assunto de relevante interesse público, principalmente para os municípios jurisdicionados por este Tribunal de Contas, além versar acerca de questão de grande controvérsia entre os municípios e os órgãos responsáveis pelas rodovias federais.

Diversas são as decisões deste Tribunal de Contas que admitem Consultas não formuladas em tese, apesar de se tratar de requisito para a sua admissão, em razão de tratarem de assunto de relevante interesse público, conforme já deixou expresso a Súmula nº 03 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Súmula nº 03: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifo nosso)

Assim, entendo que tal Súmula pode ser aplicada de modo análogo à presente questão, pois a relevância pública do assunto tratado justifica o seu recebimento, mesmo que proposta por autoridade não prevista no rol de legitimados.

Além disso, dada à natureza da matéria questionada, tal Consulta poderia ter sido formulada por autoridade municipal ou, até mesmo, estadual, tendo em vista que a questão da iluminação pública em rodovias federais também pode ser estendida às rodovias estaduais, as quais também transpassam áreas urbanas municipais e trevos rodoviários.

Frente ao exposto, deve ser ratificada a decisão exposta no Despacho nº 1066/18, para fins de receber a presente Consulta, em razão da relevância da questão trazida, ensejando a manifestação por este Tribunal de Contas.

Superada esta questão preliminar, passo à análise do mérito.

O questionamento visa verificar se os municípios são competentes e, com isso, responsáveis pela iluminação pública em trechos de rodovias federais com grande movimentação de pedestres e veículos, como em perímetros urbanos ou trevos rodoviários.

Após análise dos autos, bem como da legislação e da jurisprudência aplicável ao caso, verifico que a competência e responsabilidade pela implantação e manutenção da iluminação em rodovia federal nos trechos que atravessam o perímetro urbano e em trevos rodoviários de acesso à zonas urbanas municipais são dos municípios.

A Constituição Federal atribui aos municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou por concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos seguintes termos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...]"

Sobre a prestação de serviços de interesse local, José dos Santos Carvalho Filho leciona que tal competência cabe exclusivamente aos municípios, tanto que lhes cabe, também, fixar a estrutura, projetar diretrizes e adequar a prestação dos referidos serviços, não se tratando de mero participe no regime federativo, mas possuindo competência que, até mesmo, se sobrepõe às competências dos demais entes políticos, nos seguintes termos:

"A Constituição não se limitou a garantir ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 39, I) e de suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II). Previu também algumas competências para a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, reforçando a competência privativa contemplada no inciso I do art. 30.

A título de exemplo, lembre-se o inciso V do mesmo art. 30, que confere ao Município competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". Outro exemplo significativo é o do inciso VIII, que dispõe: "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

Não há dúvida de que, no cenário da partilha de competências, a Constituição não relegou o Município à condição de simples partícipe do regime federativo, nem tampouco ao status de entidade menor subordinada à União e ao Estado. No sistema adotado, é possível verificar, numa interpretação global, que certas competências municipais são intangíveis e até mesmo se sobrepõem às das outras pessoas políticas, quando se trata de exclusividade da competência. Assim, ao referir-se aos serviços locais, a Constituição, como observa ALEXANDRE DE MORAES, foi além da fórmula genérica do interesse local, prevista no art. 30, I.

A competência do Município para a organização dos serviços locais cabe exclusivamente a ele, tanto quanto lhe cabe, da mesma forma, fixar a estrutura, projetar as diretrizes e adequar a prestação dos referidos serviços. Na correta advertência de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “a liberdade na organização desses serviços está no cerne da autonomia municipal tal qual a garante a Constituição federal. Dessa forma, não parece lícito ao Estado federado reduzi-la”. 28 Tampouco à União, acrescentamos nós, porquanto a salvaguarda da autonomia não pode ser atingida por qualquer outra unidade federativa.”[14] (grifo nosso) Quanto à definição de “interesse local”, conforme leciona Alexandre de Moraes, “apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”[15]

Nesse mesmo sentido são as lições de Hely Lopes Meirelles, pois “o interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexivamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância”[16].

Conforme bem citado pela CGM, as rodovias do Paraná concentram o maior número de mortes de ciclistas no país, sendo que a maior parte dos atropelamentos também ocorre neste Estado, nos seguintes termos:

“A iluminação em estradas, sejam federais, estaduais ou municipais evita sinistros e prioriza a segurança na via.

Vejam os que revela o ranking de acidentes no Brasil. Certamente a ausência de iluminação pública em estradas influencia este cenário de sinistros:

- O Brasil registra 14 mortes nas rodovias federais a cada dia;
- São 82 acidentes com vítimas a cada 100 km de rodovia federal no Brasil;
- As BRs 116 e 101 são as que mais matam no Brasil;
- Colisão é o tipo mais comum de acidentes com vítimas no Brasil;
- Sudeste e Sul concentram os maiores índices de acidentes com vítimas;
- As rodovias do Nordeste são as que mais matam no Brasil;
- Nordeste, Norte e Centro-Oeste registram acidentes mais graves;
- Minas Gerais é campeã em número de mortes e de acidentes nas rodovias federais;
- Minas Gerais também está à frente do ranking de custos com acidente;
- DF registra quatro vezes mais acidentes do que a média nacional;
- Maranhão, Amazonas, Alagoas, Tocantins, e Bahia registram os acidentes mais graves;
- As rodovias do Paraná concentram mais mortes de ciclistas;
- A maior parte das mortes por atropelamento também ocorre no Paraná;
- Nordeste é a região com maior número de mortes de motociclistas
- Goiás concentra 40% dos acidentes com motos nas rodovias federais do Centro-Oeste; (grifamos)

O posicionamento de destaque do Paraná no ranking nacional demonstra que algo precisa ser realizado em matéria de segurança nas estradas, principalmente no âmbito federal, competência do consulete.”[17]

Desse modo, apesar dos reflexos nos interesses federais, predominam as necessidades imediatas e o interesse dos municípios nos serviços de iluminação pública das rodovias federais em perímetros urbanos ou trevos rodoviários, tendo em vista que em tais locais é intenso o trânsito de municípios, como pedestres, ciclistas, motoristas e, até mesmo, com máquinas rurais e veículos tracionados por semoventes, devendo lhes ser garantida a devida segurança através de serviços de iluminação adequados, caracterizando serviço público predominantemente de interesse local, para fins do art. 30 da Constituição Federal, competindo aos municípios organizar e prestar aludido serviço, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Tal competência restou reforçada pela Emenda Constitucional nº 39, que autorizou os municípios a instituir Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, nos seguintes termos:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”

Conforme se extrai de uma análise sistêmica dos dispositivos constitucionais acima citados, a prestação de serviços públicos de iluminação pública compete aos municípios, pois se trata de serviço público de preponderante interesse local, competência esta reforçada com a previsão de tributo específico para o seu financiamento, qual seja, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

A titularidade de uma rodovia federal no interior de zona urbana municipal não exime o município de sua competência constitucional, devendo prover a sua iluminação nos termos dos mandamentos constitucionais, conforme já decidiu a 1ª Vara Federal de Santana do Livramento – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos: “Assim, o fato de existir um bem ou obra de infra-estrutura, seja da União, seja do Estado, no interior da zona urbana, não exime o município dessa obrigação constitucional. Desse modo, uma rodovia estadual ou federal, ou um bem da União, como praias e terrenos de marinha, ou mesmo uma ponte, caso da hipótese versada nos autos, por exemplo, porque reputados espaços públicos, devem necessariamente ter sua iluminação provida pelo ente local.”[18]

O próprio Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503/97, atribui aos municípios a competência para o planejamento, projeto, operação e fiscalização do trânsito, compreendida, por certo, a implantação e manutenção dos sistemas destinados à segurança, como a iluminação pública em cruzamentos, vias com intenso movimento ou que exijam iluminação para a segurança dos usuários, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

[...]

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

[...]

Desse modo, o serviço de iluminação das vias e logradouros públicos situados nos limites municipais compete ao respectivo município. O simples fato de um bem ou uma obra de infraestrutura ser de titularidade da União ou de um Estado não exime o município de sua obrigação constitucional de lhe prover iluminação pública.

Uma rodovia federal que atravesse o perímetro urbano municipal ou, ainda, praias e terrenos de marinha situadas no município, tendo em vista a sua característica de espaços públicos, são utilizados predominantemente pela população municipal, devendo ter sua iluminação pública provida pelo município.

O fato de a rodovia pertencer à União não afasta a presença do interesse local e respectiva competência municipal para prover os serviços de iluminação pública, pois, do contrário, a ausência de iluminação pública afetaria diretamente a segurança do trânsito e, conseqüentemente, da população municipal.

Tal entendimento é exposto por Carolina Marinho Boaventura Santos, em seu artigo intitulado “Da competência para prestação do serviço de iluminação pública em trechos de rodovias federais situadas no perímetro urbano do município”, onde sustenta que, até mesmo nos trevos rodoviários de acesso à zonas urbanas municipais, onde o trânsito de moradores é mais intenso, deve ser reconhecida a competência municipal para a prestação de serviços de iluminação pública, nos seguintes termos:

“Dúvidas inexistem, pois, de que, em se tratando de serviço de interesse local, o serviço de iluminação das vias e logradouros públicos situados nos limites municipais compete à municipalidade. Justamente por isso, o simples fato de se situar, no perímetro municipal, um bem ou obra de infraestrutura de titularidade da União ou de um Estado não tem o condão de eximir o Município de sua obrigação constitucionalmente posta de prestar, também no que se refere a esses bens, os serviços públicos de iluminação.

Destarte, uma rodovia estadual ou federal que perpassa o município, ou, ainda, praias e terrenos de marinha situados no município, por exemplo, porque reputados espaços públicos, utilizados predominantemente pelos municípios, devem ter sua iluminação provida pelo ente local.

Em outras palavras, ainda que o trecho de rodovia que se localiza no perímetro urbano do Município seja de titularidade da União, essa circunstância, por si só, não afasta a presença do interesse local e a respectiva competência do Município para a prestação dos respectivos serviços de iluminação pública. Não se pode olvidar, inclusive, que há casos em que rodovias federais perpassam a zona urbana do Município de tal modo que terminam por constituir verdadeiras vias de tráfego municipal. Admitir que o Município não tem competência para prover esse tipo de vias de iluminação pública, pelo simples fato de se tratar de uma rodovia federal, afronta, isso sim, a própria segurança do trânsito e da população municipal.

É possível crer até mesmo que, em trevos rodoviários de acesso à zona urbana municipal, onde, normalmente, o trânsito de moradores da região é mais intenso, deve ser reconhecida, em regra, a competência do Município para prestação dos respectivos serviços de iluminação pública.”[19]

Por outro lado, não existe qualquer previsão constitucional ou legal atribuindo competência ou responsabilidade à União para a implantação e manutenção da iluminação em rodovia federal nos trechos que atravessam o perímetro urbano municipal e em trevos rodoviários. Nem mesmo são previstos tributos específicos para iluminação pública de competência da União, do modo como ocorre com os municípios. A Lei nº 10.233/01 atribui ao DNIT – Departamento Nacional de Infraestruturas e Transporte somente a responsabilidade pela administração, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias federais, sem qualquer referência à iluminação pública, nos seguintes termos:

“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

[...]

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

[...]

Este entendimento também é acompanhado pelo TRF4 – Tribunal Regional da 4ª Região, que não identifica qualquer comando legal que atribua responsabilidade pela iluminação pública ao DNIT, nos seguintes termos:

“No mais, diferentemente do que sustenta o apelante, a Lei 10.233/2001 (arts. 81, II, e 82, IV e V) não atribui ao DNIT a competência de promover a iluminação pública em rodovias federais que cruzam o perímetro urbano, mas apenas estabelece sua responsabilidade sobre a administração da operação das rodovias e gerenciamento das obras de construção.

Entendimento contrário importaria em atribuir ao órgão a competência pela iluminação das rodovias federais em toda sua extensão e não apenas nas zonas urbanas.

Nesse aspecto, independentemente de tratar-se de bem federal ou estadual, em comparativo com os demais espaços públicos, como praias e terrenos de marinha, o fornecimento de energia elétrica deve ser promovido pela municipalidade, ante a prevalência do caráter de interesse local, principalmente para proteção da vida, saúde e segurança de pedestres e motoristas que utilizam-se do trajeto em questão.”[20]

Tendo em vista a necessidade de fornecimento de iluminação pública em determinados trechos de rodovias federais, principalmente em perímetros urbanos municipais, a fim de atender a necessidade de segurança dos usuários, inclusive de pedestres, o DNIT formaliza convênios de delegação ou cooperação com municípios, uma vez que a presente questão não está pacificada junto às municipalidades, sendo necessário, em muitos casos, a intervenção do poder judiciários.

No descritivo da execução das obras de implantação do sistema de iluminação pública no segmento urbano da BR-364/RO, no Município de Pimenta Bueno – Rondônia, o DNIT expõe em suas justificativas a sua preocupação com o amplo movimento da população municipal para atravessar a rodovia, como pedestres, ciclistas, significativo número de veículos e, até mesmo, veículos de tração animal, além de muitos casos de violência nas vias marginais da rodovia, inclusive assaltos e homicídios, sendo necessária a realização de obras de iluminação pública adequada e suficiente, nos seguintes termos:

“O Município de Pimenta Bueno está localizado na microrregião 07-Vilhena- Sudeste do Estado de Rondônia, conforme divisão político administrativa do IBGE, no eixo da BR 364.

Sendo um Município que se desenvolveu às margens da BR 364, verifica-se, tanto à margem direita, quanto à esquerda da mesma, a ocupação por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços. Além de residências.

Constata-se que a população desloca-se para ambos os lados da BR para trabalho, compras, busca de equipamentos públicos, serviços de saúde, escolas, entre outros, vivência transtornos e acidentes ocasionados pelo fluxo contínuo de veículos que transitam pela BR 364 e pelos veículos que acessam as marginais. Destacando-se no trato urbano grande número de ciclistas, pedestres e também veículos de tração animal, além do significativo número de veículos na BR e nas suas marginais.

No aspecto social verifica -se, que a despeito dos programas sociais existentes, há um número considerável de casos de violência resultantes de degradação familiar, questões econômicas, uso drogas entre outras, sendo que as marginais tem sido palco de assaltos e até homicídios.

Embora haja iluminação, a mesma configura-se inadequada e insuficiente, não oferecendo clareza adequada aos transeuntes. Há semiescuridão, de modo que isto contribui para a potencialização da criminalidade.

Há ocorrência de assaltos e furtos e uso de drogas, sobretudo nos trechos em que a iluminação não alcança. Forma-se desta maneira uma área de risco à população. Espera-se com esta ação revitalizar a área de intervenção, reduzindo a criminalidade e acidentes, otimizar as condições da segurança e estimular a melhoria do comércio do entorno, possibilitando inclusive a atração de novos negócios e dinamização da expansão imobiliária.”[21]

Frete à controvérsia que envolve a questão, tendo em vista o conflito negativo de competência existente entre os municípios e a União, o DNIT se viu obrigado, por diversas vezes, a custear tais serviços de iluminação, ou realizar convênios de delegação ou cooperação com municípios, a fim de prover segurança aos usuários das rodovias federais existentes em trechos urbanos municipais, inclusive para os próprios municípios, que utilizam essas rodovias para o deslocamento diário e correio para os mais diversos pontos do município.

Apesar da existência de convênios de delegação ou cooperação com municípios, tal fato não atrai a competência pela iluminação pública à União, uma vez que tal competência é estabelecida constitucionalmente, inclusive com possibilidade de instituição de contribuição própria para custeio de tal serviço pelos municípios, servindo, somente, para demonstrar a preocupação do ente federal e a necessidade de iluminação pública nos trechos rodoviários federais que atravessam perímetros urbanos municipais e trevos de acesso à zonas urbanas municipais.

A jurisprudência do TRF4 – Tribunal Regional da 4ª Região é uníssona em atribuir a competência pela iluminação pública em rodovias federais que atravessam o perímetro urbano aos municípios, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RODOVIA FEDERAL. LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

A prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia, dentro dos limites municipais, compete ao Município, inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais.” (TRF4 5002535-88.2013.4.04.7216, 4ª Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha) (grifo nosso)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PONTE ANITA GARIBALDI. RODOVIA FEDERAL BR101. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

Conforme disposto no inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, o Município é responsável pela organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, que é o caso da iluminação pública local.

A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no artigo 149-A da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município autor não poderia arcar com as despesas relativas à manutenção e melhoria da rede de energia elétrica; . Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.” (TRF4, AC 5002370-70.2015.4.04.7216, 4ª Turma, Relator Cândido Alfredo Silva Leal Junior) (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. PERÍMETRO URBANO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO.

1. O art. 30, inciso V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública.

2. A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no art. 149-A da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município não poderia arcar com as despesas relativas à ligação e manutenção da energia elétrica nos postes de iluminação pública instalados na BR-101.

3. A Lei 10.233/2001 (arts. 81, II, e 82, IV e V) não atribui ao DNIT a competência de promover a iluminação pública em rodovias federais que cruzam o perímetro urbano, mas apenas estabelece sua responsabilidade sobre a administração da operação das rodovias e gerenciamento das obras de construção. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia, dentro dos limites municipais, compete ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

4. A invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.” (TRF4, APELREEX 5013497-75.2014.4.04.7204, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva) (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

1. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo.” (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008861-47.2014.4.04.0000, 3ª Turma, Des. Federal Roger Raupp Rios, POR UNANIMIDADE) (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE ESTRADA FEDERAL QUE CORTA MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO.

1. A prestação do serviço de iluminação pública compete ao município, uma vez que se trata de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal.

2. Havendo bem ou obra de infra-estrutura, da União ou do Estado, no interior da zona urbana, não exime o município dessa obrigação constitucional.” (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5006067-53.2014.4.04.0000, 4ª Turma, Juiz Federal Luiz Carlos Cervi) (grifo nosso)

“ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.” (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5028957-20.2013.4.04.0000, 4ª Turma, Des. Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle) (grifo nosso)

Desse modo, apesar de a iluminação pública das rodovias federais ser, por vezes, provida pela União, através do DNIT, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação formalizados com municípios, tal fato não atrai a competência pela prestação de tais serviços à União, tendo em vista esta competência estar prevista em dispositivos constitucionais acima citados, além de estar sedimentada por ampla jurisprudência pátria, conforme acima exposto, restando clara a competência dos municípios pelo custeio e manutenção da iluminação pública das rodovias federais que estejam localizadas em áreas urbanas e trevos de movimentação de veículos.

Quanto à questão financeira, necessária para a prestação dos referidos serviços de iluminação pública, os municípios dispõem de amparo constitucional, conforme acima já citado, podendo instituir contribuição para o custeio da iluminação pública, nos termos de sua legislação de regência, tendo em vista que se trata de serviço de interesse local destinado a promover a segurança dos usuários da rodovia, inclusive pedestres, ciclistas, e motoristas oriundos do próprio município, a fim de evitar acidentes e permitir uma fiscalização mais efetiva por meio dos agentes públicos competentes.

Conforme bem citado pela CGM, tramita perante o Congresso Nacional a PEC – Proposta de Emenda à Constituição nº 133/2015, que visa atribuir à União, explicitamente, a competência pela iluminação pública em rodovias federais. No entanto, tendo em vista que tal alteração ainda não foi incorporada à Constituição Federal, além de não haver quaisquer garantias de que o seja, tratando-se, ainda, de debate político, ainda não incorporado no ordenamento jurídico pátrio e, com isso, não possuindo validade e eficácia, tal eventual e possível alteração constitucional não pode ser considerada na presente análise, servindo, somente, como informação.

Também, devem os municípios ser alertados de que, no exercício de sua competência de prover iluminação pública, devem tratar com os órgãos da União e entidades autárquicas federais responsáveis pelas rodovias e sua fiscalização, tais como o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal, para que tais entes federados exerçam suas atribuições sem macular a do outro, conforme bem ressaltado no Parecer Jurídico apresentado pelo Consultante, emitido pela Advocacia Geral da União.

Frete ao exposto, verifico que a presente Consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

“A competência quanto à iluminação pública em trechos de rodovias federais que transpõem perímetros urbanos e em trevos rodoviários de acesso à zonas urbanas municipais é dos municípios, tendo em vista que predominam seus interesses e necessidades imediatas, pois em tais locais é intenso o trânsito de municípios, como pedestres, ciclistas, motoristas e, até mesmo, com máquinas rurais e veículos tracionados por semoventes, devendo lhes ser garantida a devida segurança através de serviços de iluminação adequados, caracterizando serviço público predominantemente de interesse local, para fins do art. 30 da Constituição Federal, competindo aos municípios organizar e prestar aludido serviço, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, podendo custear tais serviços com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Para tanto, devem os municípios ser alertados de que, no exercício de sua competência de prover iluminação pública, devem tratar com os órgãos da União e entidades autárquicas federais responsáveis pelas rodovias e sua fiscalização, tais como o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal, para que tais entes federados exerçam suas atribuições sem macular a do outro.”

Por fim, tendo em vista que a resposta a esta Consulta inova o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria; e de que tal matéria estava envolvida em controvérsia até a presente Consulta, existindo verdadeiro conflito negativo de competência entre municípios e União; deve ser dada ciência efetiva aos municípios paranaenses sobre a presente Consulta, inclusive aos órgãos fiscalizatórios deste Tribunal, através dos órgãos de publicidade e comunicação deste Tribunal, além de ser concedido prazo razoável para que os municípios se adequem à presente decisão, a fim de que promovam o devido planejamento e a sua consequente execução para devida prestação dos serviços de iluminação pública em rodovias federais, com a respectiva inclusão em suas leis orçamentárias.

Tais prazos devem ser fixados em momento oportuno por este Tribunal de Contas, após oitiva das unidades fiscalizatórias deste Tribunal, considerando a realidade dos municípios paranaenses.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

"A competência quanto à iluminação pública em trechos de rodovias federais que transpassam perímetros urbanos e em trevos rodoviários de acesso à zonas urbanas municipais é dos municípios, tendo em vista que predominam seus interesses e necessidades imediatas, pois em tais locais é intenso o trânsito de municípios, como pedestres, ciclistas, motoristas e, até mesmo, com máquinas rurais e veículos traçados por semoventes, devendo lhes ser garantida a devida segurança através de serviços de iluminação adequados, caracterizando serviço público predominantemente de interesse local, para fins do art. 30 da Constituição Federal, competindo aos municípios organizar e prestar aludido serviço, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, podendo custear tais serviços com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Para tanto, devem os municípios ser alertados de que, no exercício de sua competência de prover iluminação pública, devem tratar com os órgãos da União e entidades autárquicas federais responsáveis pelas rodovias e sua fiscalização, tais como o DNIT e a Polícia Rodoviária Federal, para que tais entes federados exerçam suas atribuições sem macular a do outro."

3.2. Encaminhar os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo e para a DCS – Diretoria de Comunicação Social, para que tomem as providências necessárias para identificar os municípios paranaenses da presente Consulta.

3.3. Encaminhar os presentes autos para a CGF - Coordenadoria Geral de Fiscalização e à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, para que tomem ciência da presente Consulta.

3.4. Determinar à CGF que instaure procedimento específico para a discussão e averiguação do prazo necessário a ser concedido aos municípios para que se adequem à presente Consulta, com a emissão de opinativos pelas unidades fiscalizatórias deste Tribunal, além do Ministério Público de Contas.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3 - VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Divirjo, em parte, do Douto Relator, quanto ao conteúdo da resposta e ao encaminhamento proposto.

Embora o voto condutor apresente uma vasta relação de decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que confirmam a competência dos serviços de iluminação de estradas federais em perímetros urbanos como sendo dos municípios, entendo que a responsabilidade pela correta prestação desse serviço comporta uma análise mais ampla da matéria.

Por se tratar de patrimônio da União, a manutenção e a conservação das estradas federais é de sua responsabilidade, o que é corroborado, inclusive, pela previsão expressa do art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, que, ao dispor sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, dentre outras providências, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte (grifamos).

A propósito, vale mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de acidentes ocorridos em estradas federais, em que a responsabilização da União resta caracterizada quando constatada a deficiência de iluminação, inclusive, em perímetro urbano:

No caso concreto, considerando as circunstâncias fáticas em que ocorreu o acidente - choque de carro com animal solto na BR 020, KM 306, no Município de Canindé/CE, perímetro urbano, em localidade comercial, estando a rodovia pavimentada, com bom estado de conservação, sem desnível, possuía acostamento e apresentava sinalização vertical e horizontal, mas não apresentava sinalização luminosa, nem cerca - restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado por omissão, principalmente quando se constata que o acidente ocorreu em trecho da rodovia federal que cruza a cidade, local em que deve a vigilância ser mais rigorosa (REsp 1918143, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES Data da Publicação 03/03/2021, grifamos).

A pretensão não merece acolhida. Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação regressiva visando a condenação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a ressarcir indenização paga pela Sul América Companhia Nacional de Seguros. O Tribunal de origem manteve a conclusão do juízo sentenciante pelo deferimento da pretensão, nos seguintes termos:

O DNIT é o órgão competente para administrar a infraestrutura do sistema rodoviário federal, nos termos do disposto nos arts. 80 e 82, I da Lei nº 10.233/2001 [...] Logo, afigura-se sua legitimidade passiva para responder aos termos desta ação, que objetiva indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, com base em falha na prestação do serviço público. [...] (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.275 - SP (2019/0024171-6), MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator, 21 de maio de 2019, grifamos).

(...) tratando-se de perímetro urbano plenamente povoado, patente a omissão do DNIT, consoante a fundamentação aqui exarada, pois não se tratam de ações impossíveis de serem implementadas, ao contrário, plenamente viáveis as sugestões lançadas, sendo que a presença de animais domésticos naquela área certamente é constante, em que pese as estatísticas não registrem acidentes, os quais não ocorreram por sorte do destino, competindo a referido órgão laborar justamente para evitar desastres, os quais previsíveis naquela área.

Em outro sentir, muito mais adequada a adoção de métodos preventivos do que providências repressivas, após os fatos estarem consolidados, afigurando-se extremamente sábia a máxima de que é melhor prevenir do que remediar, lição que o Poder Público, ao que se constata e recorrentemente se extrai, opta por ignorar, preferindo surtir os problemas para ao depois correr atrás e ver o que dá para fazer: mais incompetente, impossível ...

Deste modo, sendo o DNIT o responsável pelo trecho da rodovia onde ocorreu o acidente (2010, fls. 53) que causou danos materiais à Seguradora e ocorrendo o ajuizamento (2013, fls. 02) dentro do quinquídio legal (REsp 1251993/PR, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC), merece reforma a r. sentença, com o fito de se reconhecer a responsabilidade da parte ré ao pagamento do montante vindicado, a título de regresso, assim a o vaticinar esta C. Corte. Precedentes. (AREsp 1144678, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação 03/10/2017, grifamos).

Em corroboração, as seguintes decisões do TRF da 4ª Região, confirmando essa responsabilidade, mesmo diante do interesse local do Município:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. CRUZAMENTO DE RODOVIA FEDERAL COM VIA MUNICIPAL. PEDESTRE ATROPELADO. FALTA DE SEGURANÇA NO LOCAL. OMISSÃO DOS PODERES PÚBLICOS. FALHA DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE DO DNIT, DO MUNICÍPIO E DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ABATIMENTO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À PARCELA DE CULPA DA VÍTIMA.

1. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, estabelecendo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)" 3. O DNIT e o município respondem pela falta de segurança em cruzamento de rodovia federal com via municipal, quando houver comprovação de que se omitiram em tomar medidas para tornar o local mais seguro. (TRF4 5000317-92.2015.4.04.7127, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/11/2019, grifamos).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ILUMINAÇÃO EM TRECHO DE RODOVIA FEDERAL (BR-101) INSERIDO NOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Enquanto pendente de cognição exauriente a extensão da rodovia e os trechos em que o interesse local evidencia-se, o DNIT deve assumir, provisoriamente, o ônus de prestar o serviço de iluminação pública na rodovia federal (BR-101), com a ligação de energia elétrica nos postes já instalados, a manutenção das instalações e demais providências pertinentes, exceto nos trevos de acesso à zona urbana, de responsabilidade do ente municipal. (TRF4, AG 5023679-67.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/09/2015, grifamos).

Dentro desse contexto, verifica-se que, ainda que presente o "interesse local" nos serviços de iluminação pública de rodovias federais, de que trata o inciso V do art. 30 da Constituição Federal, que legitima a outorga de sua competência ao Município, não há como ignorar que coexiste a responsabilidade da União pela prestação desses mesmos serviços, estabelecendo-se, assim, como adequado o regime de cooperação, com assento constitucional no art. 241:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Dentro dessa linha de raciocínio, importante mencionar a seguinte decisão, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na resposta à Consulta 777.729, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, em que foram estabelecidos relevantes condicionantes a essa cooperação:

Consulta — Município — Realização e custeio de obra de iluminação pública por Município em rodovia estadual — Possibilidade — Demonstração de interesse público local — Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual — Formalização de convênio — Reciprocidade de direitos e obrigações — Elaboração de plano de trabalho — Respeito às atribuições constitucionais de cada ente.

Desta feita, para que o Município assumia a obrigação de colaborar financeiramente para a realização de obra em imóvel pertencente a outro ente político, faz-se necessária a demonstração de que a execução de tal obra destina-se efetivamente à satisfação do interesse dos municípios (grifamos).

No enfrentamento do mérito dessa consulta, foi destacado posicionamento do Ilustre Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que ressalta a aplicação do art. 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal a essa hipótese:

Inicialmente, insta observar que a CR/88, ao mesmo tempo em que definiu as competências de cada ente federativo — União, Estados, Distrito Federal e Municípios —, estabeleceu normas acerca da divisão de receitas entre tais entes.

Dessa feita, em regra, cabe a cada ente político, valendo-se da autonomia política, administrativa e financeira asseguradas constitucionalmente, nos termos do art. 18 da CR/88, tomar as medidas necessárias a fim de viabilizar o satisfatório exercício das atribuições a eles impostas.

Para o deslinde da questão ora examinada, faz-se necessária a análise do disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, in verbis:

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I — autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II — convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação."

Trata-se de dispositivo que, fundamentado na preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal, limita a possibilidade de os Municípios assumirem despesas de outros entes da Federação, visando a coibir eventual desequilíbrio nas contas de tais entes políticos. Assim, para que eles possam contribuir para o custeio de despesas cuja competência não lhes pertence, exige-se a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como o estabelecimento de uma relação jurídica por meio de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

A propósito, vale destacar a pertinente ponderação de Pedro Lino[22] ao discorrer sobre o mencionado dispositivo, verbis:

"Tem sido muito comum os Municípios realizarem grande quantidade de despesas de atribuição constitucional de outros entes (...). Isso porque a qualidade — e, por vezes, a própria prestação — dos serviços depende dessa benesse, que, por outro lado, em muito compromete as finanças municipais.

A LC nº 101, portanto, vai diretamente enfrentar tal prática, dando inclusive instrumental para que os Prefeitos possam reagir aos abusos oriundos de agentes pedintes, ao impor condições prévias para a realização de despesas que tais, a saber: I — autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II — convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação."

Dessa forma, além da expressa autorização legislativa que há de ser dupla (tanto na LDO quanto na LOA, ou seja, somente após o prévio e integral controle político da sociedade), a despesa deve ter uma base obrigacional consubstanciada num convênio ou instrumento similar. Com isso, busca o legislador evitar a assunção, pelo erário municipal, de obrigação à qual, a rigor, não deveria estar obrigado, ao menos no curso do exercício". (grifos nossos)

Essa mesma preocupação com o equilíbrio das contas públicas, especialmente dos Municípios, é retratada na Informação no 577/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, quando, para concluir que "a alegação da competência do município em estrada federal, apesar de trecho urbano, não retira ipso facto da União, a sua competência" (peça 15, fls. 6), reproduz as discussões travadas na CCJ na Câmara dos Deputados, envolvendo uma Proposta de Emenda Constitucional sobre o tema (fls. 4): No entanto, a matéria não é pacífica, pois junto à Câmara dos Deputados tramita proposta de emenda constitucional (PEC 133/2015) para prever expressamente a competência da União para trechos urbanos das rodovias federais:

CCJ aprova obrigação para União iluminar rodovia federal em perímetro urbano 15/08/2019 - 19:51 Pablo Valadares/Câmara dos Deputados Deputado Alceu Moreira: "A questão da iluminação das rodovias federais transcende o interesse local"

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou a admissibilidade de proposta para prever a responsabilidade da União em iluminar rodovias federais, sempre que necessário (PEC 133/2015). A iluminação deve ser feita inclusive em trechos de perímetros urbanos. Segundo o autor, deputado Alceu Moreira (MDB-RS), a proposta soluciona polêmica sobre iluminação de rodovias federais em trechos urbanos. O argumento dos municípios é que o responsável pela manutenção da rodovia continua sendo a União, mesmo que exista algum trecho urbano. Interesse local. Já o Executivo federal argumenta, segundo Moreira, que não existe previsão legal para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) faça serviço de iluminação pública. De acordo com a Advocacia-Geral da União (AGU), essa competência é dos municípios, por ser um serviço público de interesse local. "Entendemos que a razão está com os municípios. A questão da iluminação das rodovias federais transcende o interesse local", disse Moreira. Para ele, a questão é sobre a manter um bem da União em condições apropriadas de uso. Moreira afirmou que é melhor explicitar a obrigação no trecho da Constituição sobre competências da União, para evitar questionamentos de constitucionalidade por eventual mudança apenas em lei. Uma comissão especial será criada para analisar o texto. Depois, o texto precisará ser aprovado por 308 deputados, 3/5 da Câmara, em dois turnos no Plenário. Depois, seguirá para o Senado. Reportagem – Tiago Miranda Edição – Roberto Seabra Fonte: Agência Câmara de Notícias. (grifamos)

Dessa forma, independentemente da aprovação da referida proposta de emenda constitucional, entendendo que a competência não pode ser atribuída de forma exclusiva ao Município, dada a responsabilidade da União, por meio do DNIT, em relação à conservação, manutenção e segurança das estradas federais, o que inclui sua adequada iluminação, mesmo em perímetro urbano, de modo que a resposta deve trazer como condicionante a essa atuação conjunta, quando reconhecido, de fato o interesse dos municípios, a satisfação dos requisitos do art. 62 da LRF, sem a indicação de protagonismo do Município que a premissa da definição da competência originária pode sugerir.

Há que se levar em conta, ainda, como fator de ponderação, as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios, agravadas, significativamente, pela queda de arrecadação na atual fase de pandemia e sobrecarga de despesas na área de saúde, bem como, a relevância e a urgência da prestação dos serviços de iluminação nas estradas, como forma de conferir maior segurança às estradas, com vistas à diminuição dos sinistros, notadamente nas áreas urbanas, como retratado na instrução da própria consulta.

A propósito, aliás, a observação da CGM, no sentido de que "o gravame orçamentário e financeiro para os municípios paranaenses nesta consulta, sem a oitiva dos próprios Municípios torna-a altamente questionável sob o aspecto da ausência do contraditório e ampla defesa aos argumentos do consultante" (fl. 6 da peça nº 15). Nessas condições, ainda que reconhecendo o brilhantismo do voto condutor e da pertinência de seus fundamentos, entendo que a mudança de posicionamento desta Corte, para além das considerações constantes desta proposta divergente, acerca do compartilhamento de responsabilidades, não se mostraria oportuna.

2. Face ao exposto, divergindo parcialmente do voto do Ilustre Relator, voto pela resposta à consulta nos seguintes termos:

O "interesse local" previsto no art. 30, V, da Constituição Federal, em relação aos serviços de iluminação pública em estradas federais dentro de perímetro urbano não afasta a responsabilidade da União por sua adequada e correta prestação, de forma que a assunção dessa obrigação pelo Município, mesmo que em regime de colaboração, exige, além da justificativa com relação a esse interesse, a satisfação dos requisitos do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, quanto à autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Responder a presente Consulta, divergindo parcialmente do voto do Ilustre Relator, nos seguintes termos:

O "interesse local" previsto no art. 30, V, da Constituição Federal, em relação aos serviços de iluminação pública em estradas federais dentro de perímetro urbano não afasta a responsabilidade da União por sua adequada e correta prestação, de forma que a assunção dessa obrigação pelo Município, mesmo que em regime de colaboração, exige, além da justificativa com relação a esse interesse, a satisfação dos requisitos do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, quanto à autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou por responder a presente consulta pela competência do Município quanto a responsabilidade de iluminação em rodovias federais.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Peça 06 destes autos.
3. Pg. 05 da peça 06 destes autos.
4. Idem.
5. Peça 08 destes autos.
6. Peça 09 destes autos.
7. Peça 12 destes autos.
8. Peça 13 destes autos.
9. Peça 14 destes autos.
10. Peça 15 destes autos.
11. Pg. 08 da peça 15 destes autos.
12. Peça 16 destes autos.
13. Pg. 02 da peça 16 destes autos.

14. Carvalho Filho, José dos Santos. O Município e o enigma da competência comum constitucional. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Florianópolis/SC. v. 20. n. 26. 2013.

15. Moraes, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2007, p. 299.

16. Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 121.

17. Pg. 02 da peça 15 destes autos.

18. PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000715-63.2019.4.04.7106/RS. Juiz Federal Lademiro Dors Filho.

19. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42332/da-competencia-para-prestacao-do-servico-de-iluminacao-publica-em-trechos-de-rodovias-federais-situadas-no-perimetro-urbano-do-municipio> >

20. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013492-53.2014.404.7204/SC. Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva.

21. Disponível em < [http://www1.dnit.gov.br/anexo/Projetos/Projetos\\_etal0170\\_18-22\\_3.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/Projetos/Projetos_etal0170_18-22_3.pdf) >

22. LINO, Pedro. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar n. 101/2000. São Paulo: Atlas, 2001. p. 196.

PROCESSO Nº: 290284/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS, ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PEDRO SINHORI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 892/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Processo de Representação. Município de Verê. Irregularidades em processos administrativos para a construção do Estádio Municipal de Verê não confirmadas. Preço pago pelo terreno justificado pelas características específicas do imóvel. Licitação revogada em razão de irregularidades na proposta do licitante. Improcedência

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação instaurada a partir de comunicação oriunda da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos, acerca de supostas irregularidades na aquisição de terreno para construção de um estádio de futebol no Município de Verê e fraude na Tomada de Preços nº 03/2019, a qual visava à contratação de empresa para a construção de estádio de futebol naquele Município, com verbas oriundas do Convênio CR843550/2017/ME/CAIXA, quais sejam:

i- Aquisição de terreno para construção de estádio esportivo em valor superior aos praticados na região

ii- Revogação de licitação instaurada para contratação de serviços de construção de estádio esportivo em virtude de o certame não haver sido vencido pela empresa desejada pela Administração

iii- Celebração de contrato de serviços de construção de estádio esportivo com empresa criada exclusivamente para tal fim, por meio de "testa de ferro" de pessoas ligadas ao Prefeito

iv- Utilização de pessoal e bens do Município para fornecimento de manutenção a máquinas pesadas de propriedade de pessoas ligadas ao Prefeito

Pelo Despacho nº 380/20 (peça 5), delimitou o objeto desta Representação aos itens I e II, em vista que o Ministério Público já comprovou a investigação do item III, além de que o item iv demandaria a realização de inspeção in loco, havendo sido remetido o feito à Presidência desta Corte para que fosse estudada a inclusão do Município de Verê em futuros procedimentos de fiscalização.

Por fim, determinei a citação dos interessados para que fosse apresentada defesa em relação às questões apontadas.

O Município de Verê apresentou contraditório e outros documentos (peças 19-38), justificando que a aquisição do terreno foi baseada em características necessárias de dimensão, localização, topografia e preço, além de ser contíguo a outro de propriedade do Município, bem como que o valor pago foi inferior ao preço por m² pago em outro para a construção de uma escola, efetivada no ano de 2015, portanto dois anos antes.

Quanto à Tomada de Preços nº 03/2019, a Municipalidade apontou que a revogação se deu em face de constatação de vícios na proposta que não haviam sido constatados anteriormente, sendo eles a relação de produtos e modelo de proposta não subscrita pelo representante da empresa, valores de mão de obra atribuídos em BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) incompatíveis com o informado como base de cálculo para ISS, falta de valores unitários para mão-de-obra e materiais demonstrados separadamente na planilha de serviços e ausência de assinatura do responsável legal e do responsável técnico na planilha de serviços.

A CGM, na Instrução 52/21 (peça 40), informou após consulta à base de dados da Secretaria de Estado e da Agricultura – SEAB, que encontrou valores médios inferiores ao pago pela Municipalidade pelo terreno destinado a construção do estádio, mas que, conforme a própria SEAB ressalta “Os valores do Deral são resultantes de uma média de preços de mercado (negócios realizados e/ou intenções de compra) e não devem ser utilizados como valor absoluto, máximo ou mínimo, devido à dinâmica do mercado e, principalmente, levando em consideração as diferenças quanto a acesso, localização e características próprias de cada propriedade”.

Neste sentido, a CGM aponta que considerando os elementos e características da área adquirida, “plana, totalmente livre para construção, próxima à sede do município, em área de futura urbanização, o valor pago pelo imóvel, pode ser considerado alto, mas é localizado em município com pouca oferta de áreas para venda, ainda mais com as características necessárias à obra, de modo que se pode concluir que o valor pago não está acima do valor de mercado”.

Quanto à revogação da Tomada de Preços nº 03/2019, a CGM confirmou as justificativas apresentadas pela Representada, apontando existir divergências nos percentuais de BDI e estimativa de ISS, além da falta de assinaturas dos responsáveis técnicos pertinentes nos documentos apresentados.

Por fim, a CGM opinou pela improcedência desta Representação. O Ministério Público de Contas, peça 41, acompanha integralmente o posicionamento da CGM, opinando pela improcedência desta Representação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após intimação para prestar esclarecimentos, restou esclarecido que o terreno escolhido para a construção do estádio de futebol, “se justifica pelo fato de o município não possuir um espaço público para a prática de esportes, com várias espaços úteis à comunidade; houve dificuldade em encontrar uma área adequada, diante da necessidade de ser extensa e ser próxima à sede do município, bem como que as áreas destinadas à agricultura possuíam preços elevados; o terreno escolhido detinha as características necessárias de dimensão, localização, topografia e preço, além de ser contíguo à outro de propriedade do município, que era um antigo aterro sanitário e estava inativo”.

Neste sentido, deve-se aqui analisar o interesse da administração pública, onde nem sempre o menor valor será possível de ser encontrado quando considerados todos os elementos relevantes para uma obra desta magnitude.

Ao escolher um terreno que ofereça todos os requisitos necessários para a construção de um estádio de futebol para a Municipalidade, o Administrador se deparará com diversos aspectos a serem considerados, os quais inevitavelmente podem se traduzir em valores superiores à média cobrada na região.

Mas ainda neste escopo, conforme informou o Município de Verê, o terreno do futuro estádio foi adquirido por um valor inferior a outro terreno comprado no ano de 2015, considerando o preço pago por m<sup>2</sup>, para a construção de uma escola.

Quanto à Tomada de Preços nº 003/2019, a qual foi revogada pela Municipalidade, a argumentação utilizada para tanto se traduz de forma coesa, visto que o Administrador Público deve prezar por um procedimento que englobe todas as características e pormenores que um procedimento desta monta necessita.

Conforme justificado, o representado apresentou a escolha pela revogação do procedimento licitatório em face de “a) a constatação superveniente da irregularidade insanável da documentação da proposta de preços da empresa declarada vencedora; b) a inexistência de ilegalidade do edital ou do procedimento; c) a inconveniência da continuidade do certame pela irregularidade da proposta; d) a existência de interesse público superveniente decorrente da necessidade de solução breve do processo para lançamento de nova licitação, face a continuidade do transcurso do prazo contratual do Convênio com o Ministério da Educação, que instrumentalizava a origem do recurso para financiamento da obra”.

Neste ponto, ao se deparar com falhas insanáveis na proposta da empresa vencedora, revogou, com razão, o procedimento licitatório

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade do certame, visto que a escolha proveniente da Representada em revogar o processo licitatório da Tomada de Preços nº 003/2019, assim como a compra do terreno para a construção do futuro estádio de futebol, visou ao interesse Público.

Por fim, acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC de que a Municipalidade agiu corretamente ao revogar o procedimento licitatório, não observando tampouco quaisquer vícios na compra do terreno.

## 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 681190/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO OZORIO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RONALDO ASSIS MARTINS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 893/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Representação do Ouvidor. Despesas realizadas pelo Município de Araucária sem prévio procedimento licitatório. Falhas administrativas. Ausência de danos ou de dolo por parte dos gestores responsáveis. Procedência sem imposição de sanções.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação do Ouvidor deste Tribunal, instaurada após denúncia acerca de despesas com aquisição de merenda escolar no Município Araucária, nos exercícios de 2013/2014, no valor de R\$ 159.614,88 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), sem prévia licitação, ensejando os sancionamentos legalmente previstos.

Cópia da denúncia e esclarecimentos prévios do Município acompanharam a exordial (peças 03-05).

Após autuação do feito, determinada no Despacho nº 4/15 (peça 6), a representação foi recebida por meio do Despacho nº 2162/15 – GCG (peça 10), que ordenou a inclusão no rol dos interessados e subsequente citação do Município de Araucária, do então prefeito Sr. Olizando José Ferreira, do Sr. Marco Ozório (Secretário de Finanças) e Sr. Ronaldo Assis Martins (Secretário de Educação).

O gestor municipal, Sr. Olizando José Ferreira, apresentou defesa (peças 28) arguindo não ter sido o responsável pela contratação e que não se omitiu diante dos fatos, motivo pelo qual não deveria ser responsabilizado. Nesse sentido, informou que “determinou a abertura de inquérito administrativo a fim de apurar as razões de tal contratação, bem como, o responsável pelo ato falho”, sendo que por meio do procedimento foi confirmado “o pagamento de serviço sem cobertura contratual tendo por responsável o então Secretário de Educação e ordenador de despesas Sr. Ronaldo Assis Martins”, sem a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. Acostou aos autos cópia do Procedimento de Sindicância[1] (peças 29-30) e atos que precederam a despesa cuja regularidade foi questionada (peça 31).

Marco Antonio Ozório, Secretário de Finanças do Município de Araucária nos exercícios de 2013 e 2014 (peças 32-33) e Ronaldo Assis Martins, Secretário de Educação do Município de Araucária à época dos fatos (peças 34-35), em petições de similar teor, esclareceram as razões pelas quais foi realizado procedimento de dispensa de licitação para a aquisição de merenda escolar no início de 2013, e defenderam que as aquisições realizadas não geraram dano ao erário.

Esclareceram também que a contratação por dispensa de licitação teve o término de sua vigência em 10/10/2013, sendo que os procedimentos para uma nova licitação foram iniciados no mês 07/2013, inclusive com a solicitação de crédito adicional suplementar, mas que somente foi concluído no início de 2014, sendo imprescindível a continuidade dos serviços de entrega de merenda escolar nesse interregno, mesmo sem cobertura contratual. Conclusivamente arguiram boa fé e ausência de prejuízo ao erário.

O Município de Araucária, representado por seu Procurador Geral, apresentou manifestação (peças 44-46) afirmando que “o Município estava diante de uma situação emergencial cuja omissão implicaria na paralisação do fornecimento de merenda escolar” e que a restrição apurada não foi causa de prejuízo ao erário, vez que não houve superfaturamento. Acrescentou ainda que, para o período de 10/10/2013 até 18/03/2014, no qual houve o fornecimento de refeições sem cobertura contratual, a empresa Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos solicitou ressarcimento por meio dos processos administrativos nº 12959/2013, 14096/2013, 14683/2013.

A Instrução nº 3123/20 – CGM (peça 53), acolheu as justificativas apresentadas pelos representados, considerando que as despesas foram suficientemente justificadas, e opinou pela improcedência do feito. Isso porque, inobstante entender evidenciado que a conduta apurada se deu de forma contrária aos mandamentos legais, levou em consideração: (i) as graves consequências que decorreriam de uma eventual interrupção do fornecimento de merenda escolar; (ii) o fato de que o início dos procedimentos para a realização de nova licitação ocorreu três meses antes do fim do contrato oriundo da dispensa; (iii) que a demora na condução do novo procedimento licitatório não pode ser atribuída apenas aos interessados e ainda, (iv) que não foi constatado dolo na conduta dos agentes, nem superfaturamento ou dano ao erário.

Também pela improcedência do feito deu-se a manifestação ministerial, que entendeu que a emergência declarada e o contexto excepcional em que foram realizadas compras em valor superior ao licitado evidenciaram falta de má-fé ou de uso inadequado de recursos públicos, conforme registrado no Parecer nº 204/21 – 2PC (peça 54).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser reconhecida a procedência da representação, uma vez que comprovada a realização de despesas sem o prévio procedimento licitatório. Contudo, corroboro as conclusões técnica e ministerial no sentido de que podem ser afastadas as sanções de estilo, uma vez que justificadas as razões da restrição apurada e evidenciada a ausência de dolo e a ausência de prejuízo ao erário municipal, pelas razões que seguem.

No exame detalhado dos fatos, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a Diretoria de Contas Municipais evidenciou que foram realizadas despesas no valor de R\$ 1.194.047,96 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) com merenda escolar, sendo que o Contrato nº 20, de 14/05/2013, previu dispêndios de até R\$ 1.034.433,08 (um milhão, trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito centavos), destinados ao pagamento do referido objeto.

Assim, após examinar todos os empenhos e despesas efetuadas, bem como licitações e contratos, a unidade técnica apurou a realização de despesa sem cobertura contratual e sem o devido processo licitatório, conforme artigo 89, da Lei 8.666/1993, no valor de R\$ 159.614,88 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

Em sede de defesa, foi arguido que a gestão que assumiu a administração municipal no ano de 2013 deparou-se com o contrato para o fornecimento de merenda escolar encerrando em 23/02/2013 e sem cláusula de renovação. Face ao início do ano letivo, em 06/02/2013, foi realizada contratação emergencial, pelo período de 6 meses, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, para fazer frente à situação de real possibilidade de paralisação do abastecimento das escolas.

Durante a vigência do contrato emergencial, contudo, não foi concluída a licitação para a formalização de novo contrato, o que somente ocorreu em março de 2014, estabelecendo-se assim a situação em que o gestor se viu obrigado a realizar despesas sem cobertura contratual, para evitar a descontinuidade do serviço de merenda escolar, considerado essencial.

Destaco da defesa do Secretário Municipal de Educação:

"Deve-se considerar ainda, que a contratação por dispensa de licitação teve o término de sua vigência em 10/10/2013, no entanto, no mês 07/2013 foram iniciados os procedimentos para uma nova licitação, inclusive com a solicitação de crédito adicional suplementar.

Ocorre que, em razão da demora no atendimento da referida solicitação, houve remanejamento interno de orçamento, bem como requerido crédito adicional suplementar mediante decreto, para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de merenda escolar, o qual foi liberado somente no dia 27/04/2013.

Posteriormente, em 16/10/2013 foi aberto o procedimento licitatório nº. 11.884/2013. Entretanto, o instrumento contratual de nº. 18/2014 foi firmado apenas no dia 06/03/2014, de modo que o empenho se deu em 17/03/2014.

Logo, considerando que o prazo para conclusão do novo processo licitatório para aquisição de merenda escolar (foram 157 dias entre o pedido de licitação do Pregão Presencial nº. 71/2013 e a assinatura do Contrato nº. 18/2014), foi imprescindível a continuidade do serviço neste interregno de tempo, sem cobertura contratual.

Diante da necessidade em prover alimentação aos educandos não houve alternativa a mim, na época secretário responsável pela pasta da Educação, senão primar pela continuidade do referido serviço, atendendo a supremacia do interesse público.

Ademais, cumpre-me asseverar que tal conduta foi realizada com boa-fé e, agir de boa-fé, é agir sem a intenção de fraudar, supondo que a conduta tomada é correta, permitida, ou devida nas circunstâncias em que ocorre, como no caso em apreço. É, pois, o oposto da atuação de má-fé, caracterizada como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intuito de captar uma vantagem indevida e causar um gravame injusto a outrem." (peça 35, p. 2)

Os agentes municipais reiteradamente afirmaram que, inobstante a configuração da irregularidade, dela não teria decorrido prejuízo ao erário, na medida em que as aquisições seguiram os valores previamente praticados, acrescido da inflação do período, sendo consistentes com o padrão inicialmente fixado. Defenderam também ausência de dolo dos gestores no sentido de auferir benefícios em proveito próprio com a aquisição, ou o superfaturamento nas aquisições.

Veja-se, contudo, que os próprios gestores reconheceram que deram início ao procedimento licitatório somente decorridos mais de três meses da vigência do contrato emergencial. E mais, os três meses restantes não foram suficientes para ultimar a licitação. Não foram apresentadas justificativas quanto à enorme demora na ulatimação do procedimento licitatório para a formalização de novo contrato de fornecimento da merenda escolar.

Assim, a irregularidade objeto do feito - aquisição sem prévio procedimento licitatório de merenda escolar, no período compreendido entre o fim do contrato relativo ao processo de dispensa de licitação (10/10/2013) e o início do contrato decorrente do procedimento licitatório nº 11.884/13, impõe o julgamento pela procedência da representação eis que configurada violação ao que prescreve o art. 37, XXI, da Constituição da República[2] e ao art. 2º, caput, da Lei nº. 8.666/93[3].

As justificativas apresentadas no sentido de que seriam graves as consequências decorrentes de eventual interrupção do fornecimento de merenda escolar e de que que não foi constatado dolo na conduta dos agentes, nem superfaturamento ou dano ao erário, tão somente permitem o afastamento das sanções aplicáveis, mas não o reconhecimento da regularidade da atuação dos gestores municipais quanto aos fatos apurados.

E é nesse sentido que entendo que deva ser aplicado ao caso o art. 22, § 1º, do Decreto-Lei nº. 4.657/42[4], reconhecendo-se a irregularidade cometida, e portanto, a procedência da representação, mas afastando a imposição das sanções administrativas cabíveis aos responsáveis, ante a comprovação de ausência de superfaturamento ou de dano ao erário, bem como face a subsequente correção da restrição, com a ainda que tardia finalização do novo procedimento licitatório para a aquisição de merenda escolar.

### 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação do Ouvidor movida face ao Município de Araucária, em razão da apuração da realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 159.614,88, durante os exercícios de 2013 e 2014, referentes à aquisição de merenda escolar, deixando de imputar sanções ao gestor municipal vez que comprovada a ausência de dolo, de dano, e a subsequente adequação da atuação governamental às prescrições legais.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação do Ouvidor movida face ao Município de Araucária, em razão da apuração da realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 159.614,88, durante os exercícios de 2013 e 2014, referentes à aquisição de merenda escolar, deixando de imputar sanções ao gestor municipal vez que comprovada a ausência de dolo, de dano, e a subsequente adequação da atuação governamental às prescrições legais.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DIRVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Termo de Conclusão de Processo de Sindicância à peça 30, p. 142-149.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº: 274939/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 894/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. Exercício de 2019. Regularidade das contas com ressalvas, determinações e recomendações.

### 1. RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, autarquia estadual[1] subordinada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus gestores, Sr. Fernando Furiatti Saboia (período 21/08/2019 a 31/12/2019) e Sr. João Alfredo Zampieri (período 01/01/2019 a 20/08/2019).

A documentação instrutiva se encontra devidamente acostada (peças 01-27 e 29-30). A Avaliação do Controle Interno do DER (peça 30) e o Relatório de Fiscalização (peça 31), emitidos pela 3ª Inspeção de Controle Externo, integram a instrução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 924/20 (peça 33), tendo em conta as exigências fixadas na Instrução Normativa nº 153/2020 - TCE, no exame da execução orçamentária, financeira e patrimonial, com base nos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, bem como nos fatos por ela constatados, apontou que o processo foi protocolado dentro do prazo regimental e os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED aplicáveis à entidade foram encaminhados dentro do prazo regulamentar.

Como pontos de restrição à regularidade das contas, a ensejar abertura de contraditório aos interessados, a unidade técnica noticiou que i) a entidade deixou de cumprir as metas físicas/financeiras estabelecidas; e que ii) O Resultado Orçamentário foi deficitário em R\$ 114.003.455,98, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

Também ensejaram a oportunização de defesa os achados de fiscalização descritos no Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 32) quanto a: i) Inconsistências nos saldos contábeis de bancos, bens patrimoniais e passivos, em razão da ausência de controle sobre as movimentações bancárias/financeiras, rotinas de conciliação e revisão dos saldos do balanço patrimonial; e ii) deficiências significativas consignadas no Relatório de Avaliação dos Controles Internos 2019, indicando ambiente de controle frágil, as quais podem impactar na execução das atividades do DER (peça 31, p. 25).

Apresentaram contraditório o DER (peças 42-44) e o gestor das Contas, Sr. João Alfredo Zampieri (peças 47-48), buscando esclarecer e justificar cada um dos apontamentos de restrição descritos na instrução inaugural, e requerendo ao final o julgamento pela regularidade das contas.

As razões de defesa não permitiram a alteração das conclusões pela 3ªICE, que na Instrução nº 13/21 (peça 50) opinou pela manutenção das ressalvas inicialmente recomendadas às contas em exame, bem como pela emissão de determinações e recomendações à entidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 303/21 (peça 51), entendeu regularizado o apontamento relacionado ao cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas, acolhendo as justificativas apresentadas, no sentido de que as metas físicas tiveram um resultado insatisfatório devido a rescisão de 10 (dez) de 18 (dezoito) contratos, de que houve atrasos nos processos licitatórios por fatos externos à gestão, e reconhecendo o prejuízo decorrente da redução do número de servidores do órgão (peça 50, p. 04).

A CGE também entendeu sanada a restrição quanto ao resultado orçamentário, vez que, reanalisando o financeiro constatou que o saldo de Restos a Pagar não Processados, no final do exercício de 2019, foi de R\$ 29.935.831,69 (Relação de Restos a Pagar - peça 18) e que o saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa apresentou R\$ 220.389.094,43 (Balancete sem Encerramento - peça 19), de modo que não restaram Restos a Pagar sem cobertura de Caixa. Observou, ainda, que a execução do orçamento se deu abaixo do total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária, vez que no Balanço Orçamentário (peça 21), o valor de dotação inicial foi de R\$ 1.284.440.942,00 sendo que as Despesas Empenhadas totalizaram R\$ 922.773.491,86.

A manifestação conclusiva da unidade técnica foi pela regularidade das contas com ressalva em razão das restrições apontadas pela Inspeção de Controle Externo, com a emissão de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 184/21 – 5PC (peça 52), corroborou os opinativos técnicos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As contas em exame se encontram em condições de receber o julgamento pela regularidade com ressalva, com emissão de determinações e recomendações, nos termos propostos pela 3ª ICE, pela CGE e pelo Parquet.

2.1. Inconsistências nos saldos contábeis de bancos, bens patrimoniais e passivos, em razão da ausência de controle sobre as movimentações bancárias/financeiras, rotinas de conciliação e revisão dos saldos do balanço patrimonial, situações que causam distorções nos Demonstrativos Contábeis (itens 4.1 e 4.2)

Em violação ao disposto nos arts. 85, 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, ao item 3.10 da NBC – TSP – Estrutura Conceitual, aos itens 15, 27 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e aos itens 6.2.2, 6.2.6, 1.3 e 1.5.1 do MCASP – 8ª Edição, foram apuradas pela equipe de inspeção externa as seguintes inconsistências contábeis nos saldos contábeis de bancos, bens patrimoniais e passivos:

1. conta bancária número 11.770-6, agência 3793-1, saldo de R\$ 81.531,83, em 30/06/2019, relacionada como sendo da Entidade na declaração do Banco do Brasil mas não consta da contabilidade (4.1);
2. contas bancárias escrituradas na contabilidade da entidade não relacionadas pelo Banco do Brasil na referida declaração (4.1);
3. existência de conta bancária escriturada na contabilidade (subconta 00249641) sem a devida descrição da agência e do número da conta a que se refere, com saldo de R\$ 4.934,26 em 30/06/2019 (4.1);
4. saldos bancários registrados na contabilidade com divergências face aos constantes dos respectivos extratos bancários, não justificados (4.1);
5. inconsistências nos saldos contábeis, pendentes de regularização, provenientes majoritariamente de fragilidades do sistema Novo Siaf (4.2); e
6. ausência de apresentação de relatórios gerenciais de controle de bens patrimoniais e obras em andamento, laudos de avaliações, para que a contabilidade realize os lançamentos de ajustes (4.2).

Em sede de defesa, a entidade e o primeiro gestor do exercício, Sr. João Alfredo Zampieri, não negaram os fatos, e aludiram que as inconsistências apuradas seriam majoritariamente atribuíveis ao novo SIAF. Nesse sentido, apontaram que até dezembro de 2017 as contas estavam conciliadas, sendo que após a implantação do SIAF houve a degeneração da qualidade dos registros contábeis, dada sua baixa adequação às necessidades do Estado (peça 43, p. 05 e peça 48, p. 2-3). Ademais, apresentaram considerações acerca das determinações e recomendações propostas pela 3ª ICE e informaram medidas de saneamento das restrições promovidas durante o exercício de 2019, mas ainda não concluídas.

Após análise do contraditório, a 3ª ICE entendeu passíveis de afastamento as determinações alusivas à adoção de medidas administrativas quanto às deficiências de pessoal e à inserção dos fatos no escopo do plano de trabalho da área de Controle Interno, para monitoramento. Manteve, por conseguinte, o apontamento como causa de ressalva às contas, bem como a proposta de emissão das seguintes determinações à entidade:

- a) que implemente políticas normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das movimentações financeiras;
- b) que regularize os saldos bancários por meio de procedimento administrativo;
- c) que implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial, mediante estabelecimento de normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores e a contabilidade;
- d) que oficie à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para que sejam corrigidas as inconsistências sistêmicas do Novo SIAF.

Com razão a conclusão instrutiva. As restrições apuradas quanto a inconsistências na contabilidade devem ser causa de ressalva à regularidade das contas em exame, com a emissão das determinações mantidas após o contraditório, e acima consignadas.

Conclusão: ressalva mantida com emissão de determinações

### 2.2. Crédito a Receber Constituído Indevidamente

Em contrariedade ao disposto no art. 93 da Lei nº 4.320/1964 e nos itens 2.1.1 e 5 do Manual de Contabilidade Aplicada Ao Setor Público – 8ª Edição, foi identificada falta de elementos necessários para constituição de crédito a receber registrado na conta contábil 11381000000 (Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo) no valor de R\$ 4.357.733,63.

Referido registro foi efetivado com o fim de evidenciar valores de retenções de INSS, PIS, COFINS e Contribuição Social empenhados e liquidados em fontes do tesouro, mas pagos com recursos próprios do Órgão, com posterior registro contábil do respectivo crédito a receber.

A defesa dos interessados afirmou que o registro impugnado foi realizado com base em orientação oriunda de agentes da Secretaria da Fazenda, mas que será solicitada orientação ao mesmo órgão para correção do fato. Também informou que parte dos valores foi reintegrada às contas do DER, mas de forma incorreta, razão pela qual será aberto protocolo solicitando correção.

A configuração da restrição impõe, consoante sugerido pela inspeção competente, a emissão das seguintes determinações ao DER:

- a) que regularize os valores indevidamente registrados na contabilidade como crédito a receber, por meio de procedimento administrativo devidamente instruído;

- b) que organize o fluxo de pagamentos de forma que as solicitações de pagamentos sejam realizadas em tempo hábil, considerando o vencimento de cada fatura; e,
- c) que acompanhe a solicitação (protocolado nº 16.219.437-2) de restituição dos valores junto à SEFA.

Conclusão: item que enseja emissão de determinações

### 2.3 Deficiência na Formação do Preço de Referência

A inspeção de controle externo apurou, durante o exercício em exame, que os valores referentes aos serviços de códigos 795587 e 795597 (“Carga, transporte, lançamento e posicionamento no vão, de vigas P= 60,8 tf e L= 30 m” e “Carga, transporte, lançamento e posicionamento no vão, de vigas P= 73 tf e L= 36m”) – pertencentes às Concorrências Públicas 84 e 85, todas de 2018 – foram obtidos com base em apenas dois orçamentos, em desacordo com os fundamentos do inciso IV, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993, e alínea b, inciso III, do art. 69, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O apontamento, não refutado pelos responsáveis, que tão somente informaram as medidas que vem sendo adotadas para regularizar a situação, enseja a emissão das recomendações propostas pela unidade instrutiva, no sentido de que a entidade:

- a) realize novas pesquisas de preços a fim de suprir a exigência legal;
- b) motive e comprove a impossibilidade de atingimento do quantitativo de orçamentos exigidos;
- c) consulte demais órgãos da administração pública, a exemplo do que dispõe o Acórdão nº 2.816/2014 – TCU.

Conclusão: item que enseja emissão de recomendações

### 2.4. Valores de Mobilização e Desmobilização

Foi questionada, pela Inspeção de Controle Externo, a condição de valores referentes aos serviços de código 999999, “Mobilização e desmobilização” – pertencentes às Concorrências Públicas nºs 84, 85 e 86, do exercício de 2018 – expressos em percentual, em desacordo com o § 4º, do art. 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, que veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades, e em desacordo com o inciso II, do art. 14, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que veda o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades.

As defesas apresentadas não negaram o fato, mas informaram que está em fase de Chamamento Público para lançamento de Licitação pelo BID, dentro do Programa de apoio ao Fortalecimento Institucional do DER/PR, para fins de contratação a Revisão e Atualização da Metodologia de Custos e Orçamentos, Revisão e Atualização de Normas e Especificações, Revisão do Álbum de Drenagem e Obras Complementares, Revisão e Atualização do Manual de Gerenciamento de Projetos, e Manual de Instruções Ambientais. Destacaram que o processo envolve a capacitação dos técnicos do Departamento da área de Custos e Orçamentos, Projetos, meio Ambiente, e Fiscalização de Obras. Informaram ainda que o lançamento do edital de licitação está previsto para Nov/2020 e o prazo para a execução dos serviços e capacitação dos técnicos será de 20 meses.

A restrição, configurada, impõe a emissão das recomendações propostas, no sentido de que a entidade:

- a) atualize a metodologia de custos e orçamentos a fim de contemplar o serviço de mobilização/desmobilização;
- b) promova capacitação de seus técnicos a fim de contemplar nos orçamentos o serviço de mobilização/desmobilização de maneira fidedigna às características das obras.

Conclusão: item que enseja emissão de recomendações

### 2.5. Ressalvas quanto à avaliação de Controle Interno

Foram identificadas deficiências significativas consignadas no Relatório de Avaliação dos Controles Internos 2019 (peça 31), indicando ambiente de controle frágil na autarquia.

Não havendo havendo sido os apontamentos objeto de defesa pelos interessados, os fatos devem ensejar ressalva às presentes contas, nos termos propostos pela 3ª ICE, vez que as falhas de controle interno apurados podem impactar na execução das atividades do DER, tais como: a) fragilidades graves relacionadas às áreas de contabilidade, finanças e patrimonial; b) planejamento inadequado dos processos licitatórios; c) risco de descontinuidade e paralisação das atividades em razão das políticas de recursos humanos; d) fragilidades relacionadas aos sistemas informatizados de fiscalização e execução de contratos e serviços; e) ausência de tecnologias para fiscalização de projetos e exame de qualidade de pavimentos; f) deficiências na fiscalização de tráfego e ausência de avaliação periódica das rodovias; g) deficiências no acompanhamento e ausência de ferramentas sistematizadas de controle e gerenciamento dos trechos concessionados (peça 31).

Conclusão: ressalva mantida

## 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, autarquia estadual, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus gestores, Sr. Fernando Furiatti Saboia (período 21/08/2019 a 31/12/2019) e Sr. João Alfredo Zampieri (período 01/01/2019 a 20/08/2019), em razão de:

- a) inconsistência nos saldos contábeis de bancos, bens patrimoniais e passivos; e
- b) deficiências significativas consignadas no Relatório de Avaliação dos Controles Internos 2019.

3.2. Emitir ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR as seguintes determinações, cujo implemento deverá ser aferido pela Inspeção de Controle Externo competente durante o exercício de 2021:

- a) que implemente políticas, normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das movimentações financeiras;
- b) que regularize os saldos bancários por meio de procedimento administrativo;
- c) que implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial, mediante estabelecimento de normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores e a contabilidade;

d) que Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para que sejam corrigidas as inconsistências sistêmicas do Novo SIAF.

f) que regularize os valores indevidamente registrados na contabilidade como crédito a receber, por meio de procedimento administrativo devidamente instruído;

g) que organize o fluxo de pagamentos de forma que as solicitações de pagamentos sejam realizadas em tempo hábil, considerando o vencimento de cada fatura; e,

h) que acompanhe a solicitação (protocolado nº 16.219.437-2) de restituição dos valores junto à SEFA.

3.3. Emitir ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR as seguintes recomendações:

a) que realize novas pesquisas de preços a fim de suprir a exigência legal;

b) que motive e comprove a impossibilidade de atingimento do quantitativo de orçamentos exigidos;

c) que consulte demais órgãos da administração pública, a exemplo do que dispõe o Acórdão n. 2.816/2014 – TCU;

d) que atualize a metodologia de custos e orçamentos a fim de contemplar o serviço de mobilização/desmobilização;

e) que promova capacitação de seus técnicos a fim de contemplar nos orçamentos o serviço de mobilização/desmobilização de maneira fidedigna às características das obras;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ªICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos pertinentes;

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalva, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, autarquia estadual, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seus gestores, Sr. Fernando Fioratti Saboia (período 21/08/2019 a 31/12/2019) e Sr. João Alfredo Zampieri (período 01/01/2019 a 20/08/2019), em razão de:

a) inconsistência nos saldos contábeis de bancos, bens patrimoniais e passivos; e

b) deficiências significativas consignadas no Relatório de Avaliação dos Controles Internos 2019.

II. Emitir ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR as seguintes determinações, cujo implemento deverá ser aferido pela Inspecção de Controle Externo competente durante o exercício de 2021:

a) que implemente políticas, normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das movimentações financeiras;

b) que regularize os saldos bancários por meio de procedimento administrativo;

c) que implemente rotinas mensais de conciliação e confirmação de saldos das contas do balanço patrimonial, mediante estabelecimento de normativas internas e manuais de procedimentos, estabelecendo o fluxo de acompanhamento, de controle e de registro das informações e documentos entre os diversos setores e a contabilidade;

d) que Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para que sejam corrigidas as inconsistências sistêmicas do Novo SIAF.

f) que regularize os valores indevidamente registrados na contabilidade como crédito a receber, por meio de procedimento administrativo devidamente instruído;

g) que organize o fluxo de pagamentos de forma que as solicitações de pagamentos sejam realizadas em tempo hábil, considerando o vencimento de cada fatura; e,

h) que acompanhe a solicitação (protocolado nº 16.219.437-2) de restituição dos valores junto à SEFA.

III. Emitir ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR as seguintes recomendações:

a) que realize novas pesquisas de preços a fim de suprir a exigência legal;

b) que motive e comprove a impossibilidade de atingimento do quantitativo de orçamentos exigidos;

c) que consulte demais órgãos da administração pública, a exemplo do que dispõe o Acórdão n. 2.816/2014 – TCU;

d) que atualize a metodologia de custos e orçamentos a fim de contemplar o serviço de mobilização/desmobilização;

e) que promova capacitação de seus técnicos a fim de contemplar nos orçamentos o serviço de mobilização/desmobilização de maneira fidedigna às características das obras;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à 3ªICE, para ciência da decisão, com vistas aos registros e acompanhamentos pertinentes;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o posterior encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 42376/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, RENATO FEDER, ROBERTO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 895/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2012. Apresentação de documentação comprobatória. Súmula n.º 08 – TCEPR. Regularidade com ressalva. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito Municipal de IPORÃ no exercício de 2012, em face do Acórdão 3880/20 - Primeira Câmara[1] (peça 102), que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o referido Município, diante da ausência parcial de extratos bancários, cuja responsabilidade foi-lhe atribuída, após ressalva em razão da ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores (cuja responsabilidade foi atribuída a ele e ao Secretário de Educação no período, Senhor Flávio José Arns, solidariamente) e determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$82.746,62 (oitenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), de forma solidária, pelo Município e por ele, bem como lhe impôs multa administrativa em razão da irregularidade. A decisão ainda recomendou à Secretaria Concedente e ao Município Tomador que observem as formalidades da Resolução n.º 28/11 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Pelo Recurso, o Recorrente juntou os extratos bancários faltantes (peças 107-108), buscando a reforma integral do julgado, pela regularidade das contas.

O recurso foi recebido à peça 109 (Despacho 140/21-GCDA).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução 359/21 (peça 116), afirmou que com a apresentação dos extratos, conforme os artigos 8º e 15 da Instrução Normativa n.º 61/2011, foi possível realizar apropriada conciliação bancária e, assim, comprovar as despesas no valor total de R\$82.746,62 (oitenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Com fundamento na Súmula n.º 08 deste Tribunal, em razão do saneamento ter ocorrido após o julgamento de primeiro grau, propôs a conversão da irregularidade em ressalva, a exclusão da sanção de restituição dos valores e da multa administrativa, com a manutenção dos demais itens.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 218/21 (peça 117), com base na análise da CGE, corroborou a proposta de julgamento pela procedência parcial do Recurso de Revista, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva e afastar a sanção de restituição de valores imposta no Acórdão 3880/20 – Primeira Câmara, mantendo a decisão nos seus demais termos É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Como aferiu a Coordenadoria competente, com a apresentação dos extratos, na forma prescrita pelos artigos 8º e 15 da Instrução Normativa n.º 61/2011, foi possível realizar a apropriada conciliação bancária e apurar que todas as despesas foram comprovadas, no valor total de R\$82.746,62 (oitenta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos)

A unidade técnica descreveu que foram legitimados os valores de R\$36.513,00 (trinta e seis mil, quinhentos e treze reais), de junho de 2012, R\$ 26.791,83 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), de agosto de 2012, R\$ 13.874,01 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e um centavo), de setembro de 2012, e R\$ 5.567,78 (cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), de outubro de 2012.

Deste modo, com a apresentação dos documentos faltantes pelo Recorrente, na fase recursal, foi possível atestar a regularidade das contas, cuja irregularidade fundamentava-se na ausência parcial de extratos bancários, que redundaram em despesas sem compensação bancária e na impossibilidade de aferição da regularidade dos repasses. O que, desde logo implica na exclusão das sanções de restituições de valores e de multa administrativa, fundamentada na irregularidade, bem como da determinação de inclusão do nome do Recorrente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

No entanto, em conformidade com a Súmula n.º 08[2] deste Tribunal de Contas, considerando que a regularização do item foi realizada apenas após o julgamento de primeiro grau, impõe-se a colocação de ressalva às contas.

Nesse passo, o presente Recurso de Revista merece provimento parcial, para que as contas sejam julgadas regulares, com ressalva, em razão do saneamento da impropriedade na fase recursal, com as exclusões acima expostas.

No mais, devem ser mantidos os demais itens da decisão recorrida não tratados neste Recurso de Revista; a ressalva em razão da ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores (cuja responsabilidade foi atribuída ao Recorrente e ao Secretário de Educação no período, Senhor Flávio José Arns, solidariamente) e a expedição de recomendação à Secretaria Concedente e ao Município Tomador para que observem as formalidades da Resolução n.º 28/11 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 3880/20 - Primeira Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de IPORÃ, no exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente, seja julgada regular com ressalvas, em razão da (i) apresentação dos extratos bancários faltantes após o julgamento de primeiro grau, em conformidade com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, e (ii) da ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores (de responsabilidade do Recorrente e do Secretário de Educação no período, Senhor Flávio José Arns, solidariamente), com a exclusão das sanções de restituições de valores e de multa administrativa, bem como da determinação de inclusão do nome do Recorrente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mantendo a expedição de recomendação à Secretaria Concedente e ao Município Tomador para que observem as formalidades da Resolução n.º 28/11 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

1. Criada pelo Decreto-Lei 547 de 28 de dezembro de 1946, reestruturada pelo Decreto nº 2548/2000, alterado pelo Decreto 4475/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 3880/20 - Primeira Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de IPORÁ, no exercício de 2012, de responsabilidade do Recorrente, seja julgada regular com ressalvas, em razão da (i) apresentação dos extratos bancários faltantes após o julgamento de primeiro grau, em conformidade com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, e (ii) da ausência dos laudos de vistoria dos veículos e comprovação do curso de formação dos condutores (de responsabilidade do Recorrente e do Secretário de Educação no período, Senhor Flávio José Arns, solidariamente), com a exclusão das sanções de restituições de valores e de multa administrativa, bem como da determinação de inclusão do nome do Recorrente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mantendo a expedição de recomendação à Secretaria Concedente e ao Município Tomador para que observem as formalidades da Resolução n.º 28/11 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por unanimidade, votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº: 30351/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 897/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de lei federal e divergência jurisprudencial. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pela Sra. Lenita Orzechovski Mierzva[2] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 549/20-STP[3], por meio do qual esta Corte decidiu pelo provimento em parte do Recurso de Revista interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 233/18-S1C[4], em que houve a recomendação de julgamento pela irregularidade das contas do Município de Virmond, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Argumentou a recorrente que há negativa de vigência de lei e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, pleiteando a reforma da decisão para o fim de que se recomende o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e, subsidiariamente, a exclusão das multas administrativas impostas.

Por intermédio do Despacho nº 103/21-GCIZL[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 292/21[6], manifestou-se conclusivamente pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 168/21-6PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão, nesses termos:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Depreende-se, assim, que se trata de medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; para que tenha cabimento, exige-se a presença de requisitos previamente estabelecidos.

É imprescindível a análise desses pressupostos de admissibilidade, pois, conforme se extrai de referido dispositivo, nessa espécie recursal não se está livre para deduzir qualquer crítica em relação à decisão que se pretende reformar, haja vista que a causa de pedir se encontra delimitada.

O Plenário desta Corte entendeu por recomendar a irregularidade das contas, em virtude da constatação de déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e pela existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

A recorrente argumenta que há negativa de vigência à lei federal e divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

As violações legais estariam supostamente relacionadas com os artigos 9º, 13 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Já a divergência jurisprudencial teria relação com o conteúdo do Acórdão nº 188/16-S2C[8], em que se decidiu por converter em ressalva o apontamento referente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Denota-se, portanto, a subsunção do caso concreto às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao déficit das fontes não vinculadas, a recorrente argumenta, em síntese, que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade; que o déficit de 6,35% foi pouco superior ao limite tolerado por esta Corte, não se demonstrando falta de razoabilidade na gestão; que nas notas explicativas do balanço patrimonial há menção de que o índice de liquidez corrente demonstra situação favorável e que o resultado patrimonial foi superavitário; que as inconsistências que culminaram na rejeição das contas não prejudicaram as gestões posteriores; que inexistiu nos autos efetivo indicio de desequilíbrio das contas públicas, cujo objetivo da LRF é evitar; que nos exercícios anteriores, em que também foi gestora, sequer foi mencionado o déficit; que o investimento em áreas essenciais (que justificam o déficit) inclusive beneficiaram o Município nos anos subsequentes, sendo que tal justificativa foi desconsiderada. Trouxe como dissídio jurisprudencial o Acórdão nº 188/2016-S2C.

Pois bem. Nas contas do Município de Virmond, constatou-se déficit orçamentário das fontes livres no montante de R\$ 866.720,67, equivalente a 6,35% da receita total, conforme quadro demonstrativo constante à peça 29, fls. 7 e 8.

Postulou-se aplicação do princípio da isonomia, pois haveria divergência jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 188/16-S2C, em que se decidiu pela conversão em ressalva da impropriedade. Contudo, referida decisão, além de ter sido prolatada por órgão fracionário (Segunda Câmara), não possui força vinculante e, ante a distinção de circunstâncias, não se amolda ao presente caso.

Naqueles autos (Processo nº 22274-4/14), evidenciou-se ocorrência de déficit no exercício de 2013, no montante de R\$ 397.419,36, correspondente a 5,80% (acima do limite de 5% considerado pela jurisprudência desta Corte como aceitável); o Município de Campo do Tenente ultrapassou os limites de gastos com saúde (em 4,80%) e educação (em 1,96%), de modo que, se tais despesas fossem efetuadas em fontes livres, o déficit teria diminuído para R\$ 221.703,80 (equivalente a 3,24%); ademais, a evolução do resultado orçamentário mensal demonstrou que não houve grandes desequilíbrios no decorrer do exercício.

Portanto, há notórias distinções na comparação entre os valores dos déficits verificados: enquanto para o Município de Virmond foi de R\$ 866.720,67 (equivalente a 6,35% da receita total, resultando na diferença de 1,35% em relação ao limite jurisprudencial de 5%), para o Município de Campo do Tenente detectou-se R\$ 397.419,36 (correspondente a 5,80%, com diferença de 0,80% em relação ao limite tolerável).

Quanto à evolução do resultado orçamentário, demonstrou-se que o Município de Virmond apresentou déficit no resultado acumulado desde o exercício de 2013, sendo que até 2015 tal inconformidade foi relevante, num critério de razoabilidade, por não ter extrapolado o limite de até 5% aceito pelo Tribunal.

Relativamente aos investimentos realizados além dos limites previstos para as áreas de saúde e educação - como ocorreu no caso tido como paradigma - o Relator bem expôs no Acórdão ora recorrido, cujo entendimento acompanho:

“No que se refere aos maiores investimentos em saúde e educação, o fato de a gestora ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos para essas áreas, não a exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são exclutivos e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.”

Em relação ao argumento de que as impropriedades mantidas não prejudicaram as gestões posteriores, corroboro o opinativo técnico no sentido de que a aprovação das prestações de contas subsequentes não tem o condão de servir como parâmetro, haja vista que se tratam de contextos diversos, com escopos de exame diferenciados.

Acerca da alegação de que as notas explicativas do balanço patrimonial demonstram situação favorável às contas, esclareceu satisfatoriamente a Coordenadoria de Gestão Municipal[10]:

Também não prosperaram os argumentos relativos às notas explicativas ao Balanço Patrimonial, pois ao contrário do que a recorrente entende, o índice de liquidez corrente apresentado na análise do Balanço Patrimonial, de 0,61, não demonstra uma situação favorável, tendo em vista que para cada R\$ 1,00 de dívida, o município em 31/12/2016, dispunha de R\$ 0,61 para o seu pagamento.

Observa-se, contudo, que os quocientes de liquidez não podem ser avaliados isoladamente, e devem ser analisados em conjunto com outros grupos. Isso porque os índices de rentabilidade (Giro do Ativo, Margem Líquida, Retorno sobre o Investimento e outros) e de atividade (prazos de rotação dos estoques, recebimento das vendas, pagamento das compras, etc.) têm influência sobre os índices de liquidez.

Detectou a unidade técnica que, no resultado da análise da gestão fiscal do 1º semestre de 2016, já apresentava o Município resultado financeiro e orçamentário irregular, tendo sido constatada no período a frustração da receita no cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Apesar dos desempenhos negativos, a gestão municipal deixou de realizar limitação de empenho e movimentação financeira, não se comprometendo em acompanhar de forma mais acurada as metas de arrecadação, de modo a diminuir o surgimento de déficit orçamentário ao final do exercício. Caracterizou-se, assim, a inobservância aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o cenário, inexistindo elementos aptos a evidenciar negativa de vigência de lei ou divergência jurisprudencial, acompanho as manifestações uniformes pelo desprovimento do recurso quanto ao apontamento de déficit das fontes não vinculadas.

No que diz respeito às obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa, alegou-se, em suma, que se deve aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; que houve boa-fé por parte da ex-gestora; que o relatório do balanço patrimonial indicou resultado superavitário, não restando violada a parte final do caput do artigo 42 da LRF; que a norma contempla, também, as dívidas de exercícios anteriores; que todos os dispêndios restantes se deram, unicamente, em função de investimentos adicionais nas áreas de saúde e educação (7,48% e 2,25% a mais, respectivamente).

Ocorre que houve suficiente discussão do mérito relativo ao tópico no transcorrer do processo; o Recurso de Revisão não se afigura como espécie apropriada para a parte apresentar, novamente, premissas já apreciadas pelo Tribunal, tampouco serve para que se adeque a decisão ao seu entendimento.

Argumentos similares, de fato, já foram analisados nestes autos. Como exposto na decisão ora recorrida, na qual não vislumbro imperfeições:

(...) em 30/04/2016, quando teve início a restrição da LRF, o município possuía déficit nas fontes livres de -R\$ 265.746,71. Todavia, ao encerrar o exercício, em 31/12/2016, o déficit das fontes livres registrado foi de -R\$ 794.396,60, de modo que a redução das disponibilidades indica a assunção de obrigação de despesas que não puderam ser cumpridas até o final do exercício, configurando a incidência do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, não há dúvidas quanto ao período das obrigações assumidas, ou seja, nos últimos dois quadrimestres do mandato, e, em face da efetiva redução das disponibilidades, trata-se, na ausência de prova contrária, de despesas efetivamente liquidadas.

Quanto à especificidade das despesas, a fim de evidenciar efetivamente quais obrigações não foram cumpridas e, eventualmente, para exclusão dos cálculos de possível despesa futura de execução continuada, caberia à responsável, na forma do item 5 do Prejulgado 15, apresentar contratos e termos aditivos dos dois últimos quadrimestres do mandato para fim de evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF, o que não fez. (...)

Por fim, quanto à argumentação de que a redução de disponibilidades decorreu de investimentos em saúde e educação, reitero a fundamentação do item anterior, no sentido de que o fato de a gestora ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos para essas áreas, não a exime do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve-se atentar para o fato de que os comandos normativos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, assegurando-se o bom planejamento. (grifo nosso)

A unidade técnica atestou que o Município apresentava resultado financeiro e orçamentário desfavorável, ao contrário do alegado e, relativamente à afirmação de que o artigo 42 da LRF contempla também dívidas de exercícios anteriores, necessária seria a demonstração de quais obrigações foram contraídas e não cumpridas dentro do mandato. Nessa senda, destaca-se que a gestora não se desincumbiu de seu ônus quanto ao disposto no item 5 do Prejulgado 15:

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Entendo, portanto, que as razões oferecidas não trouxeram justificativas suficientes para que se concluisse ter havido suposta negativa de vigência de lei por parte desta Corte de Contas.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que o desprovimento do recurso também quanto a este item é medida que se impõe.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto, mantendo-se todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 549/20-STP.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[11], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 549/20-TP;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 96/101.
2. Na qualidade de ex-Prefeita do Município de Virmond e gestora das contas.
3. Peça 84.
4. Peça 58.
5. Peça 102.
6. Peça 109.
7. Peça 110.
8. Processo nº 22274-4/14, de Prestação de Contas do Município de Campo do Tenente, referente ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo.
9. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)
- III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
- IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
10. Instrução nº 292/21-CGM, peça 109.
11. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 277865/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PARANÁ ESPORTE**

**INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA, PARANÁ ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 901/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Documentos e informações faltantes na formalização do processo. Ausência de cadastro de gestor no SICAD. Relatório de Fiscalização. Aquisição de arenas esportivas. Inconsistências relativas à realização do pagamento antes da sua instalação e sem a comprovação do seu recebimento definitivo pela equipe de fiscalização do Instituto. Contas regulares com determinação e recomendações.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE (atualmente denominado Paraná Esporte), referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Diego Gurgacz[1], Luciano Marcos Querino Pozza[2] e Lourenço Andreatta Oliveira[3].

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 54.213.199,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e treze mil, cento e noventa e nove reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 105.448.186,00 (cento e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e seis reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2017	290574/18	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1831/19-STP	Regular com ressalvas e recomendações

A primeira análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 476/19[4], indicou a) documentos e informações faltantes na prestação de contas e b) apontamentos assinalados no Relatório de Fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

O mencionado Relatório de Fiscalização[5] apontou que, no exame dos diversos processos de aquisição de arenas esportivas, foram constatadas inconsistências em relação à realização do pagamento antes da sua instalação e sem a comprovação do seu recebimento definitivo pela equipe de fiscalização do Instituto, motivo pelo qual a equipe de fiscalização consignou recomendações à entidade.

Oportunizado o contraditório, o IPCE, por seu representante legal, Senhor Walmir da Silva Matos, apresentou defesa às peças 44-45. Já os Senhores Diego Gurgacz, Luciano Marcos Querino Pozza e Lourenço Andreatta Oliveira deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[6].

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução 2/21[7], reiterou as recomendações lançadas no Relatório de Fiscalização.

A CGE emitiu a Instrução nº 269/21[8], na qual entendeu regularizado o item relativo às informações e aos documentos faltantes na prestação de contas, sem prejuízo da expedição de determinação. Diante disso e considerando o opinativo da Inspeção, concluiu pela regularidade das contas com determinação e recomendações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 188/21-3PC[9], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 29/04/2019[10], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[11].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados dos três quadrimestres foram encaminhados dentro do prazo.

Não obstante, restou observada a falta de documentos e informações na formalização do processo de prestação de contas, como descrito pela unidade técnica no quadro a seguir:

Documento exigido na Instrução Normativa	Atendimento	Observação
Formulário de Dados	SIM	Diante dos dados constantes no documento, peça 3, constata-se que o Sr. Luciano Marcos Querino Pozza foi gestor da entidade pelo período de 26/07/2018 a 08/08/2018, nomeado por meio do Decreto nº 10.664/2018. Entretanto, não foi registrado no SICAD – Novo Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas. Assim, deve a entidade esclarecer, em face do contraditório, a ausência do registro e atualizar o sistema SICAD.
Notas explicativas às DCASP	NÃO	O Documento apresentado, peça 25, não atende as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Acercas das notas explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, que estavam em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, foi encaminhado novo documento no contraditório[12], o qual, em conformidade com a análise da unidade técnica, permite a regularização do item.

Em relação à ausência de cadastro no SICAD do período de gestão do Senhor Luciano Marcos Querino Pozza, nomeado pelo Decreto Estadual nº 10.664/2018, a entidade alegou, em sua defesa, que este permaneceu no cargo por pouco tempo (de 26/07/2018 a 08/08/2018) e que a sua nomeação foi formalizada de maneira retroativa, tendo sido publicada em 02/08/2018, sem que houvesse tempo hábil para adoção dos procedimentos, já que atuou como gestor apenas até 07/08/2018.

Entretanto, consoante bem salientou a instrução conclusiva da unidade técnica, ainda que por curto período, o citado agente foi representante legal da entidade e, como tal, responsável por prestar contas das condutas praticadas durante sua gestão.

Desse modo, mesmo que de forma extemporânea, o período em que esteve à frente do Instituto deve ser registrado no SICAD, em observância ao previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], no art. 525-B, caput, do Regimento Interno desta Corte[14] e no art. 4º da Instrução Normativa nº 86/2012[15], que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal – SICAD.

Sendo assim, em congruência com o opinativo da CGE, reputo apropriado determinar à entidade que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o SICAD, inserindo o período de gestão exercido pelo Senhor Luciano Marcos Querino Pozza.

Finalmente, no que concerne ao Relatório de Fiscalização, a 1ª Inspeção de Controle Externo, ao examinar os diversos processos de aquisição de arenas esportivas, verificou inconsistências em relação à realização do pagamento antes da sua instalação e sem a comprovação do seu recebimento definitivo pela equipe de fiscalização do Instituto.

A unidade técnica relatou que, segundo informações prestadas pelo IPCE, as arenas são pagas mesmo que ainda não instaladas definitivamente, pois a responsabilidade de preparar o local de instalação é do município contemplado com o equipamento.

Dessa maneira, o que vem ocorrendo, consoante inferiu a Inspeção, é que, mesmo o município não tendo cumprido a sua parte de realizar a terraplanagem, o Instituto envia ao contratado a ordem de fornecimento para entrega do equipamento e faz o pagamento, ficando a instalação agendada para momento posterior ao preparo do terreno pelo município.

À vista disso, a equipe de fiscalização consignou as seguintes recomendações:

“1. Definição dos municípios onde serão instaladas as arenas esportivas previamente a publicação dos editais de licitação

2. Emissão de Ordem de Fornecimento de instalação das arenas após vistoria prévia que identifique se o terreno selecionado está apto a receber a instalação das arenas.

3. Definição prévia de sanções aos municípios que se candidatar a receber a arena e não providenciar a preparação do terreno no tempo hábil para receber a instalação da mesma, pois este município estaria dando causa a que outro município fosse preterido na instalação do mesmo equipamento.”

Após o contraditório, no qual a entidade limitou-se a afirmar que as recomendações vêm sendo cumpridas, a unidade de fiscalização manifestou-se pela sua manutenção, ressaltando que a falta, mesmo sendo formal, “tem o potencial de causar graves danos ao erário pois possibilita o pagamento de bens que ainda não foram recebidos definitivamente e que poderão ficar sem uso indefinidamente, enquanto não concretizada a preparação do terreno pelo município”.

Acrescentou, ainda, que:

“As recomendações de números 1 e 2 tem a finalidade de reduzir o nível de incerteza para os proponentes, portanto podem resultar em uma melhor definição dos custos pelos possíveis licitantes pois reduzindo a incerteza reduz o risco e sendo assim possibilita melhores condições de disputa entre os proponentes interessados no certame.

No tocante a terceira e última recomendação, qual seja, a ausência de cláusula de responsabilização da Prefeitura agraciada pela instalação do equipamento, em caso de não conclusão ou atraso da preparação do local de instalação, tais como, terraplanagem e nivelamento do local de instalação, na eventualidade do município não concluir os trabalhos de preparação do terreno, mesmo este sendo responsável pela guarda dos equipamentos, não há uma definição de prazo para que estes trabalhos sejam concluídos, havendo assim a possibilidade de que os equipamentos sejam recebidos pelo município e fiquem permanentemente sem uso pela população. Sendo assim continua válida a recomendação de definição prévia de sanções aos municípios que se candidatam a receber arenas, mas não providenciam a preparação dos terrenos em tempo hábil.”

Diante dessas considerações, acolho o opinativo da Inspeção para recomendar ao Paraná Esporte que: a) defina os municípios onde serão instaladas as arenas esportivas previamente à publicação dos editais de licitação, b) emita Ordem de Fornecimento de instalação das arenas esportivas somente após vistoria que identifique se o terreno selecionado está apto a receber a instalação e c) defina previamente as sanções aos municípios que se candidataram a receber a arena esportiva e não providenciarem a preparação do terreno no tempo hábil para receber a sua instalação.

3. VOTO  
 Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE (atualmente denominado Paraná Esporte), do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Diego Gurgacz[17], Luciano Marcos Querino Pozza[18] e Lourenço Andreatta Oliveira[19];

2) pela expedição de determinação ao Paraná Esporte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o SICAD, inserindo o período de gestão exercido pelo Senhor Luciano Marcos Querino Pozza;

3) pela expedição de recomendações ao Paraná Esporte para que:

3.1) defina os municípios onde serão instaladas as arenas esportivas previamente à publicação dos editais de licitação;

3.2) emita Ordem de Fornecimento de instalação das arenas esportivas somente após vistoria que identifique se o terreno selecionado está apto a receber a instalação;

3.3) defina previamente as sanções aos municípios que se candidataram a receber a arena esportiva e não providenciarem a preparação do terreno no tempo hábil para receber a sua instalação;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE (atualmente denominado Paraná Esporte), do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores Diego Gurgacz[21], Luciano Marcos Querino Pozza[22] e Lourenço Andreatta Oliveira[23], com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24];

II- determinar ao Paraná Esporte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o SICAD, inserindo o período de gestão exercido pelo Senhor Luciano Marcos Querino Pozza;

III- recomendar ao Paraná Esporte para que:

a) defina os municípios onde serão instaladas as arenas esportivas previamente à publicação dos editais de licitação;

b) emita Ordem de Fornecimento de instalação das arenas esportivas somente após vistoria que identifique se o terreno selecionado está apto a receber a instalação;

c) defina previamente as sanções aos municípios que se candidataram a receber a arena esportiva e não providenciarem a preparação do terreno no tempo hábil para receber a sua instalação;

IV- determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[25] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. De 01/01/2018 a 25/07/2018.

2. De 26/07/2018 a 08/08/2018.

3. De 08/08/2018 a 31/12/2018.

4. Peça 28.

5. Peça 30.

6. Peça 48.

7. Peça 50.

8. Peça 51.

9. Peça 52.

10. Peça 2.

11. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

12. Peça 45.

13. “Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

(...)

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados.”

14. “Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.”

15. “Art. 4º Os dados cadastrais das pessoas físicas obrigadas ao cadastro serão compostos pelos seguintes campos:

I – nome completo;

II – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – período de gestão da pessoa física no cargo ou função, se estiver vinculada a uma pessoa jurídica;

IV – período de legislatura dos vereadores, em se tratando de membros do Poder Legislativo Municipal;

V – endereço residencial completo da pessoa física: rua, avenida, praça, número, bairro, CEP, Cidade e Estado;

VI – correio eletrônico da pessoa física.”

16. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.”

17. De 01/01/2018 a 25/07/2018.

18. De 26/07/2018 a 08/08/2018.

19. De 08/08/2018 a 31/12/2018.

20. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

21. De 01/01/2018 a 25/07/2018.

22. De 26/07/2018 a 08/08/2018.

23. De 08/08/2018 a 31/12/2018.

24. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.”

25. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

PROCESSO Nº: 755414/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, CINTIA RIBEIRO DAHER, CLAUDIO REMIR RAMPIM, EDSON GUENZO HOSOKAWA, ELTON MOURA LOMBARDI, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, FELIPE ALEXSANDER LAUFER, GELSON BROCARDI, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JOAO PAUL VERENKA DOS SANTOS, JOSIMAR JOSE DA SILVA, MARCIO PLANTES DE ANDRADE, MARIA IZABEL GOTO ZANLORENZI, MARIO LUIZ DE JESUS KERN, MILTON CESAR DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL, NELMA SILVIA MACIEL, NJB ENGENHARIA LTDA, ODENIR MIRANDA RODRIGUES, PHELLIPY ROSA PORTELA, RICARDO BARTNECK TELLES, THADEU CARNEIRO DA SILVA, THIAGO LUIS ZANIN, TIAGO OLIVEIRA BASSI

ADVOGADO / PROCURADOR DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 907/21 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Ratificação de medida cautelar que determinou que a Entidade Fiscalizada proceda ao recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnica dos serviços técnicos de engenharia de elaboração do orçamento da licitação em exame, de elaboração da respectiva especificação técnica, dos Projetos Executivos (projetos técnicos) e de fiscalização do Contrato dela decorrente, referentes à obra licitada.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, instaurada pela Inspeção de Controle Externo responsável, referente a supostas irregularidades constatadas na fase interna de procedimento licitatório, elencadas nos seguintes achados:

1.1 Achado 1 – Deficiências do Projeto Básico – Falta de expedição de ART e Incompletudes;

1.2 Achado 2 – Orçamento – Falhas da formação de preço;

1.3 Achado 3 – Incompatibilidade entre o regime de execução contratual escolhido, empreitada por preço global, e o nível de detalhamento contido no projeto básico da licitação; e

1.4 Achado 4 – Previsão de visita técnica obrigatória sem prévia e integral motivação das peculiaridades do objeto licitado.

Por meio do Despacho nº 1691/20 (peça 48), foi confirmada a instauração do sigilo processual, bem como, previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação da Entidade Fiscalizada e do respectivo Gestor para manifestação sobre o pedido cautelar, com o subsequente retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável, para emissão de opinativo.

Em atendimento, a Entidade Fiscalizada e seu Gestor apresentaram a manifestação de peças 53 a 61 e a Inspeção de Controle Externo responsável emitiu a Informação nº 03/21 (peça 62).

Pelo Despacho nº 116/21 (peça 63), em acolhimento à recomendação da unidade de fiscalização, previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação da Entidade Fiscalizada, do respectivo Gestor, da Contratada e das empresas que a integram para manifestação acerca do conteúdo da Informação nº 03/21 (peça 62) e da medida cautelar, bem como para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares solicitados pela unidade de fiscalização.

Devidamente intimadas, as Empresas Contratadas apresentaram a petição de peças 68 e 69 e a Entidade Fiscalizada apresentou as petições de peças 72 a 99 e 105 a 111.

Remetidos os autos à Inspeção de Controle Externo, esta emitiu a Informação nº 16/21 (peça 114), em que opinou pelo prosseguimento da presente Tomada de Contas Extraordinária, pela revogação de sua tramitação sigilosa (com prévia oitiva da Entidade Fiscalizada), pelo afastamento da medida cautelar de suspensão do certame e pela expedição de determinação à Entidade Fiscalizada para que proceda ao recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnica dos serviços técnicos de engenharia de elaboração do orçamento da licitação em exame, de elaboração da especificação técnica, dos Projetos Executivos (projetos técnicos) e de fiscalização do Contrato dela decorrente, referentes à obra licitada.

Pelo Despacho nº 435/21-GCIZL (peça 120), para além da determinação do processamento da Tomada de Contas Extraordinária e de outras deliberações e encaminhamentos necessários para o regular trâmite processual, foi expedida a determinação cautelar proposta pela Inspeção.

Após a emissão das citações determinadas pelo referido despacho, retornaram os autos para apreciação da medida cautelar por este Tribunal Pleno

2 Preliminarmente, deixo de acolher o pedido de arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto, formulado pelas Empresas Contratadas na peça 69. Isso porque, diversamente do alegado, a mera celebração do contrato não tem o condão de regularizar as supostas falhas apontadas na fase interna do procedimento licitatório, cuja configuração e as consequências decorrentes, portanto, serão objeto de apuração na fase de instrução da presente Tomada de Contas Extraordinária.

3 Merece acolhida o pedido de expedição de determinação cautelar à Entidade Fiscalizada no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento individualizado e específico das Anotações de Responsabilidade Técnica dos serviços técnicos de engenharia de elaboração do orçamento da licitação em exame, de elaboração da respectiva especificação técnica, dos Projetos Executivos (projetos técnicos) e de fiscalização do Contrato dela decorrente, referentes à obra licitada.

Muito embora a Entidade Fiscalizada tenha informado que os serviços técnicos prestados por seus servidores possuem a necessária habilitação legal em razão do registro de ART de cargo e função, nos termos do art. 3º da Resolução CONFEA nº 1.025/2009,[1] neste momento de análise preliminar, aparenta assistir razão ao exposto pela Inspeção de Controle Externo, no sentido de que esse fato não a exime do registro de ART específica para cada serviço prestado por seus servidores, como determina o art. 44, dessa mesma Resolução,[2] ao qual se somam a Súmula nº 260 do Tribunal de Contas da União,[3] a Resolução CONFEA nº 425/1998[4] e o item 3.5 da norma NAC 040127, da própria Entidade Fiscalizada (peça 33, fl. 03).

Para além da existência de disposições normativas contrárias ao entendimento defendido pela Entidade Fiscalizada, a Inspeção bem ilustrou que o registro unicamente de ART de cargo e função não permitiria individualizar os técnicos responsáveis por eventuais falhas ou danos decorrentes dos serviços técnicos realizados.

Assim, soma-se à elevada verossimilhança do direito alegado a urgência e a relevância da medida requerida como forma de assegurar o resultado útil do presente processo e da fiscalização exercida por esta Corte de Contas, vez que, como apontado pela unidade de fiscalização, a medida torna possível a devida delimitação da responsabilidade de cada integrante do corpo técnico da Entidade Fiscalizada, o que não poderia ser alcançado com o recolhimento apenas de ART de cargo e função.

De outro vértice, a Entidade Fiscalizada deixou de apresentar qualquer outro obstáculo ou possível prejuízo decorrente da emissão de ARTs específicas, de modo que, por ora, não se vislumbra qualquer óbice à imediata adoção da medida ora deferida.

4 Deve ser reconhecida, outrossim, a perda do objeto no que tange à medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, como requerido pela própria Inspeção de Controle Externo, que havia formulado o pedido, após análise das manifestações e documentos apresentados pela Entidade Fiscalizada, segundo os quais os riscos de dano reverso decorrentes da suspensão do certame suplantariam os benefícios que dela poderiam advir, por sujeitarem a Entidade Fiscalizada a elevados prejuízos financeiros e a relevantes sanções administrativas, e considerando, ainda, que a licitação foi concluída, que o contrato dela decorrente foi celebrado e se encontra em fase de execução, e que o certame ocorreu em ambiente presumidamente competitivo, com obtenção de deságio após apresentação de 4 propostas e sucessivos lances.

Nesse contexto, corroborando as razões da mudança de entendimento quanto ao pedido cautelar pela própria Inspeção requerente, que evidenciam a perda superveniente do requisito cautelar do perigo da demora, entendo que a análise do objeto desta medida cautelar restou prejudicada.

Nessas condições, aliás, não mais subsistindo o pedido desta medida cautelar pela unidade técnica, mostra-se desnecessária a apreciação desta parte da presente decisão pelo Tribunal Pleno, conforme previsão do art. 262, §7º do Regimento Interno.

5 Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 435/21-GCIZL (peça nº 120), nos termos do art. 262, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

6 Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Entidade Fiscalizada da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno

7 Em seguida, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1341/20-GCIZL;

8 Decorrido o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação da tramitação sigilosa da presente Tomada de Contas Extraordinária.

9 Na sequência, encaminhem-se os autos à Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 435/21-GCIZL (peça nº 120), nos termos do art. 262, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Entidade Fiscalizada da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1341/20-GCIZL;

IV- após decorrido o prazo de defesa, retornar os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de revogação da tramitação sigilosa da presente Tomada de Contas Extraordinária; e

V- encaminhar, na sequência, os autos à Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

2. Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

3. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

4. Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

(...)

Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

§1º - Excetam-se os casos em que for utilizada a ART múltipla para as obras e serviços de duração de 30 (trinta) dias rotineiros ou de emergência, quando o recolhimento será mensal.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se igualmente a todo empreendimento de propriedade do seu executor.

Art. 4º - O preenchimento do formulário de ART pela obra ou serviço é de responsabilidade do profissional, o qual, quando for contratado, recolherá, também, a taxa respectiva.

Parágrafo único - Quando a obra ou serviço for objeto de contrato com pessoas jurídicas, a esta cabe a responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ART e o registro de ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável.

(...)

Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

#### PROCESSO Nº: 161636/13

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

#### INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, ELOIR BUENO, LUIS FERNANDO NESO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

#### ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO JUVINSKI BUENO

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 908/21 - TRIBUNAL PLENO

Descumprimento de determinação visando a comprovação do cumprimento de decisão deste Tribunal. Pela aplicação de multas administrativas aos agentes públicos responsáveis e reiteração da determinação.

1. Trata-se de Recurso de Revista apreciado pelo Acórdão nº 6662/14 – Tribunal Pleno (peça 215), em que se concluiu pelo afastamento das sanções de ressarcimento de valores aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal.

Em atendimento ao item V do Acórdão nº 6662/14 – Tribunal Pleno, [1] os autos foram remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (então Diretoria de Execuções), que, na Informação nº 385/15 (peça 226), atestou a "baixa dos registros de sanções efetuadas com base no item II da Resolução nº 2921/04 e do item IV do Acórdão nº 1878/04, tendo em vista a decisão contida nos itens I, II e III do Acórdão nº 6662/14 – Tribunal Pleno (peça 215), em nome dos senhores abaixo discriminados ...". [2] bem como remeteu o Ofício nº 28/15 – DEX (peça 227) ao Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, informando da referida decisão e solicitando providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04 deste Tribunal.

Pelo Despacho nº 748/15 (peça 232), diante do trânsito em julgado da decisão, com a adoção das providências nele determinadas e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, foi determinado o encerramento e o arquivamento do processo.

Todavia, pelo Despacho nº 1584/17 (peça 246), diante dos documentos apresentados pelo Município de Rio Branco do Sul nas peças 234 a 244, indicando que os processos judiciais de cobrança permaneciam em andamento, foi determinada nova intimação daquele Município, reiterando o Ofício nº 28/15, (peça 227), para ciência da decisão exarada no Acórdão nº 6662/14 – Pleno (peça 215) e solicitando providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04 deste Tribunal.

Decorrido o prazo regimental sem manifestação, conforme certidões de peças 247 a 250, foi determinada, pelo Despacho nº 1833/17 (peça 251), nova intimação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa do representante legal, bem como a inclusão na autuação e a citação do então Procurador Geral, Dr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, para apresentação, no prazo de 15 dias, de documentação comprobatória visando ao atendimento da decisão deste Tribunal, com as certidões explicativas dos processos judiciais, sob pena de aplicação de multa administrativa, entre outras sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Dr. Luiz Fernando Nesso Ramos da Silva, por meio da petição de peças 257 e 258, requereu a prorrogação do prazo para manifestação, que foi deferida pelo Despacho nº 2096/17 (peça 260).

Todavia, deixou o prazo decorrer sem apresentar manifestação, conforme certidão de peça 263.

Diante disso, após oitiva do Ministério Público de Contas (Parecer nº 282/20, peça 266), foi proferido o Acórdão nº 1956/20 – Tribunal Pleno (peça 267), por meio do qual foram aplicadas multas administrativas ao então Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e ao então Procurador Geral, Dr. João Amadeu Stresser da Silva, por deixarem, injustificadamente, de comprovar nestes autos a adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal; bem como foi expedida determinação ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas daqueles dois agentes públicos, no sentido de que "no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem documentação comprobatória da adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal, com a juntada das certidões explicativas dos respectivos processos judiciais."

Realizadas as devidas intimações (peças 271 a 274, 278 e 281), o Município de Rio Branco do Sul, o então Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e o então Procurador Geral, Dr. João Amadeu Stresser da Silva, requereram prorrogação de prazo por meio da petição de peças 279 e 280, de 25/11/2020, negada pelo Despacho nº 1595/20 (peça 283), por ausência de fundamentação do pedido, feito mais de três meses depois da publicação do Acórdão nº 1956/20 – Tribunal Pleno. Na mesma oportunidade, registrou-se a existência de certificação, na peça 282, de que o prazo para cumprimento se somente encerraria em 17/12/2020.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 7/21, emitida pela Diretoria de Protocolo em 06/01/2021 (peça 285), o prazo para cumprimento das intimações expirou em 17/12/2020, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas pelo Despacho nº 58/21 (peça 291), a 2ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 35/21 (peça 293), em que manifestou sua não oposição à aplicação de multas administrativas ao Sr. Cezar Gibran Johnsson e ao Dr. João Amadeu Stresser da Silva, por descumprimento de determinação plenária, e à expedição de novas determinações, dirigidas aos atuais Prefeito Municipal e Procurador Geral do Município de Rio Branco do Sul. É o relatório.

2. Depreende-se do relatado que, apesar da aplicação de uma multa administrativa, da expedição de uma determinação plenária (itens I e II do Acórdão nº 1956/20 – Tribunal Pleno, peça 267), da realização de três diligências anteriores (determinadas pelo item V do Acórdão nº 6662/14 – Tribunal Pleno e pelos Despachos nº 1584/17 e nº 1833/17) e da concessão de uma prorrogação de prazo (pelo Despacho nº 2096/17), o Município de Rio Branco do Sul, o Prefeito Municipal, Sr. Cezar Gibran Johnsson, e (por ocasião da determinação plenária) o então Procurador Geral, Dr. João Amadeu Stresser da Silva, deixaram, injustificadamente, de comprovar nestes autos a adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal.

Como consequência do descumprimento da determinação plenária, expressamente anunciada pelo Acórdão nº 1956/20 – Tribunal Pleno, deve ser imposta aos mencionados agentes públicos, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, [3] por descumprimento de determinação de órgão deliberativo deste Tribunal de Contas.

Outrossim, as diligências descumpridas devem ser reiteradas, novamente na forma de determinação plenária, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, tendo como destinatários, desta vez, os atuais ocupantes dos cargos de Prefeita Municipal, Sra. Karime Fayad e do Procurador Geral, Dr. Alfredo Borges Moreno, consignando-se, desde logo, o alerta de que o descumprimento injustificado da determinação poderá ensejar a aplicação aos seus destinatários da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. [4]

Por fim, releva registrar que o cumprimento da determinação ora expedida independe do trânsito em julgado da presente decisão, por corresponder a medida de cunho estritamente processual.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. aplique, individualmente, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson e ao Dr. João Amadeu Stresser da Silva, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixarem, injustificadamente, de comprovar nestes autos o cumprimento da determinação expedida pelo item I do Acórdão nº 1956/20 – Tribunal Pleno; e

3.2. reitere a expedição de determinação ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas da respectiva Prefeita Municipal, Sra. Karime Fayad e do atual Procurador Geral, Dr. Alfredo Borges Moreno, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem documentação comprobatória da adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal, com a juntada das certidões explicativas dos respectivos processos judiciais.

Após publicação, e independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos, desde logo, à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao item 3.2, promova a intimação do Município de Rio Branco do Sul, da respectiva Prefeita Municipal e do atual Procurador Geral para cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências relativamente às multas administrativas de que trata o item 3.1.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- aplicar, individualmente, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson e ao Dr. João Amadeu Stresser da Silva, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por deixarem, injustificadamente, de comprovar nestes autos o cumprimento da determinação expedida pelo item I do Acórdão nº 1956/20 – Tribunal Pleno; e

II- reiterar a expedição de determinação ao Município de Rio Branco do Sul, nas pessoas da respectiva Prefeita Municipal, Sra. Karime Fayad e do atual Procurador Geral, Dr. Alfredo Borges Moreno, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem documentação comprobatória da adoção de providências para o encerramento dos processos judiciais de execução fiscal das sanções que haviam sido aplicadas com base na Resolução nº 2921/04 e no Acórdão nº 1878/04, deste Tribunal, com a juntada das certidões explicativas dos respectivos processos judiciais;

III- determinar, após publicação, e independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos, desde logo, à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao item 3.2, promova a intimação do Município de Rio Branco do Sul, da respectiva Prefeita Municipal e do atual Procurador Geral para cumprimento da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências relativamente às multas administrativas de que trata o item 3.1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. V – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para que adote as providências visando à comunicação da Procuradoria do Município quanto ao teor desta decisão, a fim de que adote as providências visando ao encerramento dos respectivos processos judiciais.

2. Srs. Eloiir Bueno, João Dirceu Nazzari, Valdemar José Castro, Pedro Portes De Barros, Doglair Luiz Nodari, Darcy Ribeiro de Cristo, Araslei Cumim, Antônio Sérgio Costa, Antônio Mendes dos Santos e Aramis Francisco Nodari.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 672132/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI,

INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ

MACIEL WANDSCHEER, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA

KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES

GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, MARCELO SZADKOSKI, MARIA

FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR

LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 909/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não comprovação da destinação dos recursos. Realização de licitação para contratação de OSCIP ao invés de realização de concurso de projetos. Terceirização irregular de serviços públicos. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio das Parcerias. Apresentação de documentação complementar. Não saneamento das irregularidades. Conhecimento e não provimento dos recursos.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela Sra. Claudia Aparecida Gali, presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2008 a 29/03/2011, e pelo Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, em face do Acórdão nº 2301/18 - Segunda Câmara (peça nº 68), que julgou irregulares as contas referentes aos “Contratos” n.º 38/2008, n.º 47/2008 e n.º 161/2008, firmados entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce, no exercício de 2008, no valor de R\$ 2.687.685,85 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), direcionado à execução de serviços de apoio na área de saúde pública municipal, pelos seguintes motivos:

I. Utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria;

II. Terceirização de serviço público de saúde para entidade privada, sem a existência de complementariedade e burlando o devido procedimento licitatório;

III. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente;

IV. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio das Parcerias;

V. Ausência das informações financeiras referentes ao Termo de Parceria n.º 47/2008;

VI. Ausência dos relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas;

VII. Ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos referentes ao Termo de Parceria n.º 38/2008 e n.º 161/2008;

VIII. Saldo final do convênio não comprovado.

A decisão recorrida impôs, ainda, a determinação de restituição integral dos valores repassados, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Cláudia Aparecida Gali e por Antônio Wandscheer, a inclusão destes no cadastro de responsáveis com contas irregulares e a aplicação das seguintes multas administrativas.

a) Multa administrativa a ANTÔNIO WANDSCHEER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria.

b) Multa administrativa a CLÁUDIA APARECIDA GALI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria.

c) Multa administrativa a ANTÔNIO WANDSCHEER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da terceirização de serviço público de saúde para entidade privada, sem a existência de complementariedade e burlando o devido procedimento licitatório.

d) Multa administrativa a CLÁUDIA APARECIDA GALI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização de serviço público de saúde para entidade privada, sem a existência de complementariedade e burlando o devido procedimento licitatório.

e) Multa administrativa a ANTÔNIO WANDSCHEER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio das Parcerias.

f) Multa administrativa a CLÁUDIA APARECIDA GALI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio das Parcerias.

g) Multa administrativa a ANTÔNIO WANDSCHEER, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘g’] da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos referentes ao Termo de Parceria n.º 38/2008 e n.º 161/2008.

Em sua petição recursal (peça nº 71), a Sra. Cláudia Aparecida Gali apresenta, em síntese, os seguintes itens de defesa:

a) Ausência dos Relatórios de Execução:

Assevera que os documentos e as justificativas para despesas com pessoal já constam dos autos, mais especificamente nas peças 19 e 20.

Informa, ainda, que os balancetes de verificação enviados, somados aos extratos bancários, dão conta dos valores que foram efetivamente recebidos e utilizados na parceria ora em análise, sendo válidos como comprovação do efetivo recebimento e utilização destes valores.

Assim, considerando que os documentos foram efetivamente juntados aos autos anteriormente, defende que devem ser afastadas as irregularidades apontadas no v. acórdão recorrido.

b) Utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria:

A Recorrente defende que a escolha do modo pelo qual a entidade seria contratada é ato típico e de competência exclusiva da Administração Pública, não havendo por parte do participante da licitação qualquer insurgência na decisão de licitar este ou aquele objeto e estipular as condições e a forma de execução.

Ademais, afirma que prestou efetivamente e regularmente os serviços, nos termos dos contratos assinados.

Assim, assevera que se a escolha de licitar foi equivocada pelo Município de Fazenda Rio Grande (Administração Pública), não se pode punir o administrado (Recorrente) que agiu de boa-fé, pautada pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, razão pela qual não há qualquer motivo que justifique a imposição de multa à responsável pela Entidade.

c) terceirização de serviço público de saúde para entidade privada;

d) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio das Parcerias.

Em relação aos referidos itens, o Recorrente pugna pelo afastamento das multas aplicadas em razão do recente julgado do Supremo Tribunal Federal, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, na ADIN 1.923 – STF, que, ao julgar a constitucionalidade da Lei das Organizações Sociais (Lei 9637/98), cujo entendimento, nos termos do próprio acórdão, também pode ser aplicado às OSCIPs, ampliou o limite para a participação das organizações do terceiro setor na administração pública.

Considerando que o limite e a quantidade de serviços a serem prestados pelas organizações sociais devem ser escolhidos pelo próprio administrador público ao assinar a parceria a que se propôs, defende descaber, inclusive, discutir em que termos tais como atividade-fim ou meio.

Assevera que descabe a esta Corte de Contas analisar o mérito do repasse de atividades à organização social, sendo sua responsabilidade analisar a gestão desses serviços, especialmente o alcance das metas traçadas.

Diante disso, considerando os documentos já juntados aos autos na peça 19 e 20, somados àqueles que ora são trazidos anexados ao presente recurso, que, no entender da Entidade “dão conta da realização das atividades de modo pleno e com o alcance dos objetivos traçados pelo Município de Santa Helena” (peça nº 71, fl. 10), pugna pelo afastamento da “irregularidade das contas da Recorrente neste particular, tendo em vista que o repasse das atividades ao Instituto Confiancce ocorreu dentro da lei e conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

O Sr. Antonio Wandscheer, ex-Prefeito Municipal, apresentou a sua petição recursal (peça nº 73) e anexou documentos (peças nºs 75-77), defendendo, em síntese:

a) Da inadequação do procedimento de prestação de contas de transferência para análise dos contratos nº 38/2008, 47/2008 e 161/2008.

O Recorrente assevera que houve equívoco do Instituto Confiancce ao prestar contas dos contratos nºs 38/2008, 47/2008 e 161/2008 como se termos de parceria fossem - o que, de toda maneira, não possui o condão de “transformar” contratos de prestação de serviços em termos de parceria.

Ressalta que os contratos foram precedidos de procedimentos licitatório, o primeiro decorrente de Pregão e os demais de procedimento de dispensa licitatória, todos julgados ao regime jurídico da Lei 8.666/93 e - insiste-se - não do regime jurídico da Lei 9.790/99, tendo a OSCIP CONFIANCCE concorrido em igualdades de condições com outros entes particulares.

Afirma que, além de a DAT admitir que se tratava de contratos de prestação de serviços e, não, de termos de parceria, “a própria decisão recorrida reconheceu que foram celebrados contratos administrativos de natureza comercial, julgados ao regime de contratação administrativa da Lei 8.666/93, e não termos de parceria - tanto que condenou o requerente pela utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria” (fl. 10).

Enfatiza que não houve qualquer repasse de recursos, mas, sim, pagamento por serviços prestados, razão pela qual, incabível qualquer exigência pelo Município, além do estabelecido nos termos contratuais, na comprovação da utilização do que foi pago pelos serviços prestados.

Da mesma forma, destaca como “incabível exigência no mesmo sentido pela unidade técnica desse Tribunal, sob a premissa de que o contrato “deveria ser” um termo de parceria, pois irrazoável e desproporcional se exigir do então gestor obrigações que não foram estipuladas ou que jamais foram aplicadas, uma vez que os contratos foram celebrados sob a regência e o regime jurídico da Lei nº 8.666/93” (fl. 13).

Defende, ainda, que, “pela ausência de qualquer repasse, com a devida vênia, ao contrário do entendimento exarado no r. acórdão recorrido, não houve (e não haveria como haver...) qualquer saldo remanescente. Os serviços contratados, por meio de contrato de prestação de serviços, eram pagos após efetiva realização” (fl. 14) e que o “evidente erro do Instituto Confiancce ao apresentar prestação de contas dos pagamentos (transferências?!?!) dos contratos como se termos de parceria fossem, em hipótese alguma, teria capacidade de transformar a natureza jurídica e regras aplicadas aos ajustes que, frise-se mais uma vez, tratam-se de contratos administrativos ordinários de prestação de serviços” (fl. 15).

Informa que "os serviços foram efetivamente prestados, conforme documentação acostadas aos autos, documentos constantes do Processo n.º 343404/13 (também anexos ao presente), bem como declarações dos responsáveis pela fiscalização e ateste de execução dos serviços (fls. 2 e 3 da peça 153, do Processo n.º 343404/13 – que aqui vão anexos)" (fl. 15) e que "a devolução de toda a quantia paga enseja, de modo inequívoco, em enriquecimento ilícito, um inconstitucional bis in idem, da Administração Pública, que usufruiu dos serviços, devendo por eles pagar" (fl. 16). Desse modo, considerando que os serviços foram integralmente executados e pagos, não havendo qualquer ilícito a ensejar ressarcimentos, ainda que se entenda pela inadequação da via eleita para contratação, impropriedade nesse sentido não possui o condão de tornar indevidos os pagamentos efetuados, defende que "a conclusão inafastável é que o erro, repetido desde o início do processo, ao interpretar contratos de prestação de serviços como se termos de parceria fossem, não pode mais subsistir" (fl. 16).

b) Do entendimento jurisprudencial da época das contratações acerca da possibilidade de participação de OSCIP em procedimentos licitatórios. Impossibilidade de responsabilização do gestor municipal.

O Recorrente defende que os contratos de prestação de serviços foram firmados no exercício de 2008, na época a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como do Tribunal de Contas do Estado do Paraná permitiam a celebração de contratos típicos (de prestação de serviços) com as OSCIP's.

Destacou, ainda, que "o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, recentemente inserido pela Lei n. 13.655/2018, que determina exatamente o que se busca nesse tópico, que é demonstrar que à época em que os contratos foram firmados, havia entendimento jurisprudencial que permitia celebração de contratos administrativos, regidos pela Lei 8.666/93" (fl. 20), razão pela qual, sustenta que não poderia haver condenação no presente caso e deve ser modificada a decisão recorrida.

c) Legalidade e regularidade dos procedimentos licitatórios. Ausência de terceirização ilícita.

O Recorrente defende inexistir qualquer inconsistência no procedimento licitatório pregão presencial n.º 22/08, o qual gerou o contrato n.º 38/2008, bem como que os contratos n.º 47/2008 e 161/2008 decorreram de procedimentos de dispensa de licitação, realizados ante a justificada emergência (conforme justificativas de fls. 27/29, 48/60 da peça 20) e com valores inferiores aquele.

Esclareceu, ainda, que "a contratação dos agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias fora realizado sob a guarda do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, em aplicação analógica no caso em debate. Pois, à época, já haviam 71 (setenta e um) agentes contratados através de concurso público e, ainda, 88 (oitenta e oito) agentes cadastrados no Departamento de Atenção Básica - e pelo Instituto Confiante houve a contratação de apenas outros de 17 agentes, justamente para complementar o quadro, repondo os servidores com maior agilidade para o enfrentamento de situação de endemias e de atendimento emergencial de saúde que, sequer, foram contestadas pelo acórdão recorrido" (fls. 23-24).

Em relação à terceirização ilícita e aos recursos que não foram devidamente contabilizados como "outras despesas de pessoal", defende que foi ignorado na decisão recorrida que "os contratos foram realizados sob o regime de contratação administrativa da Lei 8.666/93 – ainda que na modalidade de dispensa – e que, portanto, sequer haveria sentido lógico ou jurídico de se considerar como "despesa de pessoal" essa mão de obra que prestou os serviços" (fl. 24).

Ademais, assevera que os serviços contratados não podem ser classificados como atividade fim do Municípios e que, ante a falta de profissionais disponíveis e capacitados para prestação dos serviços, optou-se pela contratação via contrato de prestação de serviço, sem que "em nenhum dos casos a plena gestão dos serviços foi transferida ao Instituto contratado" (fl. 25).

O Recorrente argumenta que não houve ilicitude nas contratações questionadas e que não havia alternativa para garantir a continuidade do serviço público, sendo que os contratos em comento não violaram o art. 37 da Constituição Federal tampouco os arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, alega não ser possível "questionar a escolha do gestor pública sob o ponto de vista puramente formal, aplicando entendimentos novos que contrariavam os vigentes quando a contratação fora realizada, e sem o mínimo de contextualização da realidade em que estão inseridos os gestores públicos de municípios de pequena dimensão - como era o caso de Fazenda Rio Grande em 2008 - corresponderia a um radicalismo impróprio e, sobretudo, violador do princípio da razoabilidade, em especial no seu requisito da proporcionalidade em sentido estrito. Afóra a já mencionada violação à garantia constitucional de preservação do ato jurídico perfeito – corolário da segurança jurídica - e à retroação maligna de entendimento novo para situações já consolidadas". (fl. 25)

De tal modo, pugna pelo afastamento da responsabilidade do Recorrente e pela reforma integral do acórdão recorrido, em face de o mesmo implicar em graves equívocos de aplicação de normas de prestação de contas, em relação ao regime jurídico das contratações examinadas e, sobretudo, por violar inúmeras regras e princípios acerca da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da proteção ao ato jurídico perfeito.

Por todo exposto, o Recorrente pugna pelo recebimento do presente Recurso de Revista, assim como a reforma integral da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2301/18 – Segunda Câmara, a fim de ser decretada a sua nulidade, e o arquivamento do feito, uma vez que não houve realização de transferências voluntárias, mas, sim, de contratos de prestação de serviços – o que significa se deva determinar que se proceda NOVA instrução considerando a adequada natureza jurídica dos contratos analisados" (fl. 28).

Subsidiariamente, caso suficientes os elementos já integrantes do processo administrativo em exame, propõe "a reforma do Acórdão n.º 2301/18, da Segunda Câmara, para o fim de julgar regulares as contas, ainda que com ressalvas, tendo em vista a legalidade dos contratos celebrados e dos pagamentos realizados, afastando-se todas as multas e sanção de ressarcimento aplicadas" (fl. 28).

Anexou aos autos o processo de licitação do Pregão Presencial Processo n.º 2724/2008 – Edital n.º 022/2008 (peça n.º 75), Declarações de responsáveis pela fiscalização dos plantões realizados (peça n.º 76) e Estatuto do Instituto Confiante (peça n.º 77).

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 1464/18 – GCAML, peça n.º 78), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4566/19 (peça n.º 105), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo total improvidamento dos Recursos de Revista ora interpostos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 732/19 (peça n.º 114), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pelo não provimento dos Recursos de Revista, em razão de o teor das peças recursais não terem inovado em relação ao conteúdo das defesas anteriormente apreciadas, não se mostrando, de fato, capazes de afastar as restrições identificadas ao longo da instrução processual.

O Sr. Antonio Wandscheer juntou esclarecimentos e documentos complementares nas peças n.ºs 121-148.

Os referidos documentos foram recebidos, conforme Despacho n.º 516/20 - GCIZL (peça n.º 149), e os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 273/21 (peça n.º 153), analisou a documentação apresentada, concluindo que os poucos documentos carreados aos autos pelo Recorrente em nada auxiliam no rastreamento dos recursos públicos repassados, restando ausente a comprovação da aplicação dos recursos públicos, motivo pelo qual opinou pelo total não provimento dos recursos de revista interpostos, mantendo-se incólume o acórdão n.º 2301/18 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 111/21 (peça n.º 154), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo não provimento dos Recursos ofertados.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base nos presentes Recursos de Revista, a Sra. Claudia Aparecida Gali, ex-presidente do Instituto Confiante e o Sr. Antonio Wandscheer, ex-Prefeito Municipal, buscam a reforma do Acórdão n.º 2301/18 - Segunda Câmara (peça n.º 68) que julgou irregulares as contas referentes aos Termos de Convênio n.º 38/2008, n.º 47/2008 e n.º 161/2008, firmados entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiante, no exercício de 2008. Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que os presentes recursos merecem ser conhecidos.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento dos Recursos de Revista, conforme passo a analisar.

2.1. Da Utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria - Forma de contratação de OSCIP:

Como acima relatado, o ex-Prefeito Municipal defendeu que os pactos firmados com o Município de Fazenda Rio Grande não se submetem ao regime jurídico das transferências voluntárias previsto nas instruções normativas desta Corte de Contas, uma vez que se trata de contratos administrativos.

A ex-Presidente do Instituto Confiante, por sua vez, defendeu não ser possível imputar à entidade qualquer ilegalidade na forma de contratação, tendo em vista que foi contratada através de um procedimento licitatório, em conformidade com os editais publicados e que percorreu todas as fases do certame, consagrando-se vencedora por ter apresentado a melhor proposta para a consecução do objeto licitado.

Entendo, contudo, que não lhes assiste razão.

Com efeito, como bem ponderado pela Unidade Técnica, na Instrução n.º 4566/19 (peça n.º 105, fls. 04-06) o regime de OSCIP é incompatível com o das contratações públicas:

O regime jurídico conferido às OSCIPs vem tratado na lei federal 9.790/99 a qual permite que associações civis, usualmente regidas pelo artigo 53 do Código Civil, adquiram a qualificação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que cumpridos requisitos relativos a estrutura, funcionamento e prestação de contas.

O objetivo da lei é permitir que organizações particulares sem fins lucrativos, embora alheias à estrutura governamental, legitimem-se ao recebimento de recursos públicos e à atuação conjunta com a administração estatal para atendimento de necessidades em áreas sociais relevantes como assistência social, promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, promoção gratuita da educação e da saúde, defesa do meio ambiente, dentre outras.

O vínculo existente entre uma OSCIP e a administração pública pressupõe, portanto, a existência de mútua colaboração para realização de atividades de interesse comum e de relevância social.

O regime é incompatível com o das contratações públicas tratadas pela Lei 8.666/93 onde o objetivo é a seleção, mediante processo licitatório, da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação.

Os contratos administrativos têm como cláusula a eles inerentes a estipulação de um preço ou remuneração, o qual passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu sendo irrelevante ao repassador o fim que se dará a esses recursos.

O mesmo não ocorre no vínculo estabelecido com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs em que os interesses são convergentes e os objetivos são comuns. Nessa relação jurídica, o valor repassado ao tomador dos recursos não incorpora o patrimônio do beneficiário, pelo contrário fica vinculado à utilização prevista no ajuste visto que não perde a natureza de dinheiro público.

[...]

Ressalta-se que em razão da forma de constituição, da natureza da OSCIP e da existência de benesses fiscais, a sua participação em processo licitatório, em iguais condições com outras empresas privadas, confere-lhe privilégios em detrimento dos concorrentes, gerando um desequilíbrio e quebra do princípio da isonomia, tal como destacado pela Unidade Técnica (peça n.º 105, fl. 06):

Ao se permitir, por exemplo, o fornecimento de bens ou a mera intermediação de mão de obra, ainda que constantes de seu rol estatutário por uma OSCIP, confere-se a ela prerrogativas próprias de sociedades sem fins lucrativos, que a privilegiam em detrimento das demais concorrentes, para permitir que explorem atividade de cunho puramente econômico, e desvirtuando o caráter social da OSCIP.

Para se qualificarem como OSCIP, as entidades sem fins lucrativos devem apresentar os documentos elencados no art. 5º da Lei 9.790/1999 ao Ministério da Justiça. A qualificação concedida vincula a entidade à utilização de instrumento específico de mútua colaboração com o poder público, destinado a viabilizar o fomento e execução de atividades de relevância social.

Deste modo, no entender dessa unidade técnica, não se pode admitir a vinculação de OSCIPs com o instituto da contratação, pois caso seja admitida esta modalidade de vínculo com o Poder Público, estará sendo desnaturada a figura jurídica de Instituição Sem Fins Lucrativos.

Como registrado pela Unidade Técnica, já no ano de 2008 essa Corte de Contas se manifestou quanto à impossibilidade de participação de OSCIP em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo cooperativo entre as partes:

“LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATASE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS (...) Como visto, o termo de parceria é um acordo de vontades orientadas a um fim comum, por meio do qual o Poder Público fomenta as atividades de uma entidade do terceiro setor em razão de seu interesse público; ao passo que a licitação procura selecionar um contratante com interesse oposto ao da Administração Pública. Na seleção de OSCIP, não há competitividade na forma prevista na Lei nº 8.666/93. O critério não privilegia a proposta mais vantajosa (leia-se: mais barata), mas o melhor projeto. 1 Com isso em mente, cabe ao gestor selecionar a entidade cujos objetivos encontrem maior afinidade com o interesse público. A resposta à indagação, portanto, é que certame licitatório não é procedimento idôneo à seleção de um projeto de termo de parceria. (...)” (Acórdão nº 1798/08 – Pleno – Processo nº 47210-0/02 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão: 11/12/2008)

Outrossim, importante destacar o entendimento firmado no julgamento do Acórdão nº 3514/13[1] (processo nº 148460/13), bem como, que essa Corte de Contas possui diversos outros processos de anos precedentes onde já havia sido abordado o referido tema[2]:

“(…)Primeiramente, por definição, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP,s – são entidades privadas sem fins lucrativos e, como tais, possuem um instrumento próprio para firmar parceria com o órgão estatal: o termo de parceria. Tal liame, com vínculo cooperativo, tem por escopo o fomento e a execução de atividades reputadas de interesse público. Assim, a participação de OSCIP,s em procedimentos licitatórios não está de acordo com a própria natureza daquelas entidades. (original não grifado)

No caso em tela, entretanto, mais que a “mera” participação de OSCIP em procedimento licitatório, verifica-se que a terceirização de serviços não está de acordo com a finalidade institucional da entidade em tela, mais um motivo pela qual não poderia ter sido contratada. Além disso, restou evidente a terceirização de atividades próprias do Poder Público, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que indevidamente tinha por objeto a contratação de médicos pediatras.

De igual forma, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 746/2014 – Plenário, firmou o entendimento específico pela vedação da participação de entidades qualificadas como OSCIPs em certames licitatórios.

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre ela se o Poder Público.

A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

Com efeito, a forma correta de formalização de acordos de cooperação com o Terceiro Setor, voltados ao atendimento de necessidades da coletividade, é através da seleção de parceiros pelo procedimento do Concurso de Projetos estabelecido pelos arts. 23 a 31 do Decreto nº 3.100/99, e subsequente celebração do instrumento jurídico do Termo de Parceria, o que não aconteceu no caso concreto.

Em relação ao Acórdão nº 2069/06 – Tribunal Pleno[3], mencionado na peça recursal do Sr. Antonio Wandscheer, como bem ponderado pela Unidade Técnica (peça nº 105, fl. 08), observa-se que o precedente citado não possui qualquer correlação com o presente feito, à medida que versou sobre a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da administração pública.

Diante de tais considerações, reafirma-se o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que há inequívoca incompatibilidade existente entre o regime de parceria a que se submete às OSCIPs por força da Lei nº 9.790/1999 e o regime contratual estabelecido pela lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

De tal modo, não há que se falar em “retroação maligna”, com suposta violação ao parágrafo único, inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que o entendimento administrativo e a legislação, à época, estão em consonância com a decisão recorrida.

Não obstante o Gestor Municipal seja responsável pela lisura dos procedimentos de contratação e de licitação e contratação, observa-se que a Sra. Cláudia Aparecida Gali, Presidente do Instituto Confiance, ao participar indevidamente dos processos licitatórios e firmar os contratos com o Município, concorreu de forma ativa para a efetivação das condutas tidas como legais.

Desse modo, considerando que a totalidade dos procedimentos realizado pela Municipalidade é evada de vícios, deve ser mantidas a irregularidade do item e as multas aplicadas ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Wandscheer, e a Sra. Cláudia Aparecida Gali, Presidente do Instituto Confiance à época, com base no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização indevida de Contrato Comercial em detrimento de Termo de Parceria.

2.2. Da terceirização indevida de serviços públicos:

Conforme se depreende do Acórdão nº 2301/18 – S2C, (peça nº 68, fls. 08) a irregularidade da terceirização de serviços públicos de saúde baseou-se no fato de “nos 3 [três] ajustes celebrados entre Concedente e Tomadora, as atividades da OSCIP vão além de uma mera parceria para desenvolvimento de um projeto específico”, tendo o Município de Fazenda Rio Grande cedido lugar ao Instituto Confiance, “o qual passou a executar vários programas de políticas públicas nas áreas de saúde, inclusive a manutenção de um hospital, contratando pessoal e realizando demais gastos”, realizando atividades que deveriam ter sido desenvolvidas pela Municipalidade.

Ressalta-se que, inobstante as justificativas apresentadas pela Presidente do Instituto Confiance e pelo ex-gestor Municipal acerca dos motivos pelos quais era necessária a contratação de pessoal, a regularidade das contratações realizadas, a natureza do contrato administrativo, entre outros, é possível inferir que o cerne do debate reside na utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão-de-obra, sem qualquer projeto que demonstre uma atuação de assessoria e planejamento que justifique o fomento do poder público na área da parceria.

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4566/19, peça nº 105, fls. 10-11), no caso em análise, a atuação da OSCIP não ocorreu em regime de mútua colaboração com o poder público municipal.

Depreende-se dos autos que os pactos nº 38/2008, 47/2008 e 161/2008 não serviram como instrumento de colaboração ou de fomento entre a administração pública e a entidade privada sem fins lucrativos.

Durante a execução da parceria o Instituto Confiance teve como função exclusiva o fornecimento de mão de obra destinada ao atendimento das atividades típicas e de competência da Municipalidade a exemplo da execução de vários programas de políticas públicas nas áreas da saúde e manutenção de um hospital.

Constatou-se que o Instituto Confiance não era especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim no puro e simples fornecimento de mão de obra a administrações municipais, fato que aliás compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP.

[...]

Se o que o poder público almeja é a contratação de pessoal para composição de sua estrutura administrativa deve realizar concurso público nos moldes do artigo 37, inciso II da Constituição Federal ou, se o que almeja é a prestação de um serviço específico a ser fornecido por empresa privada deve promover o regular procedimento licitatório nos termos da lei 8.666/93.

Assim, ao se utilizar indevidamente de entidade do terceiro setor como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociando-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, o Município incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

No que tange a ausência de efetiva cooperação da CONFIANCCE com o Poder Público e na utilização do modelo escolhido para a gestão da saúde no Município de Fazenda Rio Grande, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[4], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossigue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da ‘programação originária’ (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da ‘programação derivada’ (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[5] (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumprir ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ‘ao lado’ do ente público, de maneira distinta dele, e não para que ‘substitua postos de trabalho’ de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[6] (destacou-se).

Esse entendimento encontra eco em diversos julgados do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1032/2007, 764/2014, 1146/2013, sendo que nesse último se analisou a utilização de organização social para implementação do Programa Federal de Saúde da Família, que segundo Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

Na modalidade indireta, não poderia figurar a organização social ou a Oscip como mera pessoa interposta, para viabilizar a contratação de pessoal sem concurso público. Se isso ocorre, tem-se, na verdade, contratação direta, com mero aspecto de contratação indireta, com a formação dos elementos do vínculo laboral diretamente com o órgão tomador do serviço.

Na modalidade indireta, a implementação e a operação do programa têm de ficar a cargo da entidade contratada, que atua com base em sua prévia experiência e capacitação na área de saúde, cabendo a Administração Pública a supervisão, o controle de metas, a avaliação do desempenho e não a gestão do programa, tampouco das pessoas que deverão ser contratadas. (destacou-se)

Diante de tais considerações, observa-se que as razões trazidas pelos Recorrentes não são aptas a afastar a constatação da irregular terceirização dos serviços de saúde municipais, e as consequentes multas aplicadas aos gestores responsáveis pelo Município de Fazenda Rio Grande e pelo Instituto Confiance.

2.3. Da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio das Parcerias:

No que tange à contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, a decisão recorrida verificou a afronta ao disposto na Emenda Constitucional n.º 51/2006, combinada com a Lei Federal n.º 11.350/06, que estabeleceu que estes somente poderão ser contratados “por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”, diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Em que pese a alegação do ex-Gestor Municipal no sentido de que não havia alternativa para garantir a continuidade do serviço público e de que não houve violação ao disposto no art. 37 da CF ou dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observo que não lhe assiste razão.

Acerca da contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias, já me manifestei no Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara, Processo nº: 473706/09, que trata de situação idêntica, nos seguintes termos:

Não é outra a interpretação que se dá ao disposto na Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, que, em seu art. 2º dispôs que o exercício das atividades supracitadas dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, "mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional".

Assim, a indevida terceirização dos serviços de saúde, bem como a terceirização inconstitucional das atividades dos agentes comunitários de saúde merecem ser fundamentos, também, para o julgamento pela irregularidade das contas em análise. Ademais, deve ser imputada, ao então Prefeito, Sr. Sivalva Ferreira da Silva, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, em ofensa aos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.

De igual modo, essa Corte de Contas, por meio do Tribunal Pleno e de sua Segunda Câmara já se manifestaram:

ACÓRDÃO Nº 2968/15 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 137856/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Acórdão nº 3560/14 – S2C. Julgamento pela irregularidade por ausência de documentos de apresentação obrigatória, terceirização indevida de mão-de-obra para serviços de saúde, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e não comprovação das despesas de operacionalização. Determinação de devolução dos valores e multas. Ausência de argumentos capazes de desconstituir o julgado. Conhecimento do recurso e, no mérito, não provimento.

ACÓRDÃO Nº 2710/11 - Segunda Câmara[7]

PROCESSO Nº: 648916/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2007. Repasses para programas de caráter continuado. Programa de Saúde da Família, Agente Comunitário da Saúde, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Saúde Bucal e Epidemiologia. Pela irregularidade.

Com efeito, em diversos julgados[8], esse Tribunal de Contas reafirmou a interpretação da Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, ressaltando que o art. 2º da referida lei dispôs que o exercício de tais atividades dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, "mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional".

Por conseguinte, não há que se falar na possibilidade de terceirização dessas atividades por meio de OSCIP, sendo incontestável a irregularidade da contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias, a qual deveria ter sido realizada no exercício em análise por meio de concurso público ou teste seletivo, tal como dispõe o art. 9º da Lei nº 11.350/2006.

Assim, mantêm-se a irregularidade do item e a multa proposta contra o Prefeito Municipal à época e à Sra. Cláudia Aparecida Gali, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso público ou teste seletivo público, a despeito da clara vedação da utilização desta contratação terceirizada constante nos arts. 2º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006, sendo que em relação à gestora do Instituto Confiance à época, tal multa é devida em razão de ter concorrido com a prática do evento danoso.

2.4. Da ausência de documentos:

A decisão recorrida fez expressa menção acerca da ausência: (i) das informações financeiras referentes ao Termo de Parceria n.º 47/2008, (ii) dos relatórios de execução, por meio da planilha DAT 05, e demais documentos necessários à validação da movimentação financeira e das despesas informadas, (iii) dos Termos de Cumprimento dos Objetivos referentes ao Termo de Parceria n.º 38/2008 e n.º 161/2008, e (iv) comprovação do saldo final do convênio.

Em suas razões recursais, o Sr. Antonio Wandscheer defende a natureza contratual do vínculo estabelecido entre o Município e a OSCIP.

Ademais, em complementação às suas razões recursais de peças nºs 73-77, o Sr. Antonio Wandscheer anexou aos autos documentos e esclarecimentos nas peças nºs 121 a 148. Ao analisar a referida documentação, por meio da Instrução nº 273/21 (peça nº 153, fls. 02-05), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que os argumentos recursais não merecem ser acolhidos em razão da ausência de comprovação da destinação do montante de R\$ 2.687.685,85 (dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) repassado ao Instituto Confiance, ademais, destacou:

As notas fiscais encartadas à peça 123 dos autos apenas demonstram que o Instituto Confiance recebeu do Município de Fazenda Rio Grande recursos públicos destinados à prestação de serviços de saúde, todavia não há comprovação da sua aplicação na finalidade avençada.

Tratando-se de transferência voluntária realizada entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos, esta Corte de Contas exige que as partes envolvidas comprovem pormenorizadamente cada despesa realizada.

Desta sorte, se a parceria teve por objeto a prestação de serviços médicos por profissionais contratados pelo Instituto Confiance impõe-se a juntada aos autos da relação completa desses profissionais, folhas de pagamento do período, comprovante bancário do pagamento dos salários, guias destinadas ao recolhimento de encargos sociais e demais tributos, demonstração de eventuais custos administrativos com a gestão da parceria, extratos bancários da conta específica utilizada para a movimentação dos recursos públicos.

Os poucos documentos carreados aos autos pelo recorrente em nada auxiliam no rastreamento dos recursos públicos repassados.

[...]

O parecer jurídico (peça 122), a publicação de aviso de licitação (peça 125), o histórico de propostas (peça 127), o parecer do controle interno (peça 128), as atas dos conselhos de saúde (peças 133 e 134), os ofícios internos (peças 141 e 144), a consulta e aprovação pelo Conselho de Saúde (peça 142) e a consulta a Prefeituras sobre a OSCIP (peça 143) são todos documentos que se referem à fase de contratação do Instituto Confiance, razão pela qual não fazem prova dos gastos supostamente realizados na posterior fase de execução da parceria.

[...]

Por fim, o relatório de gestão juntado à peça 146, em que pese pretenda fazer as vezes de uma prestação de contas, não traz nenhum documento capaz de demonstrar o destino do montante que foi repassado ao Instituto Confiance, a exemplo dos extratos bancários vinculados à parceria, comprovantes de pagamento de salários e encargos sociais, custos administrativos, dentre outros.

Em relação aos controles de jornada, plantões médicos e supostos prontuários médicos, a Unidade Técnica asseverou (peça nº 153, fls. 02-05):

O documento denominado de "livro de controle de plantões P.A." (peça 131) além de ser apócrifo, refere-se apenas ao mês de abril de 2008, contém tão somente o primeiro nome dos supostos prestadores de serviço e indica jornada de trabalho britânica, sendo impossível reconhecer qualquer validade jurídica ao seu conteúdo.

O mínimo que se espera de um controle de jornada legítimo é a indicação do nome completo do profissional, função exercida, local da prestação do serviço, marcação real da jornada de trabalho e, o mais importante, a assinatura do empregado e do supervisor responsável pelo acompanhamento da jornada. Nenhum desses elementos se encontra presente.

As declarações genéricas emitidas por funcionários comissionados da Prefeitura (peça 132) também não fazem prova do controle da jornada. Conforme, já esclarecido, o que faz prova do controle da jornada de trabalho são os cartões-ponto devidamente preenchidos e assinados tanto pelo prestador do serviço, quanto pelo supervisor responsável.

Ademais, em matéria processual, as declarações escritas emitidas por terceiros apenas fazem prova da existência da declaração e não do seu conteúdo.

[...]

Quanto aos prontuários constantes das peças 136/140 não existem elementos que os vinculem aos contratos firmados com o Instituto Confiance, o que impossibilita aferir se os atendimentos foram prestados pelos profissionais contratados por força da parceria ou por pessoal próprio da municipalidade.

[...]

Não constam dos autos sequer quais teriam sido os profissionais contratados pelo Instituto Confiance já que a relação constante da peça 124 dos autos refere-se aparentemente a servidores do próprio Município de Fazenda Rio Grande.

Com efeito, observa-se que os documentos trazidos aos autos pelo Recorrente não são capazes de comprovar as despesas executadas com os recursos repassados, ou mesmo sanear as impropriedades apontadas, razão pela qual, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento do Recurso de Revista.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Recursos de Revista, para no mérito, julgá-los não procedentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista, para no mérito, julgá-los não procedentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Trata de decisão exarada em Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 276/13 – S2C referente ao julgamento do Relatório de Inspeção n.º 10/2011 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT que diz respeito aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS, entidade qualificada como OSCIP, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, totalizando a importância de R\$ 1.622.432,21 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), em decorrência do Contrato nº 205/09 (e aditivo), cujo objeto é a prestação de serviços médicos em pediatria para o Pronto Atendimento à Criança (PAC) no NIS Zona Norte de Maringá.

2. Acórdão nº 2461/2012, da Segunda Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 485240/09. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares (fls. 01, 24/25); Acórdão nº 1798/2008, do Tribunal Pleno, nos autos de Denúncia nº 472100/02. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (fl. 01 e 02).

3. Processo n.º: 564069/06 Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ACORDOS PARA SELEÇÃO E PAGAMENTO DE BOLSAS A ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, uniformizar sua jurisprudência, firmando o entendimento de que os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei n.º 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes. (original não gritado)

4. BORGES MANICA, Fernando. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129

5. Ob. cit. p. 129.

6. Ob. cit. p. 130.

7. Parcialmente provido o Recurso de Revista nº 74256/12, Acórdão nº 1575/12 – Tribunal Pleno, afastando a condenação de devolução de valores ao Município, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.

8. Como exemplo cito o Acórdão nº 2968/15 - Tribunal Pleno (processo nº 137856/15), Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral e Acórdão nº 2710/11 - Segunda Câmara (processo nº 648916/07), Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara (Processo nº: 473706/09), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão nº 4319/17 – S1C (Processo nº 317879/10), Conselheiro Nestor Baptista, Acórdão nº 3324/19 – S2C (Processo nº 317917/10), Conselheiro Ivan Leis Bonilha e Acórdão nº 4164/15 – STP (Processo nº 395189/15), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO Nº: 158010/21**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PRANA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO ADVOGADO / PROCURADOR CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ELISE ALENCAR CORDEIRO, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 910/21 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRASO DE NO ENVIO DE DADOS. PROVIMENTO PARCIAL.**

Provimento parcial dos embargos em face de informações conflitantes sobre o atraso no envio de dados ao SEI-CED. Excepcional concessão de efeitos infringentes para afastar multa em razão do atraso aplicada ao gestor.  
 Não provimento às demais razões de embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peças 219 e 221) opostos pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga, Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS – no período de 1º/01/2018 a 04/09/2018, e pelo Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, Presidente da Entidade no período de 05/09/2018 a 1º/01/2019

Os embargantes se opõem ao Acórdão n.º 501/21 do Tribunal Pleno (peça 214) que julgou irregulares as contas da FUNEAS referentes ao exercício de 2018, com a imposição de ressalvas, determinações, recomendações e aplicação de multas.

O Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra, na peça 219, alegou obscuridade, contradição e omissão da decisão.

O Sr. Carlos Alexandre Lorga, na peça 221, alegou contradição, omissão e, com a finalidade de pré-questionamento, impugnou a consideração nestas contas de irregularidades que seriam referentes a outros exercícios (2016 e 2017), invocando, nesse sentido, como precedente, o Acórdão n.º 2559/2019 do Tribunal Pleno. Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 358/21-GCIZL (peça 222).

Após nova autuação (peça 223), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Passo à análise das alegações.

Em face da relevância de parte da matéria tratada, trato inicialmente dos embargos opostos pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga (peça 221).

2.1. Embargos do Sr. Carlos Alexandre Lorga (peça 221).

2.1.1. Atrasos no envio de dados ao SEI-CED

O embargante alegou que a decisão teria sido contraditória. Nesse sentido, defendeu que a tabela com os registros de envio de dados seria divergente da apresentada na Instrução n.º 305/19 (peça 29), o que poderia levar ao prejuízo da defesa. Adicionalmente, alegou que a data de encerramento do mandato teria prejudicado seu envio tempestivo, ou a adoção de medidas corretivas.  
 Razão lhe assiste.

De fato, as informações relativas ao atraso no envio de dados ao SEI-CED apresentaram-se discrepantes nos presentes autos.

Nesse sentido, esclareço que a Instrução n.º 305/2019, na fl. 3 da peça 29, não apresentou dados referentes ao envio do 3º quadrimestre.

Em seguida, a Instrução n.º 670/19, na fl. 2 da peça 171, apresentou possível vício de digitação em relação ao prazo do 3º quadrimestre.

Por fim, a Instrução n.º 1029/20 (peça 190) apresentou o total de dias de atraso, sem mencionar as datas dos prazos e de efetivo envio dos dados.

Dessa forma, pelo Acórdão n.º 501/21 do Tribunal Pleno (peça 214), foram consideradas as datas de envio informadas na Instrução n.º 670/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual em face dos prazos efetivamente aplicáveis à entidade, com base no art. 7º, caput, da Instrução Normativa n.º 113/2015:

Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.

Assim, os prazos máximos seriam 31 de maio, 30 de setembro e 31 de janeiro.

Todavia, assiste razão ao embargante, na medida em que a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao dispor sobre os prazos de envio em sua Instrução n.º 305/19 (peça 29), utilizou-se do prazo aplicável às “entidades que comprovarem registro junto à CVM, BM&FBOVESPA”, de acordo com a previsão do § 4º do art.7º da Instrução Normativa n.º 113/2015, conforme incisos que seguem transcritos:

I – No 1º quadrimestre, até o último dia de agosto.

II – No 2º quadrimestre, até o último dia de novembro.

III – No 3º quadrimestre, até o último dia de abril.

Em que pese não ser o prazo adequado, uma vez que não se trata de entidade com registro junto à CVM, BM&FBOVESPA, deve ser mantido, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a mudança acarretará prejuízo à defesa.

Dessa forma, uma vez que o prazo de envio de 1º quadrimestre se encerrou em 31/08/2018, excepcionalmente, é possível entender ser razoável o pleito do embargante, uma vez que sua exoneração do cargo ocorreu em 03/09/2018, conforme Decreto n.º 10.952/2018 (peça 63), primeiro dia útil após o vencimento do prazo adotado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Assim, o gestor não teve tempo hábil para dar cumprimento à obrigação ou para adotar medidas corretivas, razão pela qual se torna oportuno o provimento dos presentes embargos para, excepcionalmente, conferir-lhe efeitos infringentes, a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, uma vez que o transcurso do tempo se deu até o prazo final quase integralmente durante sua gestão, remanesce a ressalva do item.

Destaco que os fatos ora alegados encontram consonância em recente decisão deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 59/21 do Tribunal Pleno.

De outra forma, destaco que os prazos nos moldes adotados pela Coordenadoria de Gestão Estadual implicam na manutenção das demais multas aplicadas aos Srs. Domingos de Melo Trindade Guerra e Marcello Augusto Machado, uma vez que remanescem atrasos superiores a 30 dias, portanto, excedem o limite de razoabilidade e proporcionalidade adotado por este Tribunal.

Dessa forma, dou provimento aos embargos em relação ao presente item para, excepcionalmente, conceder-lhes efeitos infringentes a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Carlos Alexandre Lorga, sem prejuízo da manutenção da ressalva ao item.

2.1.2. Vinculação da Remuneração da Diretoria ocorrida no exercício de 2015

No presente item, o embargante alega que teria havido omissão da decisão embargada, uma vez que não teria se pronunciado sobre a alegação de que a remuneração dos Secretários de Estado teria sido adotada apenas como referência inicial para fixação das remunerações em 2015, mas não teria havido sua vinculação, tendo em vista que eventuais aumentos seriam novamente submetidos ao Conselho Curador. Alegou que o fato deveria ser aferido no exercício de 2015, e não no presente exercício, e que não haveria fato punível, considerando a ausência de reajustes no exercício analisado. Por fim, alegou que o Conselho Curador deveria ser responsabilizado por eventual irregularidade.  
 Razão não lhe assiste.

Em que pesem as alegações do embargante, a falha foi suficientemente descrita no Acórdão ora impugnado, sobretudo mediante a transcrição da fl. 29 da peça 71, parte da Ata da 11ª Reunião Ordinária da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, que evidencia a clara vinculação das remunerações da Diretoria Executiva a percentuais dos subsídios recebidos pelos Secretários de Estado, configurando a ofensa ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República.

Diante da irregularidade do fundamento da vinculação das remunerações, a falha protraiu-se no tempo, uma vez que se renovou a cada pagamento, o que igualmente torna cabível sua aferição no presente exercício, com vistas à sua regularização. De outro modo, ressalto que os gestores não demonstraram a adoção de providências para sua correção, aliás, esse foi o fundamento da sanção: “não se verificou qualquer iniciativa para o saneamento da impropriedade, mostrando-se a multa administrativa, por outro lado, adequada à reprovação da conduta...” (fl. 32 da peça 214). Assim, independentemente de eventual procedimento fiscalizatório que trate especificamente da responsabilidade do Conselho Curador no exercício de 2015, nos presentes autos, afere-se a falta de adoção de medidas corretivas pelos gestores no exercício de 2018.

Portanto, diante da materialização do fato e dos fundamentos expostos para a aplicação da multa, não se evidencia a omissão alegada pelo embargante, razão pela qual nego provimento ao presente item dos embargos.

2.1.3. Alegação de pré-questionamento. Dispensa indevida de procedimento licitatório, extrapolação de 180 dias para contratações emergenciais, pagamento administrativo sem o respaldo legal.

A título de prequestionamento, o embargante afirma que houve falha de procedimento ao se tratar, nas presentes contas, de dispensas de licitação ocorridas em exercícios diversos de 2018. Invoca a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 2559/2019 do Tribunal Pleno, para que sejam analisados apenas fatos referentes ao exercício de 2018.

Razão não lhe assiste.

Preliminarmente, destaco que a questão apresentada, por não ter sido ventilada nas defesas constantes dos autos (peças 62 e 78), em princípio, não seria suscetível de análise em sede de embargos. Todavia, para fins de prequestionamento, a fim de promover a dialeticidade em face de eventual recurso, procedo, excepcionalmente, à sua apreciação.

Em relação aos procedimentos analisados, em que pese tratarem de dispensas de licitação ocorridas nos exercícios de 2016 e de 2017, houve contratações com base em parte desses procedimentos no exercício de 2018 e, conforme fiscalização exercida de modo contínuo pela 7ª Inspeção de Controle Externo, revelou-se prática irregular mantida de modo generalizado pela FUNEAS, o que igualmente autoriza sua análise como falha de gestão no exercício de 2018. Ademais, é necessário destacar que as falhas se referem ao período em que o Sr. Carlos Alexandre Lorga esteve na gestão da entidade, entre 19/11/2015 e 04/09/2018, não havendo qualquer falha quanto à atribuição de responsabilidade ou à observância do contraditório, o que será demonstrado a seguir.

Todavia, em se tratando especificamente dos impactos sobre o exercício de 2018, é possível verificar na fl. 62 da peça 28, que pagamentos administrativos foram firmados no exercício de 2018 sem que houvesse cobertura contratual, conforme segue:

067/17	-	PROC.ADM	CONT039/2018	-	TOPMEDICAL.COM E REPRESENTAÇÃO DE PROD	10.948.986/0001-80	F
067/17	-	PROC.ADM	CONT040/2018	-	ORTHOFORTE.COM DE PROD MEDICOS	19.774.714/0001-85	F
067/17	-	PROC.ADM	CONT041/2018	-	MEDCOSTA.COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS	10.801.805/0001-98	F

O valor envolvido é de relevante monta:

R\$ 25.656,15
R\$ 451.189,81
R\$ 64.948,44

Totaliza, portanto, R\$ 541.794,40.

Assim, houve, durante a gestão do embargante, o pagamento de despesas sem o devido respaldo contratual, persistindo, portanto, a falha no exercício sob análise, que justifica a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos moldes da decisão embargada.

Os mesmos pagamentos constantes do quadro demonstrativo (fl. 61 da peça 28) indicaram como procedimento licitatório a Dispensa de Licitação n.º 67/17, procedimento apontado como irregular pela 7ª Inspeção de Controle Externo (fls. 59/60 da peça 28), uma vez que ultrapassou o prazo limite de 180 dias da situação emergencial, justificando a outra multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por valer-se de procedimento de dispensa de licitação irregular, conforme Acórdão embargado.

Em relação às dispensas indevidas de licitação, como mencionado, a falha foi constatada de modo generalizado na entidade, conforme relatou a 7ª Inspeção de Controle Externo na fl. 59 da peça 28:

...prática reiterada da utilização do instrumento da dispensa de licitação, no total de 23 (vinte e três) dispensas realizadas sendo 20 (vinte) pela FUNEAS, todas fundadas em emergencialidade, para a manutenção do funcionamento das unidades hospitalares, em detrimento do devido planejamento das contratações e dos devidos processos licitatórios, em uma das modalidades previstas na Lei n.º 8.666/1993, Lei 15.608/2007 ou 10.520/2010.

(grifei)

A falha, de acordo com a Inspeção (fl. 64 da peça 28), evidenciou: Ausência de mecanismos eficientes de gestão dos contratos e estoques. Não realização de licitações de modo tempestivo a fim de garantir que não ocorram períodos sem cobertura contratual e ausência de mecanismos eficientes de gestão e planejamento

Com isso, em que pese o fato de as dispensas terem ocorrido, em sua maior parte, no exercício de 2017, a falta de planejamento de licitações e de contratações impactou sua gestão no exercício de 2018, dado o prosseguimento das relações contratuais com base em procedimentos irregulares de dispensa de licitação. De outra forma, claramente, ao gestor foi dada ciência dessa falha crônica de sua gestão, com a regular oportunidade para o exercício do contraditório.

Portanto, diante da exaustividade da instrução processual e da observância do devido processo legal, remanesce a irregularidade do item e a multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante, em complementação, trato da ampliação de escopo de análise ocorrida no presente caso. Nesse sentido, há a possibilidade de inclusão de matérias no escopo de análise de prestações de contas, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, quanto ao cabimento da análise da matéria, é irrefutável a competência desta Corte para análise de licitações, com fundamento no art. 70, caput, e 71, II, da Constituição da República, na Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/2007.

A fiscalização em relação à observância da lei foi especificamente exercida de modo contínuo pela 7ª Inspeção de Controle Externo, acompanhando as atividades da gestão da FUNEAS. Durante esse processo de fiscalização, foi exercido o contraditório preliminar, conforme registrado no Relatório de Fiscalização (peça 28) e o gestor pôde inicialmente tomar conhecimento dos fatos que lhe eram imputados.

Nos presentes autos, excepcionalmente, em seu Relatório de Fiscalização, a 7ª Inspeção de Controle Externo constatou falhas em procedimentos licitatórios correlacionados, as quais foram reiteradas pela entidade durante os exercícios de 2016, 2017 e, em parte, no exercício de 2018, que igualmente sofreu impactos das falhas constatadas, conforme já analisado. Destaco que todos os exercícios se deram sob a gestão do ora embargante, e, assim, procedeu-se à análise de modo global.

Nessa toada, as falhas passaram a integrar a instrução e foram submetidas ao contraditório, portanto, houve efetivamente ampliação do escopo de análise das presentes contas.

Destaco que a jurisprudência desta Corte corrobora a possível ampliação do escopo de análise das contas. Nesse sentido, é oportuno destacar o precedente de minha relatoria, no caso, o Acórdão n.º 5244/13 da Primeira Câmara. Apesar de tratar mais especificamente da prestação de contas municipal, o raciocínio aplica-se ao presente caso:

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a “execução das Resoluções do Tribunal”, mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para “julgar as contas” dos administradores públicos e “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei”, definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

[...]  
 Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.

Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa a graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros sujeitam-se à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo.

[...]  
 (grifei)  
 No mesmo sentido é a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 507/14 e o Acórdão n.º 3613/18, ambos da Segunda Câmara. Ainda, de modo recente, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 408/20 do Tribunal Pleno, que validou a ampliação do escopo por meio de despacho que concedeu o contraditório em caráter específico sobre matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, o que é reforçado pelo mesmo procedimento adotado em outros 11 processos[1].

Portanto, diante da efetiva promoção do contraditório sobre as falhas, não há óbice na análise ora realizada.

Contudo, esclareço que, conforme jurisprudência ora transcrita, a eventual ampliação do escopo de análise se dá de acordo com o caso concreto e a relevância das falhas analisadas, sob a condução do relator, uma vez que é quem preside a instrução processual[2]. Portanto, é possível que haja aparentes divergências de procedimento, como no caso do Fundo Estadual de Saúde do Paraná invocado como paradigma pelo embargante, no caso, do Acórdão n.º 2559/19 do Tribunal Pleno. Todavia, tal fato se dá diante das circunstâncias do caso concreto e da deliberação pelo relator, sem que configure qualquer ofensa processual.

Assim, nos moldes da presente análise, a jurisprudência deste Tribunal dá guarida à instrução processual dos presentes autos, sobretudo porque as falhas são avaliadas em relação aos seus impactos no exercício de 2018, evidenciando-se falhas de planejamento de licitações.

Assim, os fundamentos ora apresentados são improcedentes.

**Conclusão**

Proponho o provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga (peça 221), para, excepcionalmente, conceder-lhes efeitos infringentes a fim de afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sem prejuízo da manutenção da ressalva em face do atraso no envio de dados ao SEI-CED.

2.2. Embargos do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (peça 219).

2.1.1. Atrasos no envio de dados ao SEI-CED

O embargante alegou que a decisão teria sido obscura ao estabelecer sua responsabilidade por atrasos no encaminhamento de dados do SEI-CED. Argumentou que, desde seu ingresso na Fundação em 05/09/2018, teria havido pouco tempo para implementar as melhorias necessárias até o envio dos dados ao SEI-CED, cujo prazo se encerrou em 30/09/2018. Refutou sua responsabilização direta pelo envio de dados, uma vez que como gestor da entidade não seria diretamente responsável pela sua remessa.

Todavia, razão não lhe assiste.

Inicialmente, tendo em vista a decisão em relação aos embargos do Sr. Carlos Alexandre Lorga, são adotados os prazos apresentados na Instrução n.º 305/2019 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 29):

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2018	22/03/2019	em atraso
2º	30/11/2018	22/03/2019	em atraso
3º	30/04/2018		

Dessa forma, remanesce sob a responsabilidade do Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra o atraso no envio de dados do 2º quadrimestre, conforme consta do Acórdão ora embargado.

Nesse sentido, como o prazo máximo para envio referente ao 2º quadrimestre se deu em 30/11/2018 e o efetivo envio em 22/03/2019, configurou-se o atraso de 112 dias. Destaco que o referido gestor permaneceu na Fundação, como Presidente, até 01º/01/2019, ou seja, encerrou seu mandato sem providenciar o envio dos dados.

Dessa forma, de acordo com os fundamentos da decisão ora embargada, o atraso imputado ao embargante supera o limite máximo de 30 dias de atraso adotado pela jurisprudência deste Tribunal como critério de razoabilidade e proporcionalidade, sem que se tenha notícia de qualquer outro fato relevante superveniente que pudesse ser levado em conta na análise. Portanto, inaplicável ao presente caso o Acórdão n.º 816/2019 do Tribunal Pleno, invocado como precedente, uma vez que, naquele caso, o único atraso ocorrido foi de apenas 2 dias, ou seja, de modo diverso do presente caso, no precedente houve efetiva observância do máximo de 30 dias de atraso conforme jurisprudência desta Corte[3].

Quanto à alegação do embargante no sentido de que não teria responsabilidade direta pelo envio de dados, o gestor, como ordenador de despesas, é efetivamente responsável pela prestação de contas, o que inclui o envio de dados de modo tempestivo a este Tribunal. Nesse sentido, seguem os fundamentos da decisão ora impugnada: “a atuação dos servidores não afasta a responsabilidade do Presidente por suas obrigações enquanto gestor público e ordenador de despesas, remanescendo igualmente a culpa in elegendo (fl. 11 da peça 214).

Portanto, não há a obscuridade alegada, razão pela qual nego provimento aos embargos em relação ao presente item.

2.1.2. Criação de empregos e cargos em comissão e fixação de remuneração de ato diverso de lei.

Em relação ao presente item o embargante alegou que a decisão teria incidido em contradição. Defendeu que a manutenção de sua condenação, por não adotar providência para reformular por meio de Lei a estruturação de cargos e remunerações, conflitaria com os fundamentos que teriam reconhecido sua atuação na realização de estudos para a posterior realização de concurso público e eventual alteração legislativa.

Todavia, não lhe assiste razão.

Inicialmente, friso que a irregularidade, conforme Relatório de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 28), restou suficientemente configurada, dada a criação de cargos da entidade com força em ato administrativo interno, no caso, ato do Conselho Curador, tendo por fundamento os arts. 14 e 15 do Estatuto da Funear, o que configurou infração ao art. 37, incisos I e X, da Constituição da República, ao art. 66, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná, bem como o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal e ao entendimento constante do Acórdão n.º 4519/17 do Tribunal Pleno, razão pela qual foi aplicada ao embargante a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à alegada contradição, uma vez que a decisão teria mencionado a elaboração de estudos destinados à reorganização do quadro de pessoal pelo embargante, razão não lhe assiste. O documento apresentado na fl. 72 refere-se ao mero levantamento de informações destinadas ao serviço de recursos humanos, com a descrição de cargos, funções e atividades, sem que haja evidências de sua efetiva produção com vistas à realização de concurso público.

Na fl. 15 da peça 72, evidenciou-se que se trata de projeto de nova estrutura organizacional, mas em nenhum momento foi afirmado que se destinaria à realização de concurso público ou a promover eventual alteração legislativa sobre o quadro organizacional, ou seja, na forma constatada durante a instrução, a eventual nova estrutura organizacional poderia ser implementada por ato interno do Conselho Curador, permanecendo a irregularidade.

Portanto, o documento, por si só, é meramente informativo, carecendo de prova adicional de que sua produção teria preenchido as necessidades ligadas à possível realização de concurso público.

Assim, as razões apresentadas não evidenciam a contradição alegada, mas, a insuficiência das provas apresentadas, razão pela qual nego provimento ao presente item dos embargos.

2.1.3. Vinculação e equiparação remuneratória da diretoria executiva da FUNEAS com o subsídio dos Secretários do Estado

Nesse item, o embargante alega que houve omissão da decisão, pois não teria considerado razões de defesa que teriam comprovado a realização de estudo de estrutura organizacional e contato com o EBSEH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, a fim de verificar como foi implantado o concurso público na instituição, para então, em etapa seguinte, realizar estudo de salários e aplicá-los, de acordo com o mercado.

Razão não lhe assiste.

Novamente, conforme item anterior, os documentos apresentados nos autos, como o estudo da estrutura organizacional destinado ao setor de Recursos Humanos (peça 72), não evidenciam sua produção com o fim específico de realizar concurso público ou para aferição de salários de mercado com vistas a desvincular a remuneração da Diretoria Executiva em relação aos subsídios dos Secretários de Estado.

Assim, a despeito do conteúdo informativo do relatório apresentado, não se evidencia sua destinação a sanar a vinculação da remuneração da Diretoria Executiva. Portanto, novamente não se demonstra qualquer omissão ou contradição da decisão, mas a insuficiência da prova apresentada.

Dessa forma, nego provimento ao item.

Conclusão

Nego provimento aos embargos opostos pelo Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (peça 219).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento aos embargos opostos pelo Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (peça 219) e dar provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga (peça 221) a fim de, excepcionalmente, conceder-lhes efeitos infringentes, com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao embargante, sem prejuízo da manutenção da ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar provimento aos embargos opostos pelo Sr. Domingos de Melo Trindade Guerra (peça 219) e dar provimento parcial aos embargos opostos pelo Sr. Carlos Alexandre Lorga (peça 221) a fim de, excepcionalmente, conceder-lhes efeitos infringentes, com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao embargante, sem prejuízo da manutenção da ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SEI-CED.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processos: 241200/14 - Município de Jesuítas; 277255/14 - Município de Itaipulândia; 216841/14 - Município de Ramiilândia; 220478/15 - Município de Quatro Pontes; 168603/15 - Município de Maripá; 266010/15 - Município de Fomosa do Oeste; 227790/15 - Município de Entre Rios do Oeste; 200361/15 - Município de Três Barras do Paraná; 265900/15 - Município de Diamante do Oeste; 202526/15 - Município de Céu Azul; 235408/15 - Município de Boa Esperança do Iguaçu.

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 242010) (grifei)

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (grifei)

3. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 - Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, nº 1015/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nº 67/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e nº 18/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, bem como os Acórdãos nº 2012/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e nº 2678/19 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

PROCESSO Nº: 522843/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, HEMERSON LUIZ BARBOSA PEDROSO, LUANA MARA ROCHA, LUANA MARA ROCHA 04487926998, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ADVOGADO / PROCURADOR DENISE SCOPARO PENITENTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 913/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Afastamento das supostas irregularidades apontadas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LMR Representações e Serviços Especializados - ME, às 20h38 do dia 17/08/2020, em face da Copel Distribuição S/A, relativamente ao Pregão Eletrônico Copel nº SGD200445/2020, tendo por objeto a "prestação de serviços especializados de Gerenciamento de Projetos, consoante à abrangência, complexidade e características dos processos de negócio e projetos da COPEL, com base na inovação tecnológica e nas melhores práticas de mercado", divididos em dois lotes equivalentes a 21.000 horas, no valor total máximo estimado em R\$ 5.248.800,00.

A abertura das propostas e a sessão de disputa de lances foram realizadas em 17/08/2020, a partir das 10h30. Segundo informado pela Representante e pela Representada, se encontra aberta a fase de apresentação dos documentos de habilitação pelas arrematantes.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1 exigência, para efeito de qualificação técnica, de comprovação de experiência de ao menos 20.000 horas em gerenciamento de projetos nos últimos 5 anos, volume superior a 50% do objeto licitado, com limitação temporal injustificada, e considerando a integralidade do objeto como parcela de maior relevância (itens 5 e 6.1.1, "a", do Edital);

1.2 exigência de comprovação de vínculo com profissionais como condição de habilitação, e não para efeito de contratação, onerando previamente as licitantes (item 6.1.2 do Edital);

1.3 exigência de comprovação de volume excessivo de horas para os profissionais com certificação PMP, de maneira redundante (vez que superada pelos próprios requisitos para a obtenção da certificação) e em quantidades que superam o volume total estimado para o contrato (item 4.1 das Especificações Técnicas);

1.4 disparidade injustificada face à não exigência de comprovação de volume de horas para as certificações CBPP e HCMBOK, sendo que para a obtenção desta última certificação não há necessidade de demonstrar experiência anterior (item 4.1 das Especificações Técnicas); e

1.5 ausência de publicidade no julgamento da impugnação ao Edital formulada pela ora Representante.

Sustentou que as questões apontadas configuram vícios insanáveis em razão de implicarem ofensas aos princípios da publicidade, da legalidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, à jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União, e possível direcionamento da licitação.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a imediata suspensão do certame e, no mérito, a determinação da anulação dos atos impugnados ou de eventual contrato celebrado.

Os autos foram distribuídos a este Relator em 18/08/2020, às 12h31, conforme Termo de Distribuição de peça 15.

Por meio do Despacho nº 1019/20 (peça 16), foi determinada a intimação da Copel Distribuição S/A e do respectivo atual gestor para manifestação sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico Copel nº SGD200445/2020, no prazo de 05 dias.

Em atendimento, a Copel Distribuição S/A, representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Maximiliano Andres Orfali, apresentou manifestação preliminar nas peças 24 a 28.

A Representação foi parcialmente recebida pelo Despacho nº 1082/20 (peça 29), unicamente em relação às possíveis irregularidades listadas nos itens 1.1 a 1.4, tendo em vista que o apontamento de item 1.5 integra o objeto de outro procedimento de controle em andamento.

Na mesma oportunidade, deixou-se de acolher a medida cautelar requerida e determinou-se a citação da Copel Distribuição S/A, do respectivo Diretor Presidente, Sr. Maximiliano Andres Orfali, e do subscritor do Edital, o Superintendente de Gestão Empresarial da Distribuição, Sr. Hemerson Luiz Barbosa Pedrosa, para exercício do contraditório.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa conjunta e juntaram documentos nas peças 37 a 42, em que reiteraram, com pequenos acréscimos, as razões contidas na manifestação preliminar.

Em síntese, apresentaram as justificativas para a necessidade das exigências impugnadas, listadas nos itens 1.1 a 1.4, acima, e destacaram que essas justificativas já constavam na fase interna do procedimento licitatório, conforme memorando de justificativa MEM DIS/SSG nº 017/2020 (peça 25, fls. 03 a 10 dos autos do procedimento licitatório), e foram devidamente apresentadas nas respostas ao pedido de esclarecimentos (peça 26, fls. 191 a 195 dos autos do procedimento licitatório) e à impugnação ao Edital (peça 26, fls. 221 a 225, e peça 27, fls. 287 a 291 e 293 a 304, dos autos do procedimento licitatório) formulados pela ora Representante.

Ao final, defenderam a demonstração da ampla competição no certame e a relevância dos descontos ofertados pelas empresas arrematantes, que atenderam às exigências do Edital e foram declaradas vencedoras, bem como a razoabilidade e a pertinência das exigências impugnadas como forma de garantir o adequado atendimento ao interesse público.

Remetidos os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, a unidade emitiu a Informação nº 60/20, em que opinou conclusivamente pela improcedência da Representação, com expedição de recomendação relativamente ao apontamento de item 1.1, no sentido de que a "Copel Distribuição S/A seja cientificada da necessidade de maior motivação de suas decisões para produção do ato administrativo, trazendo o devido esclarecimento de informações, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis".

No mesmo sentido, opinaram a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 87/21 (peça 46), e a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 73/21 (peça 47), tendo esta proposto redação diversa para a recomendação, a fim de que a Copel Distribuição S/A, "em licitações futuras, proceda à devida motivação quanto à necessidade de estipulação de limites temporais aos atestados, demonstrando concretamente em que medida tal exigência repercutiria em 'acréscimo de qualificação da licitação para seleção das propostas mais vantajosas à Administração'".

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

A improcedência da Representação se deve à apresentação de justificativas plausíveis pela Copel Distribuição S/A para as exigências impugnadas e pela demonstração da inoportunidade de restrição indevida à competitividade, de dano ao erário ou de prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa delas decorrentes.

Relativamente a esses últimos aspectos, cumpre destacar, desde logo, que, conforme a ata da fase de lances realizada em 17/08/2020, juntada pela Representante na peça 9, o primeiro lote contou com a participação de sete empresas, enquanto o segundo lote teve cinco participantes, e que em ambos foram obtidos descontos expressivos em relação aos preços máximos previstos no Edital:

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 GAF SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 2.850.000,00	17/08/2020 11:29:28:741
2 INDRÁ BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.996.000,00	17/08/2020 11:30:24:444
3 RESOURCE AMERICANA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.996.890,10	17/08/2020 11:30:10:830
4 IMPAKTUS ENGENHARIA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS	OE*	Classificado	R\$ 2.996.900,00	17/08/2020 11:30:04:821
5 EUAX CONSULTORIA EM PROJETOS E PROCESSOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.490.900,00	17/08/2020 11:30:22:114
6 SEGULA DO BRASIL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.491.000,00	17/08/2020 11:29:58:464
7 L FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME*	Classificado	R\$ 5.000.000,00	15/08/2020 09:13:33:476

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 RESOURCE AMERICANA LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 89.298,93	17/08/2020 11:42:53:649
2 G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 89.300,00	17/08/2020 11:42:50:918
3 IMPAKTUS ENGENHARIA CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS	OE*	Classificado	R\$ 89.680,00	17/08/2020 11:42:13:545
4 EUAX CONSULTORIA EM PROJETOS E PROCESSOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 90.997,00	17/08/2020 11:41:29:638
5 L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME*	Classificado	R\$ 110.000,00	15/08/2020 09:13:33:476

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

Desse modo, assiste razão à manifestação defensiva da Companhia Representada no que tange à demonstração da ampla competição obtida no certame e à relevância dos descontos ofertados (de 44,52%, no primeiro lote, e de 20,27%, no segundo) por empresas que se julgaram aptas a atender às exigências ora impugnadas.

Soma-se, ainda, a informação apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na peça 45, fl. 10, de que todas as empresas foram habilitadas na licitação.

Diante disso, mesmo que, por hipótese, fossem confirmadas as supostas inconformidades na elaboração do Edital, adiante afastadas, elas não impediriam o atingimento do objetivo da licitação de, por meio da ampla competitividade, proporcionar a obtenção da melhor proposta para a Administração com vistas ao atingimento do interesse público que motivou a contratação.

As exigências impugnadas, contudo, como antecipado, se encontram suficientemente justificadas desde a fase interna do certame (vide memorando de justificativa MEM DIS/SSG nº 017/2020, peça 25, fls. 03 a 10 dos), bem como pelas diversas passagens da defesa apresentada na peça 37, adiante transcritas.

Dentre as considerações de caráter geral apresentadas a fim de justificar o rigor das exigências de habilitação no caso em exame, destaca-se as seguintes (grifou-se):

Dessa forma, reiterando as respostas já encaminhadas ao pedido prévio manifestado pela Representante, conforme já citado nos questionamentos do referido Edital, os projetos que serão assistidos com o objeto desta contratação são estratégicos para a Copel Distribuição. O montante financeiro combinado a ser investido é superior a R\$ 3,2 bilhões nos próximos 6 anos. Os projetos deverão envolver milhares de profissionais da Copel e da cadeia de fornecedores. Muitos dos projetos em questão são de grande complexidade de gestão. O propósito do objeto desta contratação é disponibilizar e disciplinar a melhor assistência profissional possível para a garantia da execução bem sucedida dos projetos em questão.

Devido à vultuosidade dos empreendimentos e a grande quantidade de itens a serem acompanhados em cada um dos projetos aos quais o objeto se destina a atender, há a necessidade de profissionalizar o trabalho de gestão de projetos.

O processo de gestão de projetos efetivo e profissional, além de proporcionar um ambiente propício para a inovação na empresa, é imperativo para que a Copel Distribuição obtenha o sucesso almejado nos projetos supracitados, os quais são estratégicos e com altos impactos para a empresa. O acompanhamento não efetivo nos projetos em questão pode sujeitar grandes prejuízos à Copel Distribuição, tanto de caráter financeiro, quanto de caráter regulatório e jurídico. Ressalta-se também que os projetos em questão podem resultar em impactos tanto positivo, no caso de sucesso, quanto negativos, no caso de fracasso, aos seus consumidores, ou seja, ao estado do Paraná. Devido a este fato, especificamos que a empresa que for atender a demanda licitada disponibilize profissionais certificados e com experiência comprovada no mercado.

(...)

Cabe destacar que os requisitos técnicos publicados no referido edital são os resultados de uma extensa análise realizada pela Copel junto ao mercado. As necessidades da Copel DIS foram expostas previamente a diversas empresas do ramo e a especificação técnica e suas respectivas exigências foram moldadas com base nos retornos obtidos. Um dos focos deste trabalho foi justamente possibilitar a participação ampla de fornecedores, esforço este que pode ser verificado no instrumento licitatório através das inúmeras possibilidades que os proponentes podem explorar, de modo a atender as demandas técnicas redigidas.

Especificamente em relação à exigência de volume de horas superior a 50% do objeto licitado para efeito de qualificação técnica (apontamento 1.1, primeira parte), destacam-se as seguintes justificativas (grifou-se):

Quando a exigência de 20.000 horas de atestados da empresa proponente, emitido(s) por pessoa Jurídica, esta tem o objetivo de assegurar à Copel DIS que tal entidade possui o mínimo de experiência comprovada na execução de trabalhos envolvendo a Gestão de Projetos, cerne do objeto em questão, visando com isso reduzir o risco da contratação de empresas sem a estrutura mínima e expertise necessária em seu quadro funcional para o desempenho das atividades descritas na especificação técnica. Ressalta-se desta forma a importância do fato das empresas proponentes trabalharem dentro do seu portfólio de atividades cotidianas e rotineiras com atividades correlatas ao objeto e suas proporções.

(...)

Considerando ainda o prazo de 5 (cinco) anos contidos na exigência, e de no mínimo 20.000 horas de atestados exigidos, note-se que se fizermos uma proporção dessas 20.000 horas para o período de 5 (cinco) anos, temos uma média de 4.000 horas/ano. Portanto, como o objeto licitado é de 20.600 horas/ano, resulta em comprovação de 20,2% do objeto.

Além disso, apesar da licitação estabelecer o prazo do contrato de 12 (meses), prorrogáveis por até 60 (sessenta) meses, é de interesse da Administração, por questão de vantajosidade e economicidade, além da sinergia gerada na Gestão dos Projetos, que a(s) empresa(s) contratada(s) para execução do objeto proposto, tenham uma estrutura robusta de suporte aos projetos da Copel, uma vez que são projetos de longa duração e com investimentos expressivos, conforme já mencionado anteriormente, nesse sentido, se a(s) empresa(s) contratada(s) estiver(em) cumprindo todas as exigências na prestação dos serviços, é de interesse da Administração prorrogar o contrato até o limite legal de 60 (meses), tornando a exigência de 20.000 horas totalmente justificada, se considerarmos a expectativa da administração em renovar o(s) contrato(s) pelo período de 5 (cinco) anos.

Destaca-se inclusive um prejuízo muito grande à Administração se, durante a execução do Gerenciamento dos projetos de longa duração, houver a substituição da(s) empresa(s), ou a impossibilidade de renovação, uma vez que a sinergia gerada entre a(s) empresa(s) contratada(s) e as equipes da Copel e Fornecedores será praticamente perdida. Nesse sentido, considerando portanto o período de 5 (cinco) anos, a exigência de 20.000 horas, corresponde a aproximadamente 21% das horas que serão efetivamente contratadas (44 horas Semanais x 4 semanas x 12 meses x 9 profissionais x 5 anos =95.040), ou seja, muito inferior aos 50% mencionados na presente Representação.

A esse respeito, a 4ª Inspeção de Controle Externo expôs que a Lei Federal nº 13.303/2016 não estabelece qualquer limitação ao percentual exigido e que a jurisprudência,[1] em que pese estabeleça, com base na Lei nº 8.666/93, um limite de exigência de até 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, igualmente admite que, excepcionalmente, esse limite seja ultrapassado, desde que tecnicamente justificado no processo administrativo ou no próprio edital do certame. Manifestou, ademais, sua concordância com a plausibilidade das justificativas apresentadas pela Companhia Representada, e verificou que a exigência não recai sobre parcela menor ou secundária do objeto licitado, de modo que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 13.303/2016, que, em seu art. 58, confere maior liberdade ao administrador na definição dos documentos exigidos em cada caso, desde que de maneira devidamente justificada.[2]

Não procede, portanto, a Representação neste ponto.

No que tange à limitação temporal de cinco anos para a comprovação da experiência (apontamento 1.1, segunda parte), em acréscimo aos trechos já citados, a Companhia Representada apresentou as seguintes justificativas (grifou-se):

Além disso, pode-se ainda citar a prática do PMI (Project Management Institute), órgão internacionalmente reconhecido pela elaboração das melhores práticas na Gestão de Projetos e responsável pela certificação PMP (Project Management Professional - Gerente Profissional de Projetos) dos profissionais no mercado, cuja validade é de apenas 3 (três) anos, uma vez que o próprio instituto entende que o profissional precisa se capacitar e se reciclar a cada 3 (três) anos, a fim de se manter atualizado com as melhores práticas do setor e conseguir renovar a sua certificação. Entende-se, portanto, que a exigência da Copel de 5 (cinco) anos é razoável, uma vez que considerando esse entendimento do próprio instituto, a exigência da Copel poderia inclusive se limitar aos atestados dos últimos 3 (três) anos ao invés de 5 (cinco) anos, como o solicitado.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, contudo, considerou que as justificativas apresentadas seriam muito vagas por não especificarem que ferramenta ou avanço tecnológico haveria surgido nos últimos 5 anos para motivar a restrição. Expôs, também, que a limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica não encontra amparo legal ou jurisprudencial, muito embora a margem de discricionariedade conferida pela Lei nº 13.303/2016 a torne possível, em situações muito excepcionais, desde que acompanhadas de motivação robusta e detalhada. Não obstante, ponderou que, na situação concreta, a exigência não alterou a competitividade do certame, vez que, como exposto acima, foram habilitadas sete empresas para o primeiro lote e cinco empresas para o segundo lote, não ocorrendo nenhuma inabilitação devido ao item questionado.

Apresentou que essa ponderação é corroborada pelo Tribunal de Contas da União, conforme julgado abaixo transcrito:

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DE LICITAÇÃO CONDUZIDA NO ÂMBITO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. CONHECIMENTO. JUSTIFICATIVAS LOGRARAM AFASTAR A MAIORIA DOS FATOS TIDOS POR IRREGULARES. ESTIPULAÇÃO INDEVIDA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME, ANTE À COMPETITIVIDADE E DESÁGIOS OBSERVADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.**

(...) 9.3. dar ciência à EPL de que a limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica restringe o caráter competitivo da licitação, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016; (...)

(Acórdão nº 2032/2020 – Plenário)

Em que pese o posicionamento diverso da unidade de fiscalização, entendo que as justificativas apresentadas pela Copel Distribuição S/A foram suficientes para motivar a excepcionalidade dessa limitação no caso em tela, em face do elevado impacto dos serviços licitados na atividade exercida pela Companhia, por envolverem a gestão de projetos estratégicos, complexos e de relevantíssimo vulto financeiro (mais de R\$ 3,2 bilhões em 6 anos), que, por sua vez, afetarão tanto os profissionais da Copel e seus fornecedores, quanto a própria população do Estado do Paraná, seus consumidores. Somam-se, ainda, a preocupação manifestada pela Companhia com a obtenção de serviços da melhor qualidade possível em área na qual a inovação e a atualização constantes lhe são características inerentes, a ponto de o órgão internacional responsável pela certificação PMP (exigida para o desempenho da quase totalidade dos serviços a serem prestados) fixar a validade do certificado em apenas 3 anos, bem como a comprovação de que a medida não acarretou restrição à competitividade.

Vale ressaltar, outrossim, que essas justificativas já constavam nos autos do procedimento licitatório desde o segundo ato neles acostado, podendo ser encontradas ao longo da exposição constante no memorando de justificativa MEM DIS/SSG nº 017/2020 (peça 25, fls. 03 a 10), em que pese tenham recebido maior detalhamento na fase externa do certame (quando das respostas ao pedido de esclarecimentos e à impugnação ao Edital, constantes nas peças 26 e 27) e nas razões defensivas apresentadas na presente representação.

Por esse fato, e sem prejuízo da improcedência da Representação neste tópico, considero pertinente a expedição de recomendação à Companhia Representada, com redação semelhante à sugerida pela 7ª Procuradoria de Contas, no sentido de que, em licitações futuras, aprimore a motivação quanto à necessidade de estipulação de limites temporais aos atestados de capacidade técnica, demonstrando concretamente em que medida tal exigência contribuirá para a seleção das propostas mais vantajosas à Administração.

Acerca da consideração da integralidade do objeto como parcela de maior relevância (apontamento 1.1, terceira parte), a Copel Distribuição S/A justificou que o Lote 2 é composto por um único item, enquanto o Lote 1, além de ter sua maior parte gerida por profissionais com certificação PMP (19.800 das 20.600 horas que integram o lote, conforme item 2 do Edital e item 4.1 do Anexo IV. Especificação Técnica), exige grande sinergia entre esses profissionais e aqueles com certificação CBPP.

No mesmo sentido opinou a 4ª Inspeção de Controle Externo, como visto, ao atestar que a exigência não recai sobre parcela menor ou secundária do objeto licitado.

Nesses termos, o presente apontamento não merece procedência.

Em relação à exigência de comprovação de vínculo com profissionais como condição de habilitação, e não para efeito de contratação, onerando previamente as licitantes (apontamento 1.2), a Representada justificou que o Edital admite alternativa que não exige oneração das licitantes, conforme passagem a seguir (grifou-se):

Não parece incorrer em qualquer ônus efetuar a comprovação do vínculo de profissionais do próprio quadro dos proponentes, visto esta ser uma das alternativas de comprovação de vínculo constata no item 6.1.2-b do Edital. Sendo possível demonstrar compromisso assumido para com aqueles com quem se pretende celebrar relação para a execução do contrato, conforme consta no item 6.1.2-b.1 do Edital, de forma análoga ao que não se considera oneroso o Compromisso de Constituição de Consórcio para as empresas que assim pretendem participar, sendo este último um instrumento cotidiano dos Editais Licitatórios.

É importante ressaltar que no próprio edital é citada a possibilidade da apresentação de "pré-contrato de prestação de serviços com o(s) profissional(is) necessário(s) à execução das atividades" o qual poderá ser vinculado ao vencimento do certame, possibilitando a empresa realizar as constatações pertinentes sem a oneração alegada. (...)

Em corroboração, expôs a 4ª Inspeção de Controle Externo que "não observou qualquer irregularidade, tendo em vista que o edital prevê alternativas (item 6.1.2-b.1[3] do edital) para a exigência, inclusive possibilitando a realização de "pré-contrato de prestação de serviços com o(s) profissional(is) necessário(s) à execução das atividades" o qual poderia ser vinculado ao vencimento do certame, possibilitando a empresa a realização das constatações pertinentes sem que houvesse oneração da licitante."

Assim, assiste razão à conclusão da unidade de fiscalização pela improcedência deste apontamento, tendo em vista a suficiência das razões apresentadas pela Companhia Representada, e considerando que a Representante não se desincumbiu de comprovar qualquer prejuízo ou restrição à competitividade que pudesse decorrer da exigência impugnada.

Quanto à exigência de comprovação de volume excessivo de horas para os profissionais com certificação PMP, de maneira redundante (vez que superada pelos próprios requisitos para a obtenção da certificação) e em quantidades que superam o volume total estimado para o contrato (apontamento 1.3), a Copel Distribuição S/A sustentou a inoportunidade de prejuízo em razão de o profissional já necessitar deter essa experiência para obter a certificação, não havendo óbice a que sejam utilizadas as mesmas evidências para a comprovação exigida, e justificou que "se viu compelida a validar a experiência dos profissionais com certificação PMP como uma forma de selecionar profissionais com maior bagagem profissional e regularidade na execução de suas atividades".

Ressaltou, ademais, os grandes impactos da atividade licitada, tanto para a Copel quanto para a população do Estado do Paraná, justificam maior carga de cobrança e de responsabilidade dos profissionais envolvidos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, além de ressaltar que a exigência é admitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2032/2020 – Plenário), manifestou o entendimento de que, diante dos objetivos específicos da presente licitação, os requisitos exigidos dos profissionais funcionam como uma garantia de sua experiência, sem que haja qualquer prejuízo aos licitantes, vez que o certificado requerido tem como pré-requisito a comprovação de 4.500 horas em gestão de projetos, superior, portanto, às 4.000 horas exigidas pelo Edital, sendo possível apresentar os mesmos comprovantes que ensejaram a obtenção do certificado.

Acompanha, novamente, a análise da unidade de fiscalização, pela improcedência do apontamento, vez que demonstrada a adequação da exigência impugnada à especificidade do caso concreto, a qual, além de não implicar qualquer restrição à participação no certame, permite garantir e confirmar a detenção dos pressupostos necessários para a certificação requerida, com a finalidade de resguardar a qualidade técnica dos trabalhos a serem executados.

Finalmente, acerca da disparidade em relação aos profissionais com certificação PMP, face à não exigência de comprovação de volume de horas para os detentores das certificações CBPP e HCMBOK (apontamento 1.4), a Companhia Representada justificou que a diferença se deve à maior relevância e quantidade de horas das atividades a serem desempenhadas pelos detentores da certificação PMP, enquanto as atividades a serem executadas pelos demais profissionais, apesar de importantes e necessárias, são acessórias, conforme segue (grifou-se):

De acordo com o contido no parecer técnico às fls. 287/291, as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais com a certificação PMP são essenciais e críticas para a execução do objeto com sucesso e de seu propósito per si.

Deste modo, justifica-se a maior cobrança pela qualificação e experiência destes profissionais. Já as atividades a serem executadas pelos profissionais com certificação CBPP e HCMBOK são acessórias e, embora sejam importantes e necessárias, têm uma relevância secundária. Fato este corroborado pela diminuta quantidade de horas que estes deverão prestar frente aos primeiros.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 60/20 (peça 45), considerou razoável a distinção de tratamento, tendo em vista que, no caso concreto, as atividades dos profissionais com certificação CBPP e HCMBOK são consideradas acessórias, não restando comprovada qualquer irregularidade em um maior rigor na análise das certificações dos profissionais que desempenham atividades para as quais é requisitada a certificação PMP.

Mais uma vez, acompanho a manifestação da unidade de fiscalização, à qual somo a verificação, junto ao item 4.1 do Edital, de que, das 21.000 horas a serem contratadas, 19.800 serão prestadas por profissionais com certificação PMP, enquanto aos detentores de certificação CBPP e HCMBOK caberão, respectivamente, 800 e 400 horas, o que, por si só, corrobora a diferença no tratamento, a maior relevância das atividades desempenhadas pelos detentores de certificação PMP e o caráter acessório dos serviços prestados pelos demais profissionais.

Nesses termos, pode-se constatar que as justificativas apresentadas pela Copel Distribuição S/A foram suficientes para afastar todos apontamentos de irregularidade formulados, de modo que não procede a presente Representação.

3 Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

3.2 expeça recomendação à Copel Distribuição S/A, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, em licitações futuras, aprimore a motivação quanto à necessidade de estipulação de limites temporais aos atestados de capacidade técnica, demonstrando concretamente em que medida tal exigência contribuirá para a seleção das propostas mais vantajosas à Administração.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;  
II- recomendar à Copel Distribuição S/A, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, em licitações futuras, aprimore a motivação quanto à necessidade de estipulação de limites temporais aos atestados de capacidade técnica, demonstrando concretamente em que medida tal exigência contribuirá para a seleção das propostas mais vantajosas à Administração; e  
III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, inciso II, ambos da Lei 8.666/93;"  
(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2383/2007, Plenário, Ministro Benjamin Zymler, DOU 20/11/2007).

"em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;"  
(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1284/2003, Plenário, Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 15/09/2003)

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".  
(Tribunal de Contas da União, Súmula 263/2011)

2. Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:  
I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

3.6.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.1.2 Comprovação de experiência e vínculo do(s) profissional(is):

(...)

b) Registro em carteira profissional, contrato de prestação de serviço, pré-contrato ou contrato social comprovando o vínculo do(s) profissional(is) com o Proponente.

b.1) O pré-contrato a que se refere este subitem deve vincular o(s) profissional(is) ao Proponente, devendo esta vinculação ser condicionada à assinatura do Contrato entre o Proponente e a COPEL.

PROCESSO Nº: 722168/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEDRO RICARDO PAROLIN

ADVOGADO / PROCURADOR CIDENEI QUERQUEN, SANDRIGO VELOSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 915/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Clevelândia. Pregão Eletrônico nº 46/2020. Mero equívoco na indicação de item da proposta, corrigido antes da homologação do certame, sem causar dano ou alterar o preço final. Ausência de cerceamento do direito de recorrer. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Clevelândia e do Pregeiro Municipal, Sr. Dionatan R. de Oliveira, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2020, que tem por objeto o "fornecimento e instalação de 1.236 luminárias de led, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo 01) e demais documentos constantes do edital". A sessão pública ocorreu em 13/10/2020.

Em suma, a representante alegou que a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior EIRELI, melhor classificada no certame, apresentou em sua proposta de preço a luminária da marca Tecnowaat, modelo TW4001893, que não atendia aos requisitos previstos no edital. Nada obstante, o Pregoeiro declarou que a proposta atendia às exigências editalícias e adjudicou o objeto da licitação à empresa, sem considerar a intenção de recurso manifestada pela representante. Apontou, ainda, que sete dias após o encerramento da sessão do pregão, a empresa declarada vencedora alegou equívoco na proposta apresentada, requerendo a substituição do bem a ser adquirido para a luminária da marca REEME, modelo LED LD – 7P/1 – 40-4000. Assim, questionou a decisão do Pregoeiro de aceitar a troca, sem a emissão de parecer aprovando a marca e modelo apresentada.

Após manifestação prévia do Município (peças 16-47), mediante o Despacho nº 1611/20 (peça 49) a representação foi recebida, porém a medida cautelar foi indeferida, tendo se considerado ausentes a prova inequívoca do direito alegado e o risco de dano.

Devidamente citados, o Município de Clevelândia, o Sr. Ademir José Gheller (prefeito) e o Sr. Dionatan R. de Oliveira (pregoeiro), apresentaram defesa conjunta na peça 56.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 195/21 - peça 60) concluiu pela improcedência do feito, por entender que houve equívoco na indicação das luminárias e apresentação da correspondente documentação, que foi apontado e corrigido pela própria empresa antes da homologação do certame, sem causar dano ao erário. Ainda, concluiu que não restou configurado o cerceamento do direito recursal da representante.

De igual modo, o Ministério Público de Contas (Parece nº 152/21 – peça 61) opinou pela improcedência da representação, entendendo pela inexistência de dano ou de indícios de erro grosseiro ou má-fé do pregoeiro, bem como que não restou comprovado a suposta obstrução do direito dos licitantes de apresentar recurso. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece ser julgada improcedente.

Conforme evidenciado pelo despacho que indeferiu a medida cautelar, denota-se da documentação acostada aos autos que o objeto do Pregão Eletrônico nº 46/2020 foi adjudicado à empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli – ME, declarada vencedora do certame, na data de 19/10/2020 (peça 37).

Antes da homologação do procedimento licitatório, a empresa apresentou a seguinte manifestação, datada de 22/10/2020 (peça 24):  
Prezados Senhores,

A empresa, PAULO ADALBERTO FUCKS DA VEIGA JUNIOR EIRELI (...) vem por meio deste apresentar justificativa, referente ao equívoco ocorrido no envio de documentação referente a luminária apresentada na proposta.

Devido a grande demanda de atendimento junto a nossa empresa, no momento de separação e envio da documentação solicitada no edital do Pregão Eletrônico de nº 46/2020, a mesma restou equivocada, uma vez que a luminária que deveria ser apresentada é a que está em total atendimento as normas editalícias do presente certame, o que por descuido/equívoco, não ocorreu.

Diante disso, a empresa, respeitosamente, após sagrar-se vencedora, denotou o presente equívoco e por prezar pela sua idoneidade e atendimento as regras editalícias, vem apresentar nova proposta, desta vez com documentação da luminária compatível, correta e conferida nos termos do presente pregão. Proposta a qual, se manterá no mesmo valor, sem causar qualquer prejuízo ao erário público.

Em conjunto, apresento proposta de preços alterada, com a oferta de luminárias da marca REEME, modelo LED LD-7 P/1-40-4000 (peças 41 e 42).

Embora a jurisprudência apenas admita a substituição de marca e modelo indicados na proposta vencedora - e aceitos pela comissão de licitação - em situações excepcionais, não imputáveis, em regra, ao próprio licitante, deve-se sopesar o fato de que não restou demonstrado, numa primeira análise dos autos, que tenha havido má-fé da empresa vencedora ou prejuízo financeiro ao erário.

No entanto, a representada comprovou que houve mero equívoco na indicação das luminárias e apresentação da correspondente documentação, tendo a falha sido pontuada pela própria empresa à administração municipal antes mesmo da homologação do certame e sem alteração de preço.

Nesse sentido, sendo o critério de julgamento baseado, exclusivamente, no preço final, mantido quando da adjudicação do objeto, não se vislumbra, em princípio, nenhuma manobra da licitante para obter vantagem indevida no certame pela troca de produtos, mas, a correção de um equívoco, contexto no qual, eventual descumprimento do edital, na fase inicial do pregão, inobstante obrigue ao aprofundamento da instrução, para a apuração de responsabilidade por eventual omissão, não justifica, neste momento, o desfazimento do contrato.

Acrescente-se que, conforme atestado pelo engenheiro civil municipal (peça 43) e salientado na manifestação preliminar do município (peça 16), a nova proposta apresentada se encontra em plena consonância com o edital, tendo sido mantido o preço da proposta original.

Improcedente, portanto, a representação neste ponto.

Com relação à questão da interposição de recurso administrativo, prevê o item 9 do edital (peça 28) que:

9. Dos recursos

9.1 Declarado o vencedor, a licitante que desejar recorrer contra decisões do(a) pregoeiro(a), deverá fazê-lo, por meio do próprio sistema, no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas, imediatamente posteriores à declaração da vencedora da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data da manifestação e devidamente protocolados o seu pedido através de um dos e-mails licitações.clevelandia@gmail.com; licitacoes@clevelandia.pr.gov.br ou por qualquer outro tipo de comunicação à distância; no horário compreendido entre às 08:00 horas e 12:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase da disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

(...)

9.2 A falta de manifestação no prazo estipulado, importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

Portanto, ao contrário do alegado pela Representante, o edital previa que o prazo de 24 horas para a manifestação da intenção de recurso era automático, não dependendo de “concessão” por parte do Pregoeiro.

De todo modo, expôs o Município que a Representante, em sua manifestação, apenas solicitou a desclassificação da empresa vencedora, não deixando claro sua intenção de interpor recurso administrativo.

Ademais, a representante deixou de apresentar suas razões recursais no prazo fixado pelo item 9.1 supracitado, que estabelecia ser “obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data da manifestação”.

Improcedente, portanto, a alegação de suposto cerceamento de direito recursal.

Finalmente, observa-se que o Município já firmou contrato com a empresa Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli – ME) em 28/10/2020 (peça 47), não havendo qualquer notícia de informalidade em relação ao cumprimento contratual.

4 Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação acima;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 10032/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 916/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Requisito de qualificação técnica. Exigência restritiva e injustificada. Violação à isonomia e ao caráter competitivo. Procedência com recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/1993 movida pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, por intermédio de seu representante legal, em face do Edital de Concorrência Pública no 29/2020, da Prefeitura de Curitiba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para manutenção, readequação e recuperação de parques e bosques, correspondentes a ÁREA 4 – para atender Regionais CIC e Tatuquara no Município de Curitiba.

A representante relatou, inicialmente, que já apresentou Representação da Lei nº 8.666/93 perante esta Corte de Contas (Processo nº 716095/20), referente a certame anterior com o mesmo objeto do presente, a Concorrência Pública nº 24/2020, no qual questionou a legalidade da exigência de comprovação de execução de 40 (quarenta) metros de estrutura de tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal), mas, foi julgada improcedente, em virtude da confirmação da relevância, razoabilidade e proporcionalidade da exigência com base nos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Em razão disso, discorreu que foi inabilitada por não atender ao requisito de qualificação técnica e que, na referida licitação, apenas uma empresa foi capaz de atender os requisitos exigidos e ser habilitada, tendo vencido o certame com um pequeno desconto de 3% do valor global orçado, de modo que seria “nítido que a exigência viola o caráter competitivo do certame”.

De modo diverso, alega que a presente Representação não se destina a questionar a exigência em si, mas, tão somente, a parte em que “Prefeitura Municipal de Curitiba exige que a comprovação se dê especificamente com trabalhos em madeira de EUCALIPTO”, alegando que “não há qualquer justificativa que a construção de 40m (quarenta metros) de estrutura em tronco de madeira de EUCALIPTO seja diferente da construção de 40 (quarenta metros) de estrutura em tronco de madeiras em geral.”

Com base nisso, a representante requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até o julgamento em definitivo da representação, e, no mérito, que seja declarada a ilegalidade da referida exigência (Anexo II, tópico 5.6, item 14 do edital) para que fosse aceita experiência de construção em qualquer tronco de madeira em geral, e não, apenas, de eucalipto.

Por meio do Despacho nº 43/21, a Representação foi recebida e negado o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações, uma vez que a afirmação da Representante não veio acompanhada de nenhum opinativo ou justificativa técnica que permitisse, em sede de juízo sumário de cognição, corroborar a validade da afirmação, além do perigo de dano reverso à segurança das estruturas de madeira nos parques públicos aos municípios e turistas que por elas circulam.

Na mesma decisão foi determinada a citação do Município de Curitiba e do respectivo atual gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas e juntada da respectiva documentação comprobatória.

Em atendimento, o Município apresentou defesa, juntada nas peças 20/22.

Submetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta concluiu, na Instrução nº 432/21, pela procedência da representação, devendo ser expedida recomendação ao Município de Curitiba para que em futuros certames que porventura tenham o mesmo objeto do presente, seja apresentada justificativa técnica para a exigência de construção de estrutura com troncos de madeira em eucalipto sendo que, inexistindo justificativa plausível, a exigência seja suprimida do ato convocatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 200/21, corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório.

2. Cinge a controvérsia acerca da exigência constante do item 14 dos tópicos 5.6 e 5.7 do anexo II do edital que exige como requisito de qualificação técnica a comprovação da construção de 40m de estrutura de tronco de madeira de Eucalipto.

A referida cláusula editalícia está assim disposta:

14	Construção	Estrutura em tronco de madeira em eucalipto (ponte, passarela, portal).	M	40,00
----	------------	---	---	-------

Em face desse requisito para participação no certame, insurgiu-se a empresa Representante sob o fundamento de que não haveria justificativa para que a construção de 40m (quarenta metros) de estrutura em tronco de madeira de eucalipto seja diferente da construção de 40m (quarenta metros) de estrutura em tronco de madeiras em geral.

Em defesa juntada nas peças 20/22, o Município sustentou que “a exigência de comprovação de qualificação técnica de estrutura em tronco de madeira em eucalipto se deve que a maioria das estruturas existentes nos parques e bosques do município são construídas em troncos de eucaliptos (pontes, passarelas e portais) e terem sido implantadas entre os anos de 1989 a 2000, com mais de 20 anos de instalação, sendo, portanto, necessária a realização de manutenção preventiva e/ou corretiva visando principalmente a segurança dos municípios e turistas que por elas circulam.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 432/21, bem analisou a exigência editalícia frente à justificativa apresentada pela municipalidade, à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal. Pela precisão e pertinência da conclusão da unidade técnica, transcrevo-a, adotando-a como razões de decidir:

Ocorre que, na linha do que fora sustentado pela empresa representante, o órgão licitante de fato não esclareceu o porquê da exigência específica de comprovação da construção de uma estrutura em tronco de madeira de eucalipto.

Ou seja, não há justificativa técnica para se afirmar que o licitante que já tenha executado 40 metros de estrutura em tronco de madeira de outra espécie, não seria capaz de executar o objeto em exame, tão somente pelo fato de se tratar de madeira de eucalipto.

Se a execução dos trabalhos anteriores com madeira de eucalipto é indispensável a ponto de liminar do certame todos os demais interessados que não tenham essa experiência, torna-se imperioso que o órgão esclareça qual é o diferencial técnico que se faz necessário para o manuseio desse tipo de madeira.

O fato da maioria das estruturas existentes nos parques e bosques do Município terem sido construídos em troncos de eucaliptos (pontes, passarelas e portais) entre os anos de 1989 a 2000, por si só, não constitui condição apta a autorizar a exigência editalícia em exame, uma vez que se faz necessária a apresentação de uma justificativa de caráter minimamente técnico.

É necessário que se explique em que medida a natureza da madeira (no caso eucalipto) interfere na complexidade do trabalho a ser executado, na técnica construtiva aplicada ou mesmo nas normas de segurança a ponto de não permitir a execução do objeto por outros licitantes que já tenham executado o mesmo serviço, porém com outras espécies de madeira.

O Município de Curitiba não demonstrou que a construção de uma estrutura em tronco de madeira de eucalipto impõe a aplicação de técnica de engenharia diferenciada ou outra condição qualquer que divirja daquela que se exigiria para a construção de estrutura que não seja de eucalipto.

Segundo estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal a administração pública, ao elaborar os seus editais de licitação, apenas pode prever exigências de qualificação técnica e econômica que se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A finalidade do mandamento constitucional é a de garantir que o maior número de interessados participe do certame, possibilitando ao poder público a contratação mais vantajosa.

A presença no edital de requisitos de qualificação técnica que não sejam indispensáveis à execução do seu objeto, ou mesmo de exigências que possam sequer ser explicadas pelo órgão licitante que as definiu, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, afastando indevidamente os competidores. No caso em exame, a exigência acabou por eliminar a empresa representante da licitação, conforme se depreende ata de julgamento de habilitação, constante da peça 10 dos autos.

A previsão no edital de cláusulas ou condições que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato são expressamente vedadas pela lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A exigência ora impugnada pela empresa representante não se revela por si só irregular, eis que poderia ser aceita caso justificada de forma técnica ou econômica, todavia não foi o que ocorreu. Desta forma, opina-se pela procedência da representação. (grifos originais)

Em última análise, a vedação ao estabelecimento de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto licitado visa assegurar a isonomia entre os participantes e o caráter competitivo do certame.

Com efeito, a isonomia confere aos particulares interessados o direito em participar da licitação, reputando-se inválidas restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Por decorrência, a invalidade de exigências dessa ordem, amplia a disputa, com a multiplicação de ofertas e efetiva competição entre os licitantes, proporcionando contratações mais vantajosas para a Administração.

No caso em exame, é possível que a exigência, como visto, injustificada, de que a empresa comprovasse a construção de estrutura em tronco de eucalipto, tenha afastado potenciais interessados, na medida em que apenas dois licitantes participaram do certame[1].

Por essas razões, a Representação deve ser julgada procedente.

Entretanto, considerando que o objeto já foi homologado pela autoridade competente e adjudicado à empresa vencedora, compartilhado o entendimento da unidade técnica de que não se mostra razoável declarar a nulidade de todo certame cabendo recomendação para que, em futuros processos licitatórios que tenham o mesmo objeto, a exigência de construção de estrutura com troncos de madeira em eucalipto seja justificada de forma técnica pelo órgão licitante ou, na sua impossibilidade, que a exigência seja suprimida do edital.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, e expeça recomendação ao Município de Curitiba para que em futuros certames que porventura tenham o mesmo objeto do presente, seja apresentada justificativa técnica para exigência de construção de estrutura com troncos de madeira em eucalipto sendo que, inexistindo justificativa plausível, a exigência seja suprimida do ato convocatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente e recomendar ao Município de Curitiba para que em futuros certames que porventura tenham o mesmo objeto do presente, seja apresentada justificativa técnica para exigência de construção de estrutura com troncos de madeira em eucalipto sendo que, inexistindo justificativa plausível, a exigência seja suprimida do ato convocatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme ata disponível em

<http://consulcalitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/pages/consulta/consultaProcessoDireta.jsf>. Acesso em 14/04/2021.

**PROCESSO Nº: 214840/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI,**

**MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR CALOVI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 917/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 012/2021. Possível irregularidade relativa à ausência de subdivisão do objeto em parcelas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, acarretando o impedimento da participação de empresas optantes pelo regime de tributação Simples Nacional para o fornecimento de serviços de limpeza e vigilância e consequente aumento de custos, em prejuízo à competitividade e à economicidade da licitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDM – Consultoria e Gestão Empresarial – EIRELI, em face do Município de Nova América da Colina, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 12/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de motorista, cozeiro, vigia, serviços de limpeza, de conservação e higienização, de manutenção predial, de recepção e de apoio administrativo”, no valor máximo de R\$ 1.871.489,74. A abertura do certame está prevista para o dia 19/04/2021, às 8h30.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1 ausência de subdivisão do objeto em parcelas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, acarretando o impedimento da participação de empresas optantes pelo regime de tributação Simples Nacional para o fornecimento de serviços de limpeza e vigilância e consequente aumento de custos, em prejuízo à competitividade e à economicidade da licitação;

1.2 exigência cumulativa, para efeito de qualificação econômico-financeira, de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, índices contábeis e garantia de execução contratual;

1.3 ausência de apresentação de justificativa para os índices contábeis de capacidade financeira exigidos; e

1.4 estabelecimento de limite temporal para os atestados de capacidade técnica. Requereu, na fundamentação do primeiro item, o reconhecimento da necessidade de o edital dividir os diversos itens licitados em no mínimo dois lotes, separando aqueles passíveis de serem prestados por empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, correspondentes aos serviços de vigilância e limpeza, dos demais serviços, que somente poderiam ser prestados por empresas não optantes por aquele regime de tributação, de maneira a proporcionar maior competitividade no certame e maior economia na contratação.

Ao final, requisitou a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das disposições impugnadas.

Por meio do Despacho nº 445/21 (peça 11), foi determinada a intimação do Município de Nova América da Colina e do respectivo atual gestor para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 72 horas.

Em atendimento, o Município de Nova América da Colina, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Rogatti, apresentou a petição de peças 15 a 17.

Defendeu, inicialmente, que a preferência pela contratação de todos os itens em um único lote representa maior eficiência operacional e economia de escala, pois "leva-se em conta os critérios de execução do contrato, como logística, fornecimento de todos os itens da mão-de-obra, fiscalização, menores custos administrativos, além da preocupação para com empresas que talvez não possuam capacidade financeira e técnica para cumprir com as obrigações contratuais assumidas".

Informou que o Termo de Referência, no item 5.7, assim justificou a contratação por lote: "A contratação somente poderá ser desempenhada por uma contratada, uma vez que a formação de equipes de trabalho ficaria inviabilizada na hipótese de os componentes serem contratados por empresas distintas".

Afirmou, ademais, que a vedação a empresa que adotem o regime de tributação do Simples Nacional decorre do inciso XII, do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006, vez que a licitação tem a finalidade de contratar empresa que disponibilize mão-de-obra em dedicação exclusiva.

Com relação ao segundo e ao terceiro pontos impugnados, sustentou que a exigência concomitante de capital social e de patrimônio líquido mínimo corresponde a medida objetiva de controle com vistas a garantir a execução contratual que não extrapola o contido no art. 31, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que as cumulações previstas no Edital são admitidas pelo Tribunal de Contas da União, consoante se depreende da Súmula 275 e do Acórdão nº 2397/2017 – Plenário, daquela Corte.

Por fim, quanto à quarta insurgência, asseverou que o edital não fixou qualquer limitação de tempo, mas "apenas estabelece especificamente que o atestado de capacidade técnica, comprove contratações anteriores de no mínimo um ano, apresentando, ainda, exceção se o contrato for firmado em prazo inferior". Vieram os autos conclusos.

2 Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Nova América da Colina, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 12/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

No que tange ao primeiro apontamento de irregularidade (item 1.1), transcreve-se, a seguir, o teor das justificativas constantes Edital e do respectivo do Termo de Referência, citadas pela Representante e pelo Município Representado:

6.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006.

(...)  
 2.5 A economicidade a ser obtida pela administração poderá ser alcançada pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante a realização de um único processo licitatório para a contratação as contratações pretendidas, cujo fator preponderante certamente será a proposta mais vantajosa para administra, qual seja aquela que ofertar o menor preço satisfazer todas as exigências do edital. Desta forma, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente a Administração obterá a economia, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação ao preço ofertado pela empresa, cuja escolha recairá naquela que apresentar a proposta mais vantajosa para administração.

(...)  
 5.7. Quanto à formação do grupo, a contratação somente poderá ser desempenhada por uma contratada, uma vez que a formação de equipes de trabalho ficaria inviabilizada na hipótese de os componentes serem contratados por empresas distintas. Nesse sentido, procura-se observar e preservar o princípio da economicidade e eficiência uma vez que seria mais oneroso para a Administração a contratação de mais de uma empresa já que deveriam designar e manter um preposto para representá-la na execução do contrato.

Ocorre que, como bem exposto pela empresa Representante, o edital em exame objetiva a contratação de serviços terceirizados diversos que não aparentam estar correlacionados ou demandarem qualquer articulação entre si para sua adequada execução, sendo possível verificar que os serviços de limpeza[1] e vigilância, somados, correspondem ao valor anual de R\$ 876.682,13, equivalente a quase metade do valor contratual, de R\$ 1.871.489,74, conforme se depreende da tabela contida no item 1.1 do Termo de Referência (grifou-se):

ITEM	POSTO	CBO/MTE	UNID.	QTD.	CARGA (HORA)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	4110-10	POSTO/MÊS	7	44h/semana	R\$ 25.007,12	R\$ 300.085,44
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	5143-20	POSTO/MÊS	20	44h/semana	R\$ 65.897,88	R\$ 790.774,56
3	COVEIRO	5166-10	POSTO/MÊS	1	44h/semana	R\$ 2.820,71	R\$ 33.848,52
4	ADMINISTRATIVO	1422-10	POSTO/MÊS	2	44h/semana	R\$ 9.699,17	R\$ 116.390,04
5	JARDINEIRO	6220-10	POSTO/MÊS	1	44h/semana	R\$ 3.345,74	R\$ 40.148,88
6	MOTORISTA	7823	POSTO/MÊS	7	44h/semana	R\$ 23.767,09	R\$ 285.205,08
7	OPERADOR DE MÁQUINAS	7151,25	POSTO/MÊS	1	44h/semana	R\$ 3.950,68	R\$ 47.408,16
8	RECEPCIONISTA	4221-05	POSTO/MÊS	4	44h/semana	R\$ 14.289,78	R\$ 171.477,36
9	VIGIA	5174-20	POSTO/MÊS	2	44h/semana	R\$ 7.179,29	R\$ 85.907,57

Diante disso, muito embora a alegada economia de escala possa, em tese, ser presumida para contratos de terceirização em que os serviços de limpeza e vigilância correspondem à quase totalidade do objeto licitado ou a apenas uma parcela de menor relevância, ela, a princípio, não deve ser admitida, sem justificativas mais aprofundadas, no contexto da licitação em exame.

Isso porque, em regra, nos termos do art. 15, IV, e do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] o objeto deve ser subdividido nas parcelas necessárias para aproveitar as peculiaridades e recursos disponíveis mercado que proporcionem economia à contratação e, no caso em análise, a possibilidade de contratação de empresas aderentes ao Simples Nacional aparenta corresponder a uma peculiaridade que proporciona economia a quase metade do objeto licitado, em razão da menor carga tributária a que estão sujeitas essas empresas.

Não parecem adequados, portanto, o item 6.7 do edital e as justificativas apresentadas no sentido da impossibilidade de participação de empresas beneficiadas pelo Simples Nacional que pretendam se manter nesse regime de tributação, uma vez que, caso seja reconhecida a possibilidade de subdivisão do objeto, ditas empresas poderão participar dos lotes correspondentes aos serviços de vigilância e limpeza, tendo em vista a exceção ao art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, prevista no respectivo § 1º, c/c art. 18, § 5º-C, VI, da mesma lei.[3]

Ademais, o pedido formulado no sentido de ser reconhecida a necessidade de divisão do objeto em ao menos dois lotes de um mesmo procedimento licitatório, em tese, pode corresponder a um exemplo plausível, vez que, nessa situação, admitida meramente por hipótese, não haveria, salvo melhor juízo, prejuízo à economia de escala, considerando que ambos os lotes envolveriam valores anuais consideráveis e mais de 20 colaboradores cada, ao passo que, por se tratar de licitação na modalidade pregão presencial, dita economia de escala poderia proporcionar ao arrematante do primeiro lote uma margem maior de desconto na disputa de lances do segundo lote ou dos demais lotes, em benefício ao órgão licitante.

Assim, considerando que, ao indicar as supostas vantagens relacionadas à reunião de todos os serviços em um único lote, o Município Representado não demonstrou a realização de qualquer estudo técnico que as embasasse ou permitisse demonstrar, em termos financeiros, a alegada economia de escala e, em especial, que ela poderia superar os benefícios obtidos pela previsão de um ou mais lotes para os serviços passíveis de serem executados por empresas beneficiadas pelo Simples Nacional, tem-se que, neste momento de análise preliminar, o afastamento da regra da subdivisão do objeto não parece estar suficientemente motivado, acarretando, consequentemente, uma possível restrição indevida à competitividade.

Desse modo, mostra-se presente o elemento da verossimilhança relativamente ao primeiro apontamento de irregularidade, por acarretar possível contrariedade aos já citados arts. 15, IV, e art. 23, § 1º, da Lei Federal de Licitações, bem como ao art. 3º, § 1º, I,[4] da mesma lei, e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.[5] Passando para a análise conjunta dos apontamentos de irregularidade de itens 1.2 e 1.3, tem-se que, por ora, não se identifica em relação a eles a presença do elemento da verossimilhança, necessário à concessão da medida cautelar requerida.

Alegou a Representante, em síntese, que o edital em tela prevê requisitos de habilitação cumulativos, relativos a capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo, índices contábeis e seguro garantia do objeto licitado, sem que fosse apresentada justificativa para os índices contábeis exigidos, em contrariedade às Súmulas nº 275 e nº 289 do Tribunal de Contas da União,[6] e ao art. 31, §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.[7]

Muito embora a Representante não tenha especificado os dispositivos do Edital que, no seu entendimento, conteriam as supostas irregularidades apontadas, foi possível localizar os seguintes, referentes à matéria impugnada (grifou-se):

9.9. Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

d) Prova de que possui, até a data da apresentação das propostas deste Edital, capital social ou patrimônio líquido de R\$187.148,97 (cento e oitenta e sete mil e cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% do valor orçado para o objeto da licitação, comprovado mediante certidão da Junta Comercial, alteração do Estatuto ou Contrato da Sociedade, devidamente arquivadas na Junta Comercial, ou balanço patrimonial atualizado e elaborado em observância ao disposto no subitem 9.9. alínea b;

9.9.1 Os documentos exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deverão comprovar a boa situação financeira será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{LIQUIDES GERAL} = \frac{\text{AC} + \text{ARLP}}{\text{PC} + \text{ELP}} > 1,0 \text{ ou superior a } 1$$

$$\text{SOLVÊNCIA GERAL} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{PNC}} > 1,0 \text{ ou superior a } 1$$

$$\text{LIQUIDES CORRENTE} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}} > 1,0 \text{ ou superior a } 1$$

Onde:

AC = Ativo Circulante;

ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo;

AT = Ativo Total;

PC = Passivo Circulante;

PNC = Passivo Não Circulante;

ELP = Exigível a Longo Prazo.

a) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor estimado para a contratação (nos termos da orientação estabelecida pelo Acórdão do Plenário do TCU nº 1.214/2013);

b) Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação (nos termos do artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/93);

(...)

#### 17. DA GARANTIA DA EXECUÇÃO

17.1. Até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar à Prefeitura Municipal de Nova América da Colina a garantia contratual no valor de 5% (cinco por cento) do total da contratação, em uma das modalidades descritas a seguir:

17.1.1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

17.1.2. Seguro-garantia;

17.1.3. Fiança bancária.

A decisão da Impugnação ao Edital juntada na peça 8, todavia, bem demonstrou a existência de precedente do Tribunal de Contas da União favorável à adoção, como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados, dos índices contábeis de Liquidez Geral, de Solvência Geral e de Liquidez Correntes iguais ou superiores a 1, cumulados com a exigência de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% e de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo, 16,66%, de modo que, a princípio, as exigências contidas no instrumento convocatório se encontram suficientemente justificadas e condizentes com o os parâmetros de mercado, não havendo, portanto, a alegada ofensa à Súmula nº 289 daquele Tribunal.

É o que se depreende das seguintes passagens da decisão citada, contida no Acórdão nº 1214/2013 – Plenário (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

(...)

III.a –Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados, foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).

(...)

93. Ao contrário das empresas de fornecimento de bens, as de terceirização de serviços são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo e de alta liquidez, como moeda corrente, pois se faz necessário que disponham de recursos suficientes no ativo circulante para suportar despesa com a folha de pagamento e outros encargos a cada mês, independentemente do recebimento do pagamento do órgão para o qual presta os serviços.

(...)

95. O pagamento somente pode ocorrer após o ateste do serviço realizado, normalmente no decorrer do mês posterior à prestação dos serviços. Assim, faz sentido exigir das licitantes que tenham recursos financeiros suficientes para honrar no mínimo 2 (dois) meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Uma empresa que não tenha esta capacidade quando da realização do processo licitatório, certamente terá dificuldades de cumprir todas as obrigações até o fim do contrato.

(...)

101. No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem quaisquer exigências de justificativas ou outras restrições; bem assim a relação de compromissos, a qual deve ser calculada em função do patrimônio líquido atualizado, conforme dispõe o art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

(...)

102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de serviços terceirizados:

As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

(...)

Qualificação econômico-financeira

44. O grupo de estudos registrou que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços.

45. O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).

(...)

49. A leitura do art. 31 da Lei de Licitações indica que o legislador não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores a serem requeridos. E nem deveria fazê-lo, julgo eu, diante da diversidade de tipos e complexidades de objetos, que podem requerer exigências distintas. A lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação.

50. Assim, se os critérios previstos pela administração estiverem dentro desses parâmetros, entendo que é perfeitamente legal exigi-los. E os critérios sugeridos pelo grupo de estudos situam-se nos limites estabelecidos em lei, tendo-se apresentado justificativas técnicas pertinentes que motivam sua adoção.

(...)

52. Mencione-se, ainda, o Acórdão 47/2013-TCU-Plenário, em que o Tribunal, ao examinar representação contra edital que continha exigências simultâneas de capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, entendeu que não havia irregularidades em tais exigências, tendo considerado a representação improcedente.

(...)

Por sua vez, a alegada ofensa à Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União aparenta não existir, tendo em vista que se pôde verificar que a única disposição relativa à prestação de garantia encontrada no Edital, constante no item 17 do respectivo Termo de Referência, acima transcrita, é clara no sentido de que ela somente será exigida da empresa contratada após a assinatura do contrato, não se tratando, portanto, de requisito de qualificação econômico-financeira.

O elemento da verossimilhança também não se encontra presente relativamente ao apontamento de irregularidade de item 1.4, vez que, como bem exposto pelo Município Representado, o Edital não aparenta conter limitação temporal à apresentação de atestados.

Transcreve-se, a seguir, a disposição impugnada, constante do item 9.14, “b”, do Edital:

9.14 Qualificação Técnica:

9.14.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas físicas de direito público ou privado.

(...)

b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

Pode-se verificar que o dispositivo não estabelece qualquer limitação relativa ao tempo em que foram executados os serviços, vedada pelo art. 30, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93,[8] mas aparenta estabelecer, como critério para a aceitabilidade dos atestados apresentados, que eles sejam referentes a serviços já concluídos ou, na hipótese de ainda se encontrarem em execução, o decurso pelo menos um ano de seu início, como forma de aferir a existência de condições fáticas que permitam retratar uma efetiva avaliação da qualidade dos serviços prestados.

Trata-se, portanto, de uma cautela com a fidedignidade das informações constantes nos atestados, extraída da Instrução Normativa nº 5/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cuja validade e relevância são reconhecidas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende das seguintes decisões (grifou-se):

REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO SAMU NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. OITIVA. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INIDÔNICO PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA. FRAUDE A CERTAME PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIAS (...)

Relembre-se que a qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993 tem como objetivo primordial mitigar eventuais riscos de a Administração vir a se deparar com contratados que não possuam capacidade de executar de forma apropriada o objeto da contratação. Não há dúvida quanto a isso.

Nesse sentido, cabe trazer a lume a Instrução Normativa 5/2017 do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que prevê, no item 10.8 do anexo VII-A, que somente atendem os instrumentos convocatórios os atestados expedidos após a conclusão do contrato a que se refere ou se decorrido pelo menos um ano do início da sua execução.

E mesmo que se argumente que a referida IN não seria de aplicação obrigatória no âmbito de município, posição com a qual se discorda, interpretação sistemática da Lei 8.666/1993 igualmente refutaria qualquer possibilidade de se aceitar comprovação técnica com base em atestado emitido após exíguos dez dias de execução, como é o caso ora tratado.

Necessário pontuar que o que a Administração busca com a exigência de atestado de qualificação técnica de empresas licitantes não é, naturalmente, o atendimento de uma mera formalidade, um detalhe burocrático com fim em si mesmo, mas, diversamente, a segurança de que está diante de uma candidata com plenas condições de executar a contento aquilo que se pretende contratar.

Nesse passo, em um juízo de ponderação e de razoabilidade, refoge a qualquer plausibilidade lógica "atestar" que, após apenas dez dias de iniciados, "os serviços são prestados de maneira satisfatória e dentro das especificações e normas técnicas em vigor", e ainda que "os serviços prestados atendem plenamente nossas requisições, não existindo até a presente data nada que a desabone", conforme constou do documento inquinado, acima transcrito.

Embora seja inquestionável que tenha de fato havido algum tipo de prestação de serviços pela Medicar, ainda que com as várias dúvidas já mencionadas, o que é altamente questionável é a emissão de documento que sustenta a qualidade da execução decorridos dez dias de seu início, ainda mais se tratando de objeto complexo como é a operacionalização do Samu.

Reafirmo: era virtualmente impossível atestar, em tão breve interregno de tempo, que os serviços ocorriam de forma satisfatória, pois não houve tempo ou dados suficientes para que tal avaliação fosse feita. Dito de outro modo, as informações constantes do atestado não podem ser tomadas como verdadeiras, por absoluta ausência de lastro factual.

Nesse sentido, é firme a convicção deste relator de que foi apresentado pela Medicar, no procedimento de dispensa para contratação de operacionalização do Samu pela SMS/BH, atestado inidôneo, emitido de forma irregular pela SMS/Fortaleza, uma vez que não havia condições para a sua emissão.

A jurisprudência do Tribunal considera alto o grau de reprovabilidade de tal conduta, a ponto de ensejar a declaração de inidoneidade da responsável, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente de obtenção de vantagem no certame público.

(...)  
(Acórdão nº 2174/2020 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)  
REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

(...)  
III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

(...)  
e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...)  
77. O grupo também ressalta que deve ser objeto de preocupação da administração certificar-se a respeito da fidedignidade das informações constantes nos atestados. Dois tipos de situação ocorreriam com relativa frequência: a primeira, a apresentação de atestados antigos, fornecidos por empresas privadas que muitas vezes nem mais existem ou que não são localizadas nos endereços de origem e a segunda, o fornecimento de atestados em datas muito próximas às das contratações, em que não se teve tempo para efetivamente se certificar a respeito da qualidade do serviço prestado.

78. Para tentar contornar esse tipo de problema, o grupo propõe que a administração exija das empresas a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados e que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

(...)  
82. Estando as exigências dentro dos limites autorizados pela lei, não há porque a priori, considerá-las indevidas. O que se deve verificar é sua pertinência para garantir a cumprimento (ou ao menos diminuir o risco de descumprimento) das obrigações das contratadas, sem restringir indevidamente a competitividade das licitações. Entendo que os argumentos utilizados pelo grupo demonstram a adequabilidade dessas exigências, que já foram consideradas legais pelo Tribunal em algumas ocasiões, conforme registrado abaixo. Mencione-se que nos processos abaixo mencionados, a própria 3ª Secex manifestou-se pela legalidade dessas exigências:

(...)  
(Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)  
Dessa forma, neste exame preliminar, devem prevalecer as decisões do Tribunal de Contas da União proferidas em casos similares, em sentido contrário à verossimilhança dos três últimos apontamentos de irregularidade formulados.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente apenas em relação ao apontamento de irregularidade listado no item 1.1, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/04/2021, às 8h30, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3 Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 475/21-GCIZL (peça nº 18), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Nova América da Colina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 475/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 475/21-GCIZL (peça nº 18), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Nova América da Colina da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 475/21-GCIZL;

IV - após decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O item 5.1.2 do Termo de Referência atribui aos Auxiliares de Serviços Gerais exclusivamente atividades de limpeza, conforme segue:

"5.1.2 Para os postos de Auxiliar de Serviços Gerais (CBO 5143-20):

Auxiliar de Serviços Gerais (CBO 5143-20)

Atividades: Efetuar a higienização e a conservação de todos os ambientes internos e externos, varrição, lavagem de vidros, remoção de lixo, limpeza e higienização de banheiros, salas, quintais e áreas de convivência, manutenção dos móveis e objetos limpos, reposição de materiais de limpeza, e executar outras atividades de apoio inerentes ao posto. Executar atividades inerentes às atividades, tais como: (...)"

2.Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

3.Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

XIII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

4. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. Súmula nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

6. Súmula nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Súmula nº 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

7. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

8. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

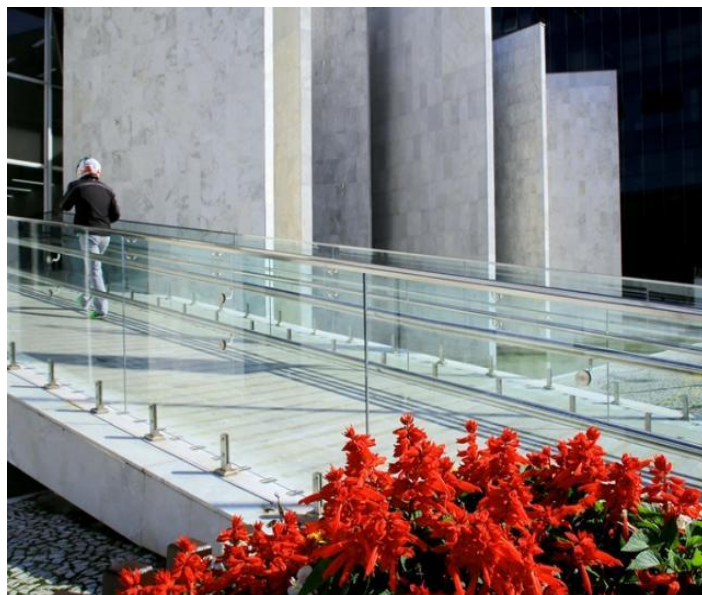
Sem publicações

## 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 609531/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SARA MARQUES BARRETO, THALLES AUGUSTO RENOSTE SILVA, THAYSE LUANNA FERREIRA FERNANDES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/21**

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. Legalidade e Registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Cianorte, mediante Concurso Público, nos termos do Edital nº 001/2015, publicado em 18/08/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 4067/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 7) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 266/21 (peça 10), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
  2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
- Publique-se.  
Gabinete, 30 de março de 2021  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 205739/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), MAICON GROSSKOPF**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 513/21**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 361/21 - S1C (peça 47), e em atenção à Informação nº 1.836/21 - CMEX (peça 49), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
  2. Publique-se.
- Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2021.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 119236/10**  
**ASSUNTO - PENSÃO**  
**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE ALVES NUNES**  
**PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO FABIANE, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO - 353/21 - GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro os pedidos de dilação do prazo para manifestação (Peças 68 e 73) em 30 dias (improrrogáveis).  
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 40806/17**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**PROCURADOR - RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA**

**DESPACHO - 354/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 110) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 264619/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR - BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**DESPACHO - 355/21 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ramilândia em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 29/2021[1], relativas a injustificadas especificações técnicas com potencial para acabar com a competitividade do certame (Retroescavadeira, nova, zero hora, ano de fabricação 2020, modelo 2020, fabricação nacional, equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina, com no mínimo 4 cilindros, turbo alimentado, com no mínimo 85 hp; tração 4x4; cabine fechada com ar condicionado; banco do operador com suspensão ajustável equipado com cinto de segurança; pneus dianteiros 12,5/80x18 10 lonas e pneus traseiro 19,5x24 12 lonas; caçamba padrão com no mínimo 8 dentes, de no mínimo 0,95 m<sup>3</sup> de capacidade; caçamba retro padrão de no mínimo 700mm e máximo de 800mm, devendo ser comprovado através do código Finame; garantia de 12 meses sem limite de horas; folhetos, catálogo e manual em português; garantia de 12 meses sem limite de horas. Treinamento operacional agendado no ato da entrega).

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão do certame (indica-se que licitação já ocorreu e que apenas uma empresa foi classificada) e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.

Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, estando as insurgências expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais conheço do expediente.

Com relação ao pedido de urgência, salvo máxima vênha, entendo impossível de ser deferido antes da oitiva do Município, uma vez que pode haver adequada motivação embasando os atos questionados.

Determinações

Recebo a representação e determino seu processamento;

Proceda-se à inclusão dos Srs. Edson dos Santo (Prefeito de Ramilândia e subscritor do Edital) e Claudinei Alves Martins (Secretário de Administração e autoridade que analisou impugnações ao Edital) no rol de interessados, bem como à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(a) no prazo de três dias: apresentem os autos da fase interna do certame; apresentem os estudos prévios à realização da licitação, com fundamentação técnica para as exigências efetuadas em relação aos equipamentos; esclareçam se foi realizada prévia pesquisa de mercado e se foram encontrados outros equipamentos que atendam aos requisitos editalícios; esclareçam qual servidor foi responsável pela formulação das características técnicas dos equipamentos, comprovando ciência do mesmo acerca do contido no presente despacho (sob pena de eventual penalização ser imposta ao Sr. Prefeito); apresentem os esclarecimentos/documentos que entendam pertinentes.

Desde já se adianta que a simples formalização de convênio com órgão federal, assim como a discricionariedade do gestor público, não justificam direcionamento do certame, sendo necessário demonstrar de forma técnica as escolhas efetuadas (isto é: as condições impostas no edital).

(b) No prazo de 15 dias apresentem defesa de mérito.

GCFAMG em 30 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**1. 1. DO OBJETO**

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA NOVA, 4x4, MOTOR DIESEL ANO E MODELO 2020, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**PROCESSO Nº - 101167/21**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 356/21 – GCFAMG**

Relatório

A Dra. Luciana Rodrigues Mendonça (OAB/PR 47.703), servidora do Município de Pintanguera, formalizou denúncia em desfavor do respectivo Prefeito, Sr. Samuel Teixeira, asseverando, em síntese, que:

(i) a partir de interpretação equivocada de Lei Municipal 666/19, decorrente de erro de digitação quando da elaboração do respectivo texto, foi irregularmente entendido como criado cargo de advogado; (ii) posteriormente, por meio da Lei 681/21, foi 'revogado' o cargo que a Requerente estava ocupando, mantendo-se apenas o cargo (na realidade inexistente) 'criado' pela Lei 666/19; (iii) a justificativa utilizada para a 'revogação' do cargo (mantendo-se o outro, de carga horária inferior – ocasionando redução na remuneração da Pleiteante) é genérica e conflita com a conduta do gestor, que nomeou dois servidores comissionados (em cargos não criados por lei específica) para prestação de serviços jurídicos (inclusive atividades que não devem ser desempenhadas por ocupantes de cargo em comissão); (iv) foi afastada de suas atividades regulares e designada a prestar serviços junto a outros órgão, porém, em atividades diversas das relativas a seu cargo, em desvio de função; (v) a lei que resultou da diminuição de sua jornada de trabalho foi aprovada sem que fosse possibilitada sua manifestação, em ofensa ao princípio da ampla defesa.

Conclusivamente, requer:

a) seja deferida a suspensão integral da lei nº 681/2021, em razão das nulidades apontadas, especialmente em razão da possibilidade de redução salarial drástica e sobretudo em razão da revogação do único cargo efetivo de advogado, ocupado pela Requerente na forma pleiteada;

b) seja deferida a suspensão dos decretos 013 e 001 de 04 de janeiro de 2021 [por meio dos quais foram nomeados os servidores indicados no item (iii)], em razão da inexistência dos cargos comissionados visto que não há lei específica que os crie e regulamente, e sobretudo para impedir que a rotina administrativa sofra nulidades insanáveis, em especial nos procedimentos licitatórios e que podem ser suscitadas em razão do exercício irregular das atribuições do cargo de Procurador e sobretudo em razão de que os cargos que ora se discute não estão previstos em lei;

c) seja deferida, a revogação a sua cessão ao SAAE, reintegrando a Requerente no exercício das atribuições típicas do cargo de Advogado junto a Administração do Executivo Municipal;

d) ao final, requer:

d.a) a declaração de nulidade da lei 681/2021, e caso esta seja mantida, o que não se espera e se admite apenas a título de argumentação, seja decretada por este r. juízo, a impossibilidade de redução salarial, e a impossibilidade de revogar o cargo da Impetrante, reconhecendo seu direito líquido e certo na manutenção de seus vencimentos e do cargo;

d.b) declarar a nulidade dos decretos nºs 013 e 001, ambos de 04 de janeiro de 2021, em razão de ausência de legislação que dê respaldo legal aos cargos comissionados de Procurador e Assessor na forma pleiteada, determinando a revogação dos decretos n. 013 e 001;

d.c) declarar a impossibilidade de criação dos cargos em razão da lei complementar 173/2020 na forma articulada;

e) Requer ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público de contas, para que tome conhecimento dos fatos trazidos à baila, e atue no feito caso entenda necessário, determinando a apuração de eventual crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa do gestor público; Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 158/21 (Peça 64), não recebi a denúncia, em razão de dois aspectos, quais sejam: parte dos pedidos dizem respeito a interesses eminentemente privados (faltando competência esta Corte para examinar a matéria, que apenas pode ser examinada pelo Poder Judiciário); além de que os pedidos foram objeto de Mandado de Segurança, de modo que "não me parece que a matéria deva ser examinada sob o argumento de independência de instâncias, uma vez que os pedidos são idênticos e não comportarão análise punitiva diversa. Pelo contrário, a atuação desta Corte será redundante ou conflitante com a análise do Poder Judiciário, não se verificando resultado frutífero em qualquer das hipóteses".

O Ministério Público de Contas não se opôs ao juízo negativo de admissibilidade (v. Peça 65), também não havendo sido suscitada objeção pelos demais julgadores do TCE/PR (v. Peça 66).

Antes do decurso do prazo para interposição de recurso de agravo contra o Despacho 158/21, a Dra. Luciana Rodrigues Mendonça apresentou aditamento ao pleito inicial, aduzindo que as questões acerca das quais os interesses envolvidos não são eminentemente privados não foram tratadas pelo Poder Judiciário, pois se entendeu que não constituem objeto próprio de Mandado de Segurança. Desta feita, e uma vez que houve desistência do mandamus, não subsiste o argumento pelo qual a matéria não foi recebida.

Análise

Considerando as novas questões trazidas ao conhecimento desta Corte, entendo que a denúncia acaba por merecer conhecimento, porém, apenas em relação a parte das supostas irregularidades, conforme passo a expor:

Item (i) a partir de interpretação equivocada de Lei Municipal 666/19, decorrente de erro de digitação quando da elaboração do respectivo texto, foi irregularmente entendido como criado cargo de advogado;

e

Item (ii) posteriormente, por meio da Lei 681/21, foi 'revogado' o cargo que a Requerente estava ocupando, mantendo-se apenas o cargo (na realidade inexistente) 'criado' pela Lei 666/19.

O exame desses dois itens na presente denúncia, ainda que efetivamente denote procedimento inadequado, ofende ao princípio da eficiência, uma vez que a 'criação' de cargo por erro de digitação foi regularizada, não se observando prejuízo ao Erário, e a extinção de cargo observada foi a do criado incorretamente (a Denúncia não foi 'transferida' para outro cargo, mas teve seus vencimentos alterados por regulamentações do cargo que sempre ocupou). Assim, não recebo denúncia e relação a tais aspectos.

Item (iii) a justificativa utilizada para a 'revogação' do cargo (mantendo-se o outro, de carga horária inferior – ocasionando redução na remuneração da Pleiteante) é genérica e conflita com a conduta do gestor, que nomeou dois servidores comissionados (em cargos não criados por lei específica) para prestação de serviços jurídicos (inclusive atividades que não devem ser desempenhadas por ocupantes de cargo em comissão).

Entendo que o presente item constitui o cerne da denúncia e o único que demonstra efetivamente a possibilidade de que tenham ocorrido atos irregulares.

Em consulta ao SIAP, foi possível verificar que o vencimento básico da Denunciante sofreu redução correspondente a um terço (portanto, equivalente à redução de jornada de 30 para 20 horas semanais) entre os meses de janeiro e fevereiro.

O tema 'irredutibilidade de vencimentos' foi recentemente abordado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no exame da ADI 2238, fixou posição contrária à possibilidade de redução da remuneração de servidores, ainda que em situação de dificuldades financeiras de ente/órgão público. Considerando, ainda, que a admissão da Interessada se deu para jornada semanal de 20 horas, entendo que a matéria merece averiguação mais detalhada por esta Corte.

Destaco que, apesar de, à primeira vista, restar a impressão de que a matéria atende a interesse eminentemente privado, caso se confirme eventual irregularidade estaremos diante de ofensa a texto constitucional e que deverá ser extirpada de modo, inclusive, a garantir os direitos do funcionalismo municipal como um todo.

No que tange à nomeação dos servidores comissionados, tomo a liberdade, para justificar o recebimento da denúncia, de copiar os acurados apontamentos do Insigne Desembargador Lauri Caetano da Silva (folha 11 da Peça 74): "(...) nos parece importante anotar que se a Administração Pública justifica a redução de jornada de trabalho em razão da dispensabilidade do serviço [...], nos parece contraditório que crie em seguida novos cargos em comissão para Procurador e Assessor Jurídico, notadamente quando o Município instituiu quadro próprio de Advogado Público".

Também em relação a tal questão, portanto, merece conhecimento a denúncia.

Item (iv) [a Denunciante] foi afastada de suas atividades regulares e designada a prestar serviços junto a outros órgão, porém, em atividades diversas das relativas a seu cargo, em desvio de função.

Em relação ao tema, verifica-se que já houve análise e decisão do Poder Judiciário, não cumprindo reexame por parte do TCE/PR.

Item (v) a lei que resultou da diminuição de sua jornada de trabalho foi aprovada sem que fosse possibilitada sua manifestação, em ofensa ao princípio da ampla defesa. Não existe necessidade de oitiva, quando do processo legislativo, dos servidores envolvidos em possível alteração legal de cargos/carreiras. Desta feita, não se vislumbra qualquer falta em relação ao tema nos respectivos diplomas legais, não sendo necessárias maiores averiguações sobre a matéria.

Questão incidental – Em que pese o Regimento Interno do TCE/PR prever o tratamento sigiloso a denúncias, observa-se que a primeira análise deste feito foi pelo não recebimento, de modo que houve a publicação integral do respectivo despacho (com indicação de nomes).

Desta feita, e ainda considerando a matéria tratada, determino, com fulcro no disposto no art. 278, § 3º, do RITCE/PR[1], a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária.

Determinações

(a) Revejo a decisão monocrática materializada no Despacho 158/21 (Peça 64) e recebo parcialmente a denúncia (especificamente em relação ao item 'iii' acima tratado);

(b) Determino a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, com fulcro no disposto no art. 278, § 3º, do RITCE/PR;

(c) Determino inclusão do Sr. Samuel Teixeira (Prefeito de Pitangueiras) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação aos apontamentos contidos na exordial (com a delimitação de matéria efetuada no presente despacho).

GCFAMG em 3 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselho Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO Nº - 511441/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA VIDA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO - 357/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O teor da Peça 44 não atende à determinação contida no Acórdão 448/19-S1C (determinar à Paranaprevidência que realize o devido acompanhamento do Mandado de Segurança 1.746.013-8 e informe o TCE/PR quando do trânsito em julgado de decisão definitiva, apresentando cópia do decisor e documentos comprovando seu cumprimento), pelo que devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, entendendo não cumprida a medida imposta ao Órgão Previdenciário.

GCFAMG em 3 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 517539/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI DONIZETE BORELLI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO - 358/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

O teor da Peça 95 não atende à determinação contida no Acórdão 449/19-S1C (determinar à Paranaprevidência que realize o devido acompanhamento do Mandado de Segurança 1.746.013-8 e informe o TCE/PR quando do trânsito em julgado de decisão definitiva, apresentando cópia do decisor e documentos comprovando seu cumprimento), pelo que devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, entendendo não cumprida a medida imposta ao Órgão Previdenciário.

GCFAMG em 3 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 660715/20**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO - ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE SLOBODA, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**PROCURADOR - CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDMAR ROBSON DE SOUZA, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, TIAGO JEISS KRASOVSKI**

**DESPACHO - 361/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 291/21-4PC (Peça 104 – "informe se o valor respectivo já foi devidamente recolhido [remuneração paga em janeiro de 2020 à Sra. Alcione Lemos]; bem como para que o citado Município esclareça a razão da divergência entre os dados informados em seu Portal de Transparência em 30/10/2020, e os dados atuais, caracterizando possível ausência de fidedignidade dos dados").

- INTIMAÇÃO da Sra. ALCIONE LEMOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 291/21-4PC (Peça 104 – "se pronuncie acerca dos recebimentos de valores do Município de Araucária no mês de janeiro/2019, facultando-lhe a juntada dos documentos comprobatórios do devido ressarcimento").

GCFAMG em 3 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 18033/21**

**ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 364/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em atenção às questões suscitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Peça 14), bem como verificando incorreção no texto do Acórdão 488/21-STP, entendo necessário noticiar à Secretaria de Estado da Saúde que o monitoramento das recomendações expedidas no Acórdão 3195/20-STP será realizado diretamente pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de modo que a eventual comprovação de medidas deverá ser realizada diretamente junto à referida Unidade, não sendo necessária a apresentação de documentos/manifestações no presente feito, o qual será encerrado.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de maio de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 257663/21  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 570/21

Trata-se de Representação encaminhada pelo prefeito do Município de Pitangueiras, Sr. Samuel Teixeira, comunicando irregularidades no pagamento de auxílio alimentação a servidores municipais.

Relata o representante que, ao assumir a gestão em janeiro de 2021, identificou irregularidades no pagamento de verbas decorrentes do auxílio alimentação na municipalidade. Segundo a Lei Municipal n.º 651/2019, artigo 5º, o benefício deveria ser pago da seguinte forma:

Art. 5º – O pagamento do Auxílio Alimentação será realizado mensalmente, obedecendo-se os seguintes critérios e valores: (NR)

I. Critérios de remuneração:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para servidores com vencimento base de até R\$ 1.996,00 (Um mil, novecentos e noventa e seis reais);

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para servidores com vencimento base de R\$ 1.996,01 (Um mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 3.992,00 (Três mil, novecentos e noventa e dois reais);

c) Os servidores que não se enquadrarem nas faixas de vencimento base estabelecidas nos incisos I e II não terão direito ao Auxílio Alimentação.

Ocorre que, além de perceber indevidamente, foram identificados casos de servidores que receberam valores a maior. Diante disso, afirma que o pagamento irregular foi "retificado e regularizado pelo setor de recursos humanos" no mês de janeiro do corrente ano, restando, porém, necessário identificar e individualizar condutas dos gestores anteriores, em vista do dano ao erário.

Ao final, requer, dentre outros, "c) a procedência do pedido, e instauração de auditoria junto ao setor de recursos humanos para identificar irregularidades/ilegalidades no pagamento do auxílio-alimentação; d) Após a realização da auditoria, requerer a identificação do possível montante decorrente dos prejuízos ocasionados aos cofres públicos e a identificação dos possíveis responsáveis para ressarcimento do dano."

É o relatório.

Nos termos do artigo 35, inciso II, "b"[1], da Lei Orgânica desta Corte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias ao processamento do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

PROCESSO N.º: 207330/21  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SILVIA FERNANDA NUNES  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 571/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para aguardar o decurso de prazo.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 580894/20  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO: ABIMAEI DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
PROCURADOR: RAFAEL BARONI  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 552/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, autuada originariamente como Denúncia, formulada pela Dra. Beatriz Sebold em face do Município de Guarapuava, relativamente à contratação das empresas Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços e CETIL Sistemas de Informática S/A, ao menos desde o ano de 2005, mediante inexigibilidade de licitação, para a locação de licença de software de gestão pública.

Narrou a Representante, inicialmente, que o contrato mais antigo de que encontrou informações disponíveis na Internet, o Contrato nº 01/2005, oriundo do Processo de Inexigibilidade nº 01/2005, foi firmado em 03/01/2005 com a CETIL Sistemas de Informática S/A, a qual, em 2007, foi substituída pela Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, integrante do mesmo grupo econômico, e que executa os contratos até os dias atuais.

Expôs que, em 2019, o Município Representado buscou licitar o serviço por meio do Pregão Presencial nº 08/2019 e que o certame foi objeto de Representação da Lei nº 8.666/93 perante esta Corte de Contas, formulada pela empresa atualmente contratada, julgada parcialmente procedente pelo Tribunal Pleno, ocasião em que foi expedida determinação[1] ao Município no sentido de que, no prazo de 30 dias, informasse sobre o prosseguimento ou não da licitação, com a correção dos vícios apontados, em caso de retomada.

Todavia, em 30/06/2020, quase um ano depois daquela decisão, o Município Representado ratificou novo Processo de Inexigibilidade, de nº 10/2020, para prestação do serviço pelo prazo de 12 meses.

Diante disso, apontou que, além de estar há mais de 15 anos, indevidamente, sem licitar o serviço, o Município Representado, no lugar de adequar o edital do certame às orientações desta Corte de Contas, promoveu nova inexigibilidade de licitação, de forma contraditória e ilegal.

Nesse sentido, argumentou: que vários municípios, de diversos portes, já realizaram licitações para o referido objeto nesse período; que a própria elaboração do Pregão Presencial nº 08/2019 e do respectivo Termo de Referência demonstram que o serviço em questão não possui natureza singular e pode ser licitado (inclusive na modalidade Pregão); que não há, no presente caso, a possibilidade de contratação emergencial; que os prazos de substituição dos softwares de gestão pública atualmente são bastante reduzidos (ilustrou que o prazo previsto no Pregão Presencial nº 08/2019 era de 90 dias, enquanto outros Municípios já previram prazos menores); que no período de implantação a Administração não fica sem sistema, visto que o novo sistema somente passa a ser utilizado quando está apto para tanto; e que esta Corte de Contas, em casos semelhantes, já decidiu pela impossibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Assim, concluiu que são indevidas e injustificadas as contratações e prorrogações realizadas pelo Município de Guarapuava em relação ao objeto em apreço, por implicarem ofensa à obrigatoriedade da licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e por não estarem caracterizadas as hipóteses previstas no art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, para inexigibilidade de licitação.

Ao final, requereu "a procedência dos pedidos para: a) determinar ao Município de Guarapuava que promova num prazo razoável o devido processo licitatório de contratação de licença de uso de software de gestão administrativa e que rescinda o atual contrato assim que implantado o sistema contratado; b) determinar ao Município de Guarapuava que se abstenha de prorrogar ou recontratar licença de uso de software de gestão administrativa sem a realização do devido processo licitatório; c) a realização de Tomada de Contas Especial para apurar as irregularidades apontadas, de acordo com a previsão do artigo 233 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Resolução nº. 01 de 24 de janeiro de 2006."

Por meio do Despacho nº 1187/20 (peça 24), determinou-se a intimação do Município de Guarapuava e do então Prefeito Municipal, Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, para manifestação preliminar, diante da necessidade de se avaliar a adoção de eventual medida cautelar de ofício, bem como para a juntada aos autos das cópias integrais de todos os procedimentos administrativos que levaram às contratações das duas empresas indicadas pela Representante, com identificação dos atos administrativos em que constam as justificativas para a inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Após prorrogação de prazo deferida pelo Despacho nº 1331/20 (peça 35), o Município Representado apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 38 a 46.

Por meio do Despacho nº 1597/20 (peça 47), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 3737/20 – Tribunal Pleno (peça 60), foi expedida medida cautelar em face do Município de Guarapuava para o fim de determinar que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato nº 173/2020 e de realizar nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública, sob pena de responsabilização solidária do gestor responsável pelo descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Na mesma oportunidade, a presente Representação foi recebida, naquele momento, exclusivamente em relação ao Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e ao Contrato nº 173/2020, objeto da medida cautelar.

Determinou-se, ademais (para além das devidas intimações do Município Representado e dos respectivos Prefeito Municipal e Diretor de Licitações e Contratos para pronunciamento acerca da medida cautelar e comprovação de seu imediato cumprimento), a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade quanto aos demais pontos da presente Representação e viabilizar o exercício do contraditório quanto à sua íntegra.

O Município de Guarapuava apresentou a petição de peças 56 e 57, em que informou o cumprimento da medida cautelar.

Nas peças 87 a 104, o Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho juntou documentos e apresentou manifestação acerca do mérito da parte da Representação recebida pelo Despacho nº 1597/20, oportunidade em que requereu a sua imediata exclusão do processo por ilegitimidade ad causam e a citação da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, ainda que na condição de interessada.

Sustentou, ademais, que a responsabilidade pela formalização e autorização da Inexigibilidade de Licitação objeto do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 seria da Sra. Dayana Talyta Cazella, em razão da delegação de competência promovida pelo Decreto nº 6752/2018 (que juntou na peça 94), e que a responsabilidade pela celebração do Contrato nº 173/2020 seria do Sr. Abimael de Lima Valentim, em razão da delegação de competência promovida pelo Decreto nº 7062/2018 (peça 95).

O Município de Guarapuava, nas peças 106 e 107, representado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, ratificou as manifestações apresentadas nas peças 39 e 92.

Em atendimento ao Despacho nº 1597/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução nº 803/21 (peça 109), em que sugeriu, preliminarmente, a alteração do assunto e processamento do presente protocolo para "Representação da Lei nº 8.666/93", nos termos do art. 282 do Regimento Interno.

Em seguida, opinou pelo não recebimento da Representação relativamente ao Contrato nº 183/2015 e aos pactos anteriores, em razão da incidência da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário.

Posicionou-se, ademais, pelo recebimento da Representação, em relação Processo de Inexigibilidade nº 30/2015, unicamente no que se refere aos aditamentos ao Contrato nº 183/2015 subscritos a partir de 21/09/2016, vez que as respectivas supostas irregularidades ainda são passíveis de sanção, bem como em relação ao Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e ao Contrato nº 173/20, dele decorrente, com a consequente citação dos Srs. Ethel Alita Camargo de Oliveira, Abimael de Lima Valentim e Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, indicados como agentes públicos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

4 Preliminarmente, com fulcro art. 282, do Regimento Interno,[2] acolho a recomendação de alteração do assunto do presente processo para "Representação da Lei nº 8.666/93", com a consequente adequação da autuação e forma de processamento, tendo em vista que, de fato, se está diante de representação contra supostas irregularidades na aplicação daquela lei, tratando-se, portanto, do expediente previsto no respectivo art. 113, § 1º.[3]

5 Ainda em preliminar, autorizo o desentranhamento da petição de peças 78 a 81, conforme requerido pelo respectivo subscritor nas peças 82 a 83, que informou se tratar de documentos referentes a outro processo em trâmite perante esta Corte de Contas.

6 Outrossim, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de receber o objeto da presente Representação, exclusivamente em relação à celebração do Contrato nº 183/2015, do respectivo 1º Termo Aditivo e dos instrumentos contratuais que lhes precederam, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, em razão o decurso de mais de cinco anos da prática desses atos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[4]

Em que pese o referido Prejulgado não preveja a prescrição de eventual pretensão ressarcitória, a unidade técnica bem observou que não foi apresentada alegação ou indício nos autos de que os serviços não tenham sido prestados ou da prática de ato lesivo ao erário, de modo que não subsiste qualquer utilidade no processamento da presente Representação relativamente a supostas irregularidades ocorridas há mais de cinco anos da data da publicação do presente despacho.

7 Por sua vez, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 em relação às supostas irregularidades da celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 183/2015 e dos aditamentos subsequentes, subscritos a partir de 21/09/2016, por ausência dos pressupostos para inexigibilidade de licitação, vez que permanecem aptas a ensejar, em tese, a aplicação aos responsáveis das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao que se soma o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

Registro, ademais, que o Processo de Inexigibilidade nº 30/2015 deverá ter sua regularidade analisada unicamente como pressuposto para a apreciação da regularidade dos mencionados aditivos ao contrato originado desse procedimento.

Conforme consta da Instrução nº 803/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109), foram apontados como responsáveis pelas supostas irregularidades, sujeitos à aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes agentes públicos:

7.1 Sra. Ethel Alita Camargo de Oliveira, na qualidade de Gerente de Licitações e Contratos quando da celebração dos 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato nº 183/2015;

7.2 Sr. Abimael de Lima Valentim, na qualidade de Gerente de Licitações e Contratos, quando da celebração dos 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos ao Contrato nº 183/2015, bem como de Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, quando da realização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e da celebração do Contrato nº 173/2020; e

7.3 Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, quando da celebração do 2º ao 8º termos aditivos ao Contrato nº 183/2015, bem como quando da realização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020 e da celebração do Contrato nº 173/2020;

Aos quais acrescento, diante das informações apresentadas na manifestação de peça 92 e dos documentos de peça 94 e peça 46, fl. 344, a:

7.4 Sra. Dayana Talyta Cazella, na qualidade de Diretora de Compras e responsável pela formalização e autorização do Processo de Inexigibilidade nº 10/2020, conforme delegação de competência promovida pelo Decreto nº 6752/2018.

8 Ademais, merece acolhida o pedido de inclusão na autuação e citação da Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, na condição de interessada, tendo em vista a formulação, pela Representante, de pedido de mérito de rescisão antecipada do Contrato nº 173/2020.

9 Registro, por fim, que restaram prejudicados os pedidos de citação do Sr. Luis Fernando Ribas Carli e de intimação da empresa CETIL Sistemas de Informática S/A, para manifestação e apresentação de documentos acerca das contratações realizadas no período de 2005 a 2012, em razão da incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, acima reconhecida.

Fica igualmente prejudicada, por ora, a análise do pedido de exclusão do processo do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, diante do recebimento da Representação relativamente a novos fatos que lhe foram imputados pela Representante e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o que enseja, por ora, a sua manutenção na autuação na condição de responsável, sem prejuízo de futura deliberação, posteriormente ao exercício do contraditório e às necessárias manifestações instrutórias.

10 Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

10.1 proceda à reautuação do presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do item 2, acima;

10.2 Realize o desentranhamento da petição de peças 78 a 81, nos termos do item 3, acima; 10.3 inclua na autuação e proceda à citação do Município de Guarapuava, do atual Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, dos Srs. Ethel Alita Camargo de Oliveira, Abimael de Lima Valentim, Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho e Dayana Talyta Cazella, bem como da empresa Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades recebidas para processamento pelo item 5 do presente Despacho e pelo item 4 do Despacho nº 1597/20 (peça 47), noticiadas na peça 03 e na Instrução nº 803/21 (peça 109), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. IV) Determinar ao Município de [...] que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº: 242800/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMMAD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 554/21

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcio Claudio Wozniack, por intermédio de seu procurador Claudio Tavares Tesseroli (peças nº 117 a 119), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 104/21, da 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Na sequência, determino àquela unidade que realize a intimação do procurador do embargante Dr. Claudio Tavares Tesseroli, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação, com a juntada do Instrumento de Procuração devidamente assinado, nos termos do §1º, do art. 348, do Regimento Interno.

4. Após, retornem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260168/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 556/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Alex Tenan, Vereador da Câmara Municipal de Porecatu, mediante a qual requer a instauração de apuração acerca de licitações para "aquisição parcelada de pães diversos para a Secretaria de Educação" ocorridas nos anos de 2020 e 2021, durante o período em que as escolas não estavam funcionando, que acarretaram, em 2020, mediante os Contratos nº 5 e 17/2020 (processo 1/2020) e aditivos (vencimento em 30/04/2021), o gasto de R\$ 183.875,00, renovado em 2021, mediante o Pregão nº 30/2021, com valor previsto de R\$ 158.340,00, apesar de as aulas seguirem suspensas conforme o Decreto Municipal nº 07/2021. Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Porecatu, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das supostas irregularidades em questão, e para que traga aos autos a cópia integral dos processos licitatórios para "aquisição parcelada de pães diversos para a Secretaria de Educação" realizados nos anos de 2020 e 2021.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 891442/17

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR, PAULINO HEITOR MEXIA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON  
PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 557/21

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1.1. em atenção ao contido nas petições de peças 96 a 97, 104 a 107 e 176 a 178, exclua da autuação os nomes dos procuradores anteriormente constituídos pelo Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, e inclua, como seu único procurador, o nome do Dr. Michel Knolseisen, OAB/PR nº 41.499, conforme pedido de peça 177 e instrumento de peça 178; e

1.2. registre que a Sra. Rosa Maria Gonzaga Baccon constituiu os procuradores indicados na procuração de peça 123 e, na sequência, proceda à exclusão dessa interessada da autuação, tendo em vista que, em razão do fracionamento dos Achados da Comunicação de Irregularidade determinado pelo Despacho nº 1116/19 (peça 160), suas contas já foram julgadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 575785/19 pelo Acórdão nº 292/20 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 17/03/2020, em que foi apreciado o Achado nº 02, único em que ela figurou como responsável.

2. Em seguida, retornem os autos conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 48315/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 558/21

1. Em que pese decorrido o prazo para exercício do contraditório deferido pelo Despacho nº 137/21 (peça 04, certificado na peça 14), tendo em vista a relevância da matéria objeto da presente Denúncia (suposta inconstitucionalidade da lei municipal que criou cargos de provimento em comissão e funções gratificadas sem previsão das respectivas atribuições), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, em caráter excepcional, realize uma derradeira intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo de defesa, havendo ou não manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 559/21

1. Retornaram os autos com manifestação de interessado (peças 620/624), em que (i) alega que a entidade não cumpriu a integralidade da diligência do item IX listado na Informação nº 63/20, em razão da ausência de juntada de cópia do RDA nº 740.00.01/2017; (ii) requer o deferimento de diligências complementares a serem atendidos pela entidade fiscalizada (pedidos X a XIII).

Levando-se em conta a complexidade do objeto e o significativo volume de documentos juntados, mediante o Despacho nº 513/21 (peça 626) determinou-se a remessa dos autos para a manifestação da Inspeção responsável acerca das supracitadas diligências.

Em atendimento, a Inspeção apresentou a Instrução nº 16/21 (peça 628), na qual se manifestou favoravelmente à determinação da juntada da cópia integral do RDA nº 740.00.01/2017, tendo em vista que deixou de ser entregue pela entidade fiscalizada em sua resposta (peças 609/618), bem como pelo deferimento dos 4 (quatro) pedidos adicionais de complementação de informações, dado que pertinentes à apuração do objeto da investigação, a saber:

No caso, a primeira está vinculada ao conteúdo do e-mail acostado à Peça 462; a segunda, ao Memorando CTE/SET 001/2017, constante na Peça 444, fls. 72-86; a terceira ao relatório do Grupo de Trabalho no qual foi o sr. (sigilo) foi o coordenador, onde se propôs melhorias nos contratos (sigilo) (Peça 445), e a quarta vinculada à narrativa de seu afastamento da Superintendência de (sigilo), ocorrido em 12/07/2019, conforme se extrai da Peça 444, fl. 117.

Finalmente, após a análise preliminar das informações trazidas pelos contraditórios e os elementos adicionais constantes das peças 611/618, requereu a inclusão de dois novos agentes à matriz de responsabilidades (item 3) e, na sequência, a abertura de novo contraditório a todos os responsáveis para manifestação acerca dos novos documentos e imputações (item 4).

2. Considerando a pertinência das diligências solicitadas pelo interessado (peças 620/624), corroborada pela Instrução nº 16/21 (peça 628) da Inspeção, defiro os pedidos formulados, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime a entidade fiscalizada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da cópia integral do RDA nº 740.00.01/2017 (requerida no item IX da Instrução nº 63/20 – peça 592), bem como para que atenda as diligências indicadas nos pedidos X a XIII da manifestação do interessado (peça 622, fl.3).

3. Após, retornem os autos conclusos para a deliberação acerca dos itens 3 e 4 da Instrução ICE nº 16/21 (peça 628), referente à inclusão de novos responsáveis e à abertura de novo contraditório.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA E SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 381/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 272891/21 (peças processuais nº 0191 e 192), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do Caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 199961/19

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO 383/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 172192/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS JANDERSON BONASSO DA COSTA, JOAIRAN MARTINS CARNEIRO, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA E MAURICIO CHIZINI BARRETO

PROCURADOR: FABIO RIBEIRO PONCIANO

DESPACHO 384/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2264/2021

**Processo Nº: 272646/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 08:46:28  
 Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
 Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2265/2021

**Processo Nº: 272654/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 08:56:25  
 Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2266/2021

**Processo Nº: 274126/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 10:25:51  
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
 Interessado: JORGE LUIZ SANTIN  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2267/2021

**Processo Nº: 274940/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 11:15:20  
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
 Interessado: IVAN REIS DA SILVA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2268/2021

**Processo Nº: 250049/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 11:28:23  
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
 Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:  
 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.  
 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2269/2021

**Processo Nº: 864698/19**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 11:47:18  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
 Interessado: ALINE FERNANDA DA CRUZ OLIVEIRA, ALINE FRANCIELE RIBEIRO, ANDRE LUIS DOBROVOLSKI PINTO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, BRUNA CAVALCANTE DE SOUZA, DANILO HENRIQUE RORATTO, HAROLDO DE SOUZA MARTINS, LILIANE NEVES DE LIMA, MUNICÍPIO DE FAROL, NELSON LOPES BUENO E OUTROS.  
 Exercício: 2019  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2270/2021

**Processo Nº: 274495/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 12:52:54  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2271/2021

**Processo Nº: 272859/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 13:27:40  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
 Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2272/2021

**Processo Nº: 273294/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 14:44:46  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
 Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 93914/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2273/2021

**Processo Nº: 592619/18**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 14:57:25  
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  
 Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, OSVALDO KENDI ABE  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2274/2021

**Processo Nº: 207534/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 15:13:22  
 Assunto: RECURSO DE REVISTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
 Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2275/2021

**Processo Nº: 194718/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 15:48:47  
 Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES  
 Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2276/2021

**Processo Nº: 277354/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 17:01:35  
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
 Interessado: LUIZ NICACIO, MARCIA MIYUKI INOMORI  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2277/2021

**Processo Nº: 587899/20**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 18:38:53  
 Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
 Interessado: JOSE CARLOS BARALDI, LAURA SELINO GABIATI, ROSANGELA APARECIDA SELINO GABIATI  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2278/2021

**Processo Nº: 233128/21**

Data e hora da distribuição: 04/05/2021 20:11:25  
 Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
 Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

PROCESSO Nº.: 1014682/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 323/21

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 505/21-CGM (peça nº 9), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, CNPJ nº 75.610.071/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- Sra. ANDREIA TOKUTAKE, CPF nº 003.609.879-58, representante legal da entidade tomadora no período de vigência da avença;
- Sra. KELLIN MARINA FARAGO, CPF nº 035.635.359-14, fiscal da transferência.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº.: 421604/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSNEI GRESSELLE, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NATALI EVELIN CUNHA, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 326/21

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 573/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE BITURUNA, CNPJ nº 81.648.859/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA CNPJ nº 02.442.345/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CPF nº 990.881.699-34, Prefeito Municipal no período de vigência da avença;
- Sra. NATALI EVELIN CUNHA, CPF nº 064.620.939-60, representante legal da entidade tomadora no período de vigência da avença;
- Sr. GERSON LUIZ LANZARINI, CPF nº 015.714.979-00, fiscal da transferência.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

CGM, 27 de abril de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Maio de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

Sem publicações

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 542/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237700/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAINA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de abril a 18 de maio de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**PORTARIA Nº 544/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, **RESOLVE**

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MAIO de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2021.

- assinatura digital -

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 544/21**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPEI	AC	M07	M08	25/05/2021
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	N03	N04	03/05/2021
52.145-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M01	M02	22/05/2021
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	M12	M13	05/05/2021
51.987-1	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	M06	M07	06/05/2021
51.870-0	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	M06	M07	04/05/2021
52.144-2	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M01	M02	22/05/2021
51.472-1	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	N04	N05	03/05/2021
52.146-9	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M01	M02	22/05/2021
52.147-7	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M01	M02	22/05/2021
51.963-4	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	AC	M07	M08	29/05/2021
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	M07	M08	21/05/2021
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	M09	M10	07/05/2021
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	N04	N05	03/05/2021
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	M09	M10	07/05/2021
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	N05	N06	20/05/2021
51.471-3	THAIS YUMI GOHARA	AC	N04	N05	03/05/2021
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	M09	M10	05/05/2021
51.640-6	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	M12	M13	12/05/2021

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.403-3	CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA	TC	P11	P12	01/05/2021
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	M12	M13	21/05/2021
50.375-4	SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT	TC	P11	P12	19/05/2021
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	N04	N05	20/05/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.442-0	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	AC	G11	H01	09/05/2021

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.958-8	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	G01	G02	19/05/2021
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	M08	M09	03/05/2021
52.112-4	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M02	M03	22/05/2021
52.116-7	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M02	M03	22/05/2021
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	O07	O08	19/05/2021
51.988-0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE	AC	M06	M07	06/05/2021
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	M08	M09	13/05/2021
52.118-3	EMERSON ZUB	AC	M02	M03	28/05/2021
51.370-9	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	H04	H05	19/05/2021
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	M11	M12	07/05/2021
52.117-5	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M02	M03	27/05/2021
52.113-2	ISABELLA GEVERT DERKACH	AC	M02	M03	22/05/2021
52.111-6	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M02	M03	22/05/2021
51.869-7	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	M08	M09	04/05/2021
51.103-0	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	O07	O08	07/05/2021
52.114-0	LIANA CARMINATI	AC	M02	M03	22/05/2021
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	M11	M12	09/05/2021
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	N06	N07	21/05/2021
51.875-1	LUCAS JASTROMBEK	AC	M08	M09	19/05/2021
51.873-5	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	M08	M09	10/05/2021
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	M11	M12	20/05/2021
51.365-2	RICARDO AKIO INOUE	AC	H04	H05	07/05/2021
51.429-2	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	H02	H03	18/05/2021
52.110-8	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M02	M03	10/05/2021

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.990-1	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	M06	M07	10/05/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	N13	O01	21/05/2021



**PORTARIA Nº 545/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 274380/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de abril a 9 de maio de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2021.

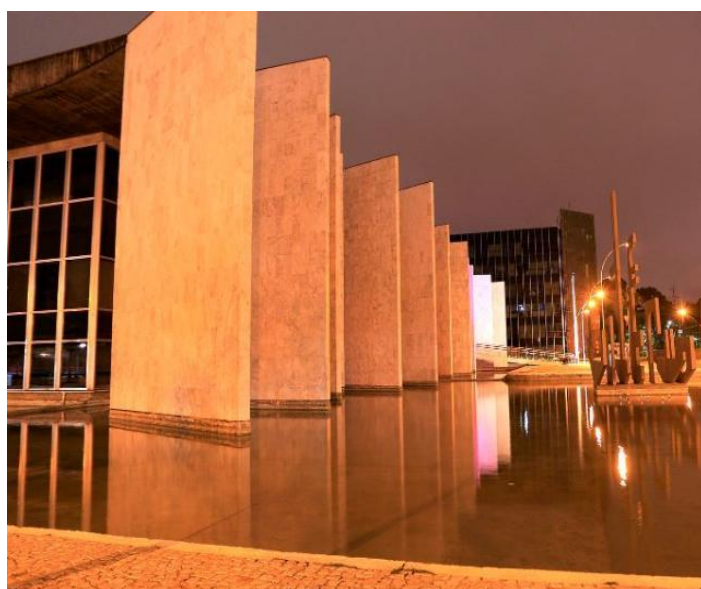
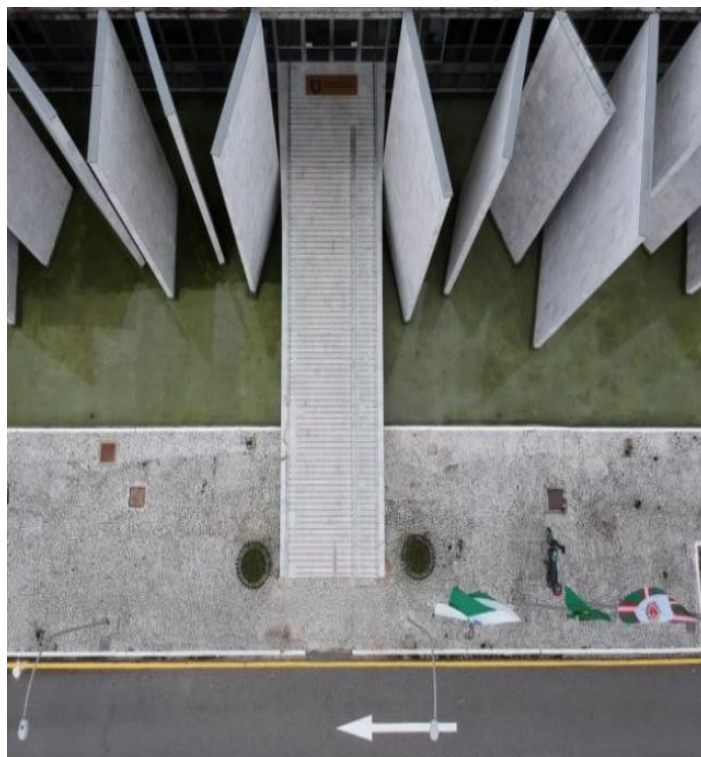
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



*Sem publicações*



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima